

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

FELIPE REIS POMPEU DE MORAES

A Regulação de mineração em Territórios Indígenas. Reflexões e Ponderações

Dissertação, sob orientação de Clarissa Brandão, submetida ao programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Niterói

Abril de 2018

Sumário

Introdução.....	9
Capítulo I - A mineração no Brasil: algumas reflexões e ponderações iniciais	13
1. Conceitos básicos	14
1.1. As regras gerais da mineração brasileira.....	17
1.2 Principais Regimes de Exploração e Aproveitamento dos Recursos Minerais	18
1.2.1 O regime de autorização de pesquisa	18
1.2.2 O regime de concessão de lavra	19
1.2.3 O regime de licenciamento.....	21
1.2.4 Regime de permissão de lavra garimpeira	21
1.3 A necessidade de um novo marco regulatório minerário.	22
1.4 Aplicação da lei mineraria no tempo, espaço e o fato aquisitivo no processo administrativo minerário relacionado ao Direito de Prioridade	28
1.5. O marco regulatório propriamente dito	29
1.5.1 Os objetivos do novo marco regulatório	29
1.5.2. A maior atração de investimentos ao setor minerário e a realidade	30
1.5.3 A existência de dois novos regimes minerários	31
1.5.4 Os novos personagens da mineração e o que muda com o novo marco regulatório	32
1.5.5 As inovações já trazidas com a MP 790/2017 convertida em lei nº 13.575 de dezembro de 2017.....	34
1.6. Da falta de participação popular ao novo marco regulatório.	36
Capítulo II - A necessidade de se regulamentar a atividade mineraria nos TIs, garantindo o multiculturalismo.	37
2.1 Da existência de um projeto de lei propriamente dito relacionado à exploração minerária em TIs	37
2.2 A ampliação do número de requerimentos de pesquisa e lavra no DNPM em TIs.	39
2.3 A necessidade da regulamentação para a garantia do multiculturalismo indígena	44
2.4 Multiculturalismo	45
2.4.1 O multiculturalismo em seus desdobramentos conceituais	45
2.4.2 Da dignidade da pessoa humana	48
2.4.3 Dos direitos culturais indígenas	50
2.5 A regulamentação da atividade extrativa nos Territórios Indígenas sob o prisma do princípio da realidade	53
2.6 Da necessidade de se garantir a continuidade da cultura indígena e de pacificar os conflitos de interesses sociais	60

2.7 Da necessidade de se relativizar o positivismo e a pacificação dos conflitos	62
Capítulo III - Projeto 1610/96: avanços e críticas no tocante a regulamentação do interesse indígena e preservação de sua cultura.....	64
3.1 O procedimento administrativo de concessão da lavra em TI.....	64
3.2 Avanços do Projeto enviado pelo Executivo em 2007	66
3.3 Críticas ao “novo” projeto de lei oriundo do legislativo	67
3.4 A nova versão do Projeto de Lei 1.610/96.	69
3.5 Sugestões ao Projeto 1610/96 e ao projeto de lei de 2007.	72
3.5.1 Limites percentuais de ocupação em Territórios Indígenas	72
3.4.2 Oitiva das Comunidades Indígenas	76
3.5.4 Da insuficiente participação da comunidade indígena nos resultados da lavra.....	83
3.5.4.2 A dúvida quanto ao “modus operandi” dessa distribuição.....	86
3.5.4.3 A dúvida relacionada ao destino da renda auferida aos indígenas.	91
3.5.5 Da obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental instrumentalizado pelo licenciamento	100
3.5.6 Da necessidade de laudo antropológico	111
3.5.7 Da necessidade de licitação para exploração mineral em terras indígenas	112
3.5.8 Da garantia de recuperação da área degradada e dos mecanismos de controle dos riscos ambientais inerentes à atividade extrativa.....	114
3.5.9 Dos impactos socioambientais da mineração em terras indígenas	123
Capítulo IV- A legislação mineraria Brasileira e Canadense nos Territórios Indígenas.....	132
4. A experiência relacionada a questão mineraria em Territórios Indígenas no Canadá.....	132
4.1 Canadá e Brasil (comparações)	132
4.1.1 A regulação mineraria propriamente dita no Canadá, comparações com a regulação brasileira.....	132
4.1.2 A regulação mineraria nos TIs canadenses	134
4.2 A titularidade dos Territórios Indígenas Canadenses	138
4.3 O detalhamento do regulamento sobre exploração de minérios em TIs Canadenses.....	139
4.3.1 O pedido de arrendamento	143
4.3.2 Aspectos positivos da regulamentação minerária canadense em TIs	145
4.4 A dificuldade de adaptação e as particularidades culturais da comunidade indígena frente à legislação minerária	149
Conclusão	153
Referências Bibliográficas	157

Índice remissivo

ANEEL.....	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANM.....	Agência Nacional de Mineração
CCCM.....	Certificado de Cédula de Crédito da Mineração
CCLM.....	Cédula de crédito à lavra mineral
CCPM	Cédulas de Crédito à Pesquisa Mineral
CETEM/MCTI.....	Centro de Tecnologia Mineral/ Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CIMI.....	Conselho Indigenista Missionário
CNPI	Comissão Nacional de Política Indigenistas
CNPI.....	Conferência Nacional dos Povos Indígenas
CNPM.....	Conselho Nacional de Política Mineral
CONAMA.....	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRM	Certificado de Recebíveis da Mineração
DNPM.....	Departamento Nacional de Pesquisa e Mineração
EIA.....	Estudo de Impacto Ambiental
FCRMTI.....	Fundo de Compartilhamento de Receitas Sobre Mineração em Terras Indígenas.
FHC.....	Fernando Henrique Cardoso
FUNAI.....	Fundação Nacional do Índio
IBGE.....	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISA.....	Instituto Sócio Ambiental
LP.....	Licença Prévia

MMEMinistério de Minas e Energia
OIT.....Organizacao Internacional do Trabalho
PL.....Projeto de Lei
RENCA.....Reserva Nacional de Cobre e Associados
SGP.....Serviço Geológico do Brasil
TDM.....Título de Direito Minerário Único
TI.....Territorio Indígena

A Regulação de mineração em Territórios Indígenas brasileiros. Reflexões e Ponderações

Felipe Moraes¹

Resumo

A dissertação fala sobre o Direito Minerário propriamente dito, sobre a necessidade de um novo marco regulatório (PL n. 5.807/ 2013) que atenda a uma nova consciência ambiental, hoje premente, e as novas tecnologias indispensáveis para a atividade. Em seguida, adentra-se a questão propriamente dita, a necessidade de se promulgar e sancionar o PL 1610/96, regulamentando a atividade minerária nos Territórios Indígenas, conforme previsão constitucional. O referido Projeto de Lei teria a função de garantir a integridade física das comunidades indígenas e o multiculturalismo, hoje ameaçados. Em outras palavras, a regulamentação da atividade minerária nestes locais seria um instrumento de apaziguamento dos conflitos entre indígenas e Garimpeiros ilegais espalhados pelos Territórios Indígenas (TIs) e uma forma de se dirimir questões sanitárias e ambientais, também, prementes. O argumento, calcado no princípio da realidade, é de que a prática minerária nestes locais persistirá, independentemente, de lei regulamentadora. O PL atual, entretanto, tem se distanciado daqueles direitos indígenas consagrados pela Constituição, conforme se verificará. Garantias observadas na regulação minerária em Territórios Indígenas Canadenses, algo a ser seguido em alguns pontos, embora cada nação tenha suas próprias particularidades culturais, tornando impossível a comparação jurídica entre esses dois países.

Palavras chaves

Direito Minerário, Novo Marco Regulatório, Regulação minerária em Territórios Indígenas, princípio da realidade, PL 1610/96, Dignidade da Pessoa Humana, Multiculturalismo, Garimpagem Ilegal, regulação minerária em Territórios Indígenas no Canadá.

Abstract

The dissertation talks about the Mining Law itself, about the need for a new regulatory framework (PL n. 5.807/ 2013) that meets a new environmental conscience, nowadays, and the new technologies indispensable for the activity. Then, the issue is properly addressed, PL 1610/96, which regulates mining activity in the Indigenous Territories, according to the constitutional provision and as a way of guaranteeing indigenous physical integrity, multiculturalism and as a possible instrument to appease conflicts between indigenous people and illegal miners scattered around the TIs, those responsible for river pollution and local violence. After suggestions and critiques of this PL, based on the principle of reality, we arrive at mining regulation in Canadian Indigenous Territories, something to be followed in some points, although each country has its own cultural peculiarities, making it impossible to compare legal between these two countries.

¹ Mestrando do PPGDC (Direito Constitucional e Administrativo) da Universidade Federal Fluminense.

Keywords

Mining Law, New Regulatory Framework, Mining Regulation in Indigenous Territories, Principle of Reality, PL 1610/96, Dignity of the Human Person, Multiculturalism, Illegal Mining, Mining Regulation in Indigenous Territories in Canada.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer aos meus pais pelo esforço e dedicação para que eu nunca tenha parado de estudar e por acreditarem na força transformadora e revolucionária que o estudo pode proporcionar

Agradeço também a minha eterna namorada Alexandra Stern pelo apoio, carinho e paciência. Virtudes fundamentais em toda a minha trajetória acadêmica.

A todos aos amigos do Mestrado, em especial o nosso querido Dalton Robert sempre disponível para me ajudar naqueles momentos mais difíceis, a nossa querida Barbara Nunes por sua bondade, generosidade, caráter e integridade (virtudes cada vez mais raras em um mundo cercado de individualismo e competitividade acirrados) e a nossa Denizete nossa líder carismática, divertida e de um humor único (mesmo que ela não perceba)

Agradeço, especialmente, a minha orientadora Clarissa Brandao, um símbolo de grandeza e afeto. A constante duas setinhas azuis não respondidas no What`s app que tanto me encheram de ansiedade na verdade representam, apenas, uma forma peculiar de me responder, a de responder em forma de ação. Um estilo próprio de se fazer o certo e de se fazer o bem por atitudes, sem que todos precisem saber.

Ao longo do mestrado fui percebendo "o jeito Clarissa de ação" que dispensa os holofotes e as salva de palmas que os vaidosos nunca abrem mão, mas que a minha, sempre, orientadora as dispensa por levar a sério a generosidade como virtude e como um ato de coragem (palavras dela). Por acreditar mais no agir do que em belas palavras.

Introdução

Este trabalho versa sobre o Direito Minerário brasileiro, hoje carente de um novo marco regulatório, tendo em vista as novas demandas tecnológicas, hoje indispensáveis para a atividade minerária moderna e a inserção de uma nova consciência ambiental, ainda rudimentar durante a elaboração do Código Minerário de 1960². A presente dissertação visa demonstrar a necessidade de se promulgar o novo código minerário (PL n. 5.807/ 2013), objetivando a atração de mais investimentos deste setor, instrumentalizada pela criação de uma nova agência reguladora e pela simplificação dos procedimentos administrativos anteriores a fase de pesquisa e lavra e a própria fase concessiva.³ Alterações que podem comprometer e alterar o objeto central da pesquisa, a regulação minerária em TIs.

Embora o novo código minerário não abranja a mineração em Territórios Indígenas, o Art.1º do PL 1610/96 aduz que as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental vigente, possibilitando a interconexão destes dois Projetos de Lei. A alteração de alguns pontos do novo marco regulatório compromete, impreterivelmente, a lei específica, também, em discussão no Congresso.

O segundo capítulo adentra no objeto de pesquisa, a necessidade de ser regulamentar a atividade minerária nos Territórios Indígenas, conforme previsão constitucional dos arts.174 e 231. Especificadamente, a necessidade de se promulgar e sancionar o PL 1610 de 1996, com todas as suas virtudes e desacertos. A lei como um possível instrumento de pacificação dos conflitos indígenas em ascensão no Brasil, e um meio de se dirimir outras questões como a propagação de doenças decorrentes da contaminação dos rios e balanceais dentro dos Territórios Indígenas, a diminuição do número de mortes e dos danos ambientais inter-relacionados à atividade. Em outras palavras, uma forma de se garantir o multiculturalismo e a própria integridade física indígena, ameaçados⁴.

² BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

³ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition, Kindle Locations.

⁴ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em:

http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf.

Acesso em 20 de abril de 2017, p 222 e ss.

A escolha deste tema decorre de múltiplas razões, mas a principal decorre de uma reflexão sobre as consequências práticas da não existência de uma lei regulamentando uma atividade econômica existente e persistente, a garimpagem ilegal nos Territórios Indígenas. Os dados do CETEM chamam a atenção de toda a nação brasileira e comprovam violência, as mortes, os conflitos sob diferentes facetas e a necessidade de se discutir a questão⁵.

Não seria mera coincidência a morte de 51 índios do Brasil em 2011, parte delas relacionadas aos conflitos entre garimpeiros e indígenas reativos em terem seus Territórios invadidos. Os conflitos estariam quantificados em 52, segundo o Instituto Sócio Ambiental (ISA). Dos 52 conflitos 11 relacionam-se com a atividade minerária em Terras Indígenas, segundo dados do CETEM/MCTI⁶.

Esta dissertação visa, assim, visibilizar o marco teórico escolhido, o princípio da realidade. A existência de mais de 5000 garimpeiros ilegais em plena atividade e sua íntima relação com danos ambientais, mortes decorrentes da propagação de doenças, conflitos violentos⁷ e de outros inúmeros crimes tipificados pelo código penal. Entre os quais a lavagem de dinheiro, a corrupção passiva e ativa⁸. Neste sentido, a não existência de regulamentação da atividade, embora haja previsão constitucional, não impede a manutenção da exploração minerária hoje associada a esse cenário.

Sendo assim, “se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática, deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas” há de se fazer presente uma regra compatível a realidade vigente hoje nos Territórios Indígenas e de se regulamentar a atividade.⁹

Embora haja previsão constitucional desde 1988, o referido Projeto de Lei 1610/96 (PL) nunca se materializou por uma série de razões a serem aqui evidenciadas. Em que pese às

⁵ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. p 77.

⁶ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. p 77.

⁷ INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%BArrio-do-garimpo-fa0876819312>. Acesso em 23 de maio de 2018.

⁸ Cfe.: ALMEIDA RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa. Relatório CETEM. Banco de dados Recursos Minerais e Territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas janeiro, 2015 Disponível em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>>, p 14. Acesso em 23 de maio de 2018.

⁹ Cfe.: URBANO, Raquel. Curso de Direito Administrativo, Podium, 2008, p. 95

inúmeras dificuldades de se regulamentar uma atividade que envolve uma série de riscos ambientais e que demanda, obrigatoriamente, a proteção de minorias, conforme previsão constitucional, o que permeia questões, inevitavelmente, embates como a capacidade civil indígena dentre outros. Embates e dificuldades, essas, verificadas no terceiro capítulo, que visa demonstrar, também, os avanços, críticas e sugestões para estes embates, garantindo o máximo possível a preservação da cultura indígena¹⁰

Em outras palavras, são feitas análises críticas embasadas por pareceres técnicos do Instituto Sócio Ambiental (ISA) e de Curi. Dentre as críticas, fica destacada a imposição de limites percentuais de ocupação dos Territórios Indígenas a serem explorados, a necessidade de uma oitiva efetiva das Comunidades Indígenas a serem afetadas pela mineração, a insuficiente participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, dentre outras¹¹.

Sugestões que se transformadas em realidade minimizarão os riscos de possíveis danos ambientais provocados pela prática minerária. Especificadamente pela obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental via licenciamento, pela necessidade de um laudo antropológico anterior os procedimentos de pesquisa e lavra. A lei precisa prever de forma mais clara as garantias relativas a recuperação da área degradada e dos mecanismos de controle dos riscos ambientais inerentes à atividade extrativa mineraria¹².

Ao longo desta pesquisa, entretanto, fui relativizando a regulamentação da atividade minerária em TIs como um remédio absoluto para a solução de amplos e complexos problemas existentes em locais a serem preservados, mas ricos em minérios. Fui desenvolvendo a percepção de que não existem soluções fáceis para questões complexas como aquelas que envolvem os indígenas. Percebi que todos os crimes e violência local relacionados a falta de marco normativo sobre a demarcação das Terras Indígenas não foram resolvidos com o decreto de 1775/96. A promulgação do referido decreto, embora tenha estipulado critérios técnicos e

¹⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

¹¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

¹² CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. *Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília*, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 220 e ss.

claros para um grande problema também carente de regulamentação, entretanto, não teria resolvido, definitivamente, novas mortes e a judicialização da questão, hoje pautada para discussão no STF no ano de 2017. As razões aqui descobertas residem no fato de questões indígenas são de grande complexidade e que não se resolvem por soluções simplificadas¹³.

Entretanto, o último capítulo desta presente dissertação irá demonstrar, comparativamente, a boa prática minerária nos Territórios Indígenas canadenses, utilizando como base procedimentos administrativos desburocratizados e de regras que estabelecem a manutenção da cultura indígena deste país. Trata-se de um panorama genérico do passo a passo e do procedimento de licenciamento e arrendamento, inerentes a exploração propriamente dita em terras Canadenses¹⁴.

Em nenhum momento o presente trabalho visa buscar qualquer tentativa de se fazer um Direito Comparado entre Brasil e Canadá. O motivo decorreria do fato de que as particularidades de cada país e comunidades indígenas são muitas. Os parâmetros de enfrentamento da questão seriam distintos, tendo em vista a complexidade e diversidade das tribos indígenas brasileiras, conforme salienta Curi.¹⁵

¹³ LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p, 9 e ss.

¹⁴ BARRETO, Maria Laura e Castro, Gloria Janaina de. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdf>Acesso em 28 de Abril de 2018. p 84 e ss.

¹⁵ BARRETO, Maria Laura e Castro, Gloria Janaina de. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdf>Acesso em 28 de Abril de 2018. p 84 e ss.

Capítulo I - A mineração no Brasil: algumas reflexões e ponderações iniciais

A indústria mineral brasileira vem a cada ano ampliando sua participação na economia brasileira. Tal constatação advém de dados do Ministério de Minas e Energia. No ano de 2015, o setor teve um superávit de 4.2 bilhões de reais¹⁶ e foi responsável por integrar 4% do PIB brasileiro (2014).¹⁷ No cenário internacional, também vindo sendo observado uma ampliação da participação da mineração, conforme destaca o Sumário Mineral de 2014, editado pelo DNPM:

Em 2013, o Brasil apresentou participação importante no cenário mundial de reservas minerais. Baseando-se em comparações com os dados de reservas econômicas fornecidos pelo United States Geological Survey (USGS), o Brasil é possuidor das maiores reservas de nióbio (98,2%), barita (53,3%) e grafita natural (50,7%) em relação ao resto do mundo. O país se destacou também por suas reservas de tântalo (36,3%) e terras raras (16,1%), ocupando a posição de segundo maior detentor destes bens minerais. Os minérios de níquel, estanho e ferro também apresentaram participação significativa de valores de reserva a nível mundial (fig. 7 e tab. 1).¹⁸

Entretanto, apesar destes avanços econômicos acima observados, o campo do Direito Minerário brasileiro (propriamente dito) não traduz essas mudanças. Um dos motivos decorre do fato de que a legislação que regulamenta as atividades de extração mineral está, basicamente, no Código de Mineração (Decreto lei 227 de 28 de fevereiro de 1967), evidentemente, ultrapassado pelo advento e avanços das tecnologias, hoje, indispensáveis para a exploração desta atividade. A utilização dessas tecnologias precisaria estar inserida na legislação minerária vigente, tendo em vista a importância e a representatividade deste setor para a economia brasileira. Outra questão fundamental seria o advento da consciência e preocupação com o meio ambiente que a sociedade possui hoje. Algo que também não se faz presente no Código Minerário atual¹⁹.

¹⁶ Disponível em: <http://migre.me/tUeFX>, Acesso em 22-05-16.

¹⁷ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/12/setor-mineral-representa-4-por-cento-do-pib-brasileiro>. Acesso em 22-05-16

¹⁸ Disponível em <http://www.dnrm.gov.br/dnrm/sumarios/sumario-mineral-2014> Acesso em 25-05-16.

¹⁹ BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

Tais fundamentos teriam sido decisivos para a presença, há alguns anos, de uma discussão entre parlamentares por uma nova legislação no setor. Especificadamente, propostas de novos marcos regulatórios para esta atividade mineraria, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Esses projetos de lei teriam a finalidade de criar um quadro político-jurídico para o setor e de inserir as demandas tecnológicas do setor (indispensáveis) e as novas preocupações ambientais, conforme será verificado em tópico próprio.²⁰

1. Conceitos básicos

Antes de se adentrar as discussões relacionadas ao Novo Marco Regulatório minerário, se faz necessário aduzir o conceito e o enquadramento deste ramo do Direito, dispor os artigos da Constituição a ele relacionados, bem como expor os regimes de exploração e aproveitamento dos Recursos Minerais hoje existentes para em seguida esmiuçar o que será mudado caso o PL n. 5.807/ 2013. Embora o novo código minerário não abranja a regulação minerária em Territórios Indígenas, o PL1610/96, objeto central desta pesquisa, segue o norte destes ditames genéricos.

O conceito do Direito Minerário pode ser verificado como o “conjunto de normas jurídicas aplicáveis à exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, e que regula a atividade dos concessionários e da mineração em geral”.²¹

Ainda em 1978, o jurista Walter Tolentino Alvares publicou uma importante obra denominada “Direito da Energia”. O mesmo, ainda a décadas atrás, destacou a importância de se aproximar o Direito a questões multidisciplinares e tecnológicas (uma demanda hoje ainda mais presente). Segundo Alvares, o Direito do Petróleo constituía em ramo do Direito da Energia, ou um “ramo da ciência jurídica que estuda as relações jurídicas pertinentes à disciplina de utilização de resultantes tecnológicas da energia, com repercussão econômica”.²²

O autor aduzia a existência de quatro requisitos, essenciais, fundamentais para a

²⁰ ²⁰ BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

²¹ NUÑEZ, Sergio Gomes. Manual de Derecho de Minería. Chile, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1991, p. 15 apud BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

²² ALVARES, Walter T. Direito da Energia. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 1 apud BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

construção do conceito de “Direito da Energia”: a) a energia como um bem jurídico; b) aproveitamento tecnológico, com o uso da tecnologia para agregar valor; c) repercussão econômica, decorrente do valor agregado ao bem; e d) uso social, com a utilização da energia no meio social.²³

Diante deste cenário, o autor teria identificado cinco ramos especiais do “Direito da Energia”: o “Direito da Eletricidade”, o “Direito Atômico”, o “Direito da Energia Minerária” e o “Direito da Energia Hidráulica”. O “Direito do Petróleo”, especificadamente, estaria inserido no âmbito do “Direito da Energia Mineraria”, que entende como o “ramo do direito da Energia que disciplina as relações jurídicas envolventes e pertinentes aos minerais fósseis e físseis e sua tecnologia de exploração”.²⁴

O autor Walter Álvares entende que além do Direito da Energia, o Direito da Energia Minerária também possui autonomia decorrente de sua densidade legislativa, pois “rudeza estatística dos números relativos à utilização de combustíveis minerais para fins de obter-se energia”.²⁵

Nas palavras de Bulnes,

“La minería — sobre todo en sus dos primeras etapas — es una actividad económica peculiar, diferente de las demás, porque está entregada a diversos factores que la distinguen nítidamente de otras ramas de la producción y los servicios”.²⁶

Uma das características intrínsecas da mineração é a demanda por vultosos investimentos, que são acompanhados de grandes riscos. Conforme explica Ayulo,

“Cuantiosas inversiones, onerosas alternativas y grandes riesgos deben afrontarse para que la aventura minera sea positiva. A ello, se une el hecho de que el exportador está sometido a las exigencias del mercado foráneo, a la tasa de cambio, factores de política interna, paz laboral y a la ley de la oferta y demanda proveniente del extranjero. La depresión en el precio de los metales a partir del año 1977 originó el aumento masivo de impuestos y la eliminación de los subsidios”.²⁷

²⁴Ibid., p.580.

²⁵ ALVARES, Walter T. Direito da Energia....Op. cit., p. 580 apud BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

²⁶ BULNES, Juan Luiz Ossa. Tratado de Derecho de Minería. 4. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007, tomo I, p. 11.

²⁷ AYULO, Jorge Basadre. Derecho Minero peruano. 4. ed. Lima: Librería Studium, 1985. p. 65.

Deve ser ressaltado que a fiscalização da atividade mineraria e a consequente tentativa de redução de seus riscos são competências do Estado, levando em consideração que este Ente estatal é quem regula o setor. Lembra-se, também, que o modo de atuação do Estado deve ser definido por lei e desde que cumpridos e obedecidos os princípios constitucionais existentes. Entretanto, a legislação infraconstitucional brasileira, relacionada ao Direito Minerário, reverbera realidades da década de 60, seguindo, especificadamente, determinações materiais da década de 40, conforme explica Ricardo Barretto de Andrade:

“A legislação mineral brasileira em vigor é, praticamente toda ela, da década de 1960, mas o seu conteúdo remete, essencialmente, à década de 1940. Essas defasagem e obsolescência são graves na medida em que o Brasil, que ao longo dos anos se tornou um dos maiores exportadores de minérios do mundo, não possuiu normas jurídicas capazes de regulamentar adequadamente as atividades da indústria mineral”.²⁸

Sendo assim, se faz necessário, conforme já observado, desenvolver novos parâmetros, hoje indispensáveis ao Direito Minerário. Entre os quais, o uso de tecnologias indispensáveis ao setor e, também, a consciência ambiental, uma realidade posterior a década de 60.

Voltando a questão do monopólio estatal legislativa sobre a questão mineraria, vale acrescentar que, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, especificadamente no inciso XII, da Constituição Federal, aduz ser competência privativa à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Neste raciocínio, são bens da União os recursos minerais, sendo abrangidos os do subsolo, inteligência do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 22 Constituição Federal. Compete privativamente à União legislar sobre:
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
Art. 20 Constituição Federal. São bens da União:
IX - Os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Outro artigo da Constituição Federal que merece destaque e análise 'e o artigo 176, § 1º. Cabe à União a autorização da pesquisa e a concessão da lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput do referido dispositivo. Algo corroborado pelo artigo 7º do Decreto Lei 227/67, com redação dada pela Lei 9.314/96.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que

²⁸ ANDRADE, Ricardo Barretto. A regulação do pós-lavra no Direito Minerário brasileiro. Revista de Direito, Estado e Recursos Naturais, v. 1, n. 1, p. 79-106 (2011), p. 80.

este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996).

1.1. As regras gerais da mineração brasileira

Conforme demonstrado acima, o principal marco regulatório para o setor mineral brasileiro é o Código de Mineração, promulgado através do Decreto-Lei 227, de 1967 que foi atualizado pela Lei 9.314, de 1996. O PL 1610/96 segue estas regras gerais e esse norte normativo, considerado, impreterivelmente, não condizentes com as demandas da atualidade, conforme já explicitado²⁹. Sua alteração comprometerá o objeto central da pesquisa a regulação minerária em TI.

No Código Minerário estão contidos os capítulos que tratam dos regimes de aproveitamento dos recursos minerários, "de conceitos como os da pesquisa mineral e da lavra, dos direitos do minerador e do proprietário do solo, das servidões, do direito de prioridade, da área livre, da disponibilidade de áreas, das empresas legalmente habilitadas à mineração, do grupamento mineiro, do consórcio de mineração, do reconhecimento geológico, da cessão de títulos minerários, das sanções e nulidades, entre outros assuntos". No tópico seguinte, ficarão esmiuçados os aspectos gerais do Código de Mineração e os principais regimes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais previstos.³⁰

Os bens minerais, conforme anteriormente explicitado, e conforme previsão da Constituição Federal, são de propriedade da União e, de acordo com o Código de Mineração, compete, exclusivamente à União a administração dos recursos minerais encontrados em território nacional. Portanto, o país adotou o Sistema Domínial para a regência das minas

²⁹ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016.

³⁰ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016, p 32 ss.

brasileiras.³¹ Conforme explica Sandy, “tão somente a União detém o ‘full-policiment’ no que concerne às atividades minerárias”.³²

No Código de Mineração há previsão de cinco regimes de aproveitamento de substâncias minerais que são definidos de acordo com sua importância econômica, tipo de jazimento e autoridade concedente do direito. São eles: a autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira e a monopolização. Os quatro primeiros regimes serão tratados em tópicos a seguir. As jazidas sujeitas a monopólio estatal são todas aquelas substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico (de relevância), bem como aquelas destinadas a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos, as águas minerais em fase de lavra e as jazidas de água subterrânea têm regulamentação específica.³³

1.2 Principais Regimes de Exploração e Aproveitamento dos Recursos Minerais

1.2.1 O regime de autorização de pesquisa

É aplicável à fase exploratória do empreendimento mineral, que compreende tanto a prospecção como a pesquisa propriamente dita. Esse regime antecede o regime de concessão de lavra e depende de alvará de autorização do Diretor-Geral do DNPM. A referida fase ocasiona o Direito de Prioridade, instrumentalizado a especulação do mercado minerário em geral, bem como, especificadamente em todos aqueles Territórios Indígenas ricos em minérios de interesse comercial. Essa seria a razão que explica os milhares de pedidos de autorização de pesquisa sobre os TIs.³⁴

³¹ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em:

http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf, p 32 e ss.

³² SADDY, André. Mineração, fiscalização e taxa de política: instrumento eficaz para regulação. In: BRANDAO, Clarissa e ROSADO, Marilda. Regulação em Setores Estratégicos: mineração e energia. RJ: Ed Multifoco, 2017, p. 313.

³³ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Disponível em:

http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf. Acesso em 23 de março de 2017.

³⁴ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em:

http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf.

A previsão administrativa pode ser aplicada a todas as ocorrências minerais, exceto as cativas do regime de permissão de lavra garimpeira. A autorização para pesquisa é concedida via alvará do Diretor-Geral do DNPM, conforme já salientado. Entretanto, ressalta-se que somente pode ser concedida a brasileiros, pessoa física, firma individual ou empresas legalmente habilitadas e desde que atendidas às exigências legais previstas. A legislação estabelece os seguintes tamanhos de área e prazos para o título de autorização de pesquisa mineral (Tabela em anexo)³⁵.

1.2.2 O regime de concessão de lavra

Sob o regime de concessão, desenvolvem-se grande parte das atividades extrativas, incluindo aquelas demandadas nos TIs, embora haja carência de regulamentação. Não se aplica para aquelas ocorrências minerais cativas do regime de permissão de lavra garimpeira, mas podem ser utilizadas (desde 1995) para as substâncias de uso imediato na construção civil, se assim convier ao minerador, sendo válido, também, para todas as outras substâncias minerais e metais preciosos³⁶.

A fase de lavra mineral (concessiva) corresponde ao conjunto de operações coordenadas, objetivando o aproveitamento industrial da jazida propriamente. A concessão ocorre desde a extração das substâncias minerais úteis economicamente até a fase de beneficiamento. O legislador não colocou restrições quanto ao número de concessões de lavra outorgadas a uma mesma empresa, bem como não definiu um prazo para o termo das concessões. A concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidos em lei própria e detalhada³⁷.

Entretanto, deve ser ressaltado que a fase concessiva é antecedida, inicialmente, de um Requerimento de Autorização de Pesquisa. As áreas indígenas muito ricas em minérios acabam abarrotadas de requerimentos, tendo em vista o direito de prioridade sobre ela caso o mesmo seja aprovado. Caso a autoridade competente aprovada, caso o referido requerimento esteja

³⁵ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf.

³⁶ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf.

³⁷ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf.

convenientemente instruído e área não tenha sido demandada por requerimento anterior, o requerimento se transforma em título minerário, também denominado de Alvará de Pesquisa. A partir desse momento o minerador passa a gozar de legitimidade para manejar todos os instrumentos processuais a ele cabíveis. Ressalta-se, portanto, que o alvará de pesquisa é apenas uma autorização de pesquisa prévia a fase concessiva e não de um regime de aproveitamento propriamente dito³⁸.

Trata-se de uma etapa preliminar ao aproveitamento mineral demandada para a maioria das substâncias minerárias atraentes economicamente. Preliminar ao regime concessivo previsto no Código de Mineração. A aprovação do relatório de pesquisa é necessária para a solicitação da autorização de lavra onde se obtém a competente Portaria de Concessão de Lavra (segundo título minerário). “Esse título autoriza o início do aproveitamento da jazida no atual regime de concessão mineral”³⁹.

Vale lembrar que caso não fique demonstrado a exequibilidade técnico econômica da lavra, o DNPM tem o poder de conceder ao interessado novos prazos discricionariamente. Porém, segundo o Código Minerário, caso o titular não respeite os prazos previstos relacionados à autorização de lavra, o direito pode ser caducado. O DNPM, portanto, declara livre ou disponível a jazida pesquisada para fins de lavra⁴⁰.

Conforme ficará mais detalhado no tópico sobre a necessidade de um novo marco regulatório, “o atual Código de Mineração não prevê um processo licitatório competitivo, não estabelece prazo e não prevê a assinatura de nenhum tipo de contrato”⁴¹.

³⁸ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 12 e 13.

³⁹ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 12 e 13.

⁴⁰ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 12 e 13.

⁴¹ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em:

1.2.3 O regime de licenciamento

O referido regime de licenciamento foi criado pela Lei 6.567/78, está voltado especialmente para o aproveitamento de jazidas de substâncias de uso imediato na construção civil (tabela em anexo), ou seja, não estariam no foco da disputa e da garimpagem ilegal ocorrida em TIs, muito menos faz parte do recorte desta dissertação. É um regime simplificado que poderia ser seguido aos demais casos, diminuindo a burocracia e o tempo de espera daqueles que almejam explorar minérios. Ao contrário dos demais regimes só pode ser utilizado pelo proprietário do solo, ou por quem dele tiver autorização⁴².

A referida Lei estipula, também, que o aproveitamento mineral decorrente de licenciamento é permitido apenas ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização para utiliza-lo. A exceção seriam as jazidas situadas em imóveis pertencentes à Pessoa Jurídica de Direito Público ou se ocorrer o cancelamento do registro de licença, por ato do DNPM. Destaca-se e é de se chamar a atenção o fato de que a Constituição Federal, promulgada dez anos depois da Lei nº 6.567/1978, não previu o regime de licenciamento, entretanto, previu o da autorização⁴³.

O licenciamento, embora faça parte de um regime diferenciado, também necessita e demanda licença e alvará, expedidos pela autoridade administrativa municipal, de registro de licença no DNPM e de licenças ambientais, concedidas pelo órgão estadual do meio ambiente. A área máxima que pode ser requerida por esse regime é de 50 ha.

1.2.4 Regime de permissão de lavra garimpeira

O referido regime é aplicável aos depósitos ilusionares, aluvionares e coluviais das seguintes substâncias: "ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita e aos tipos de ocorrências que vierem a ser indicados, a critério do órgão federal regulador, de sheelita,

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 12 e 13.

⁴² BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf

⁴³ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 14.

demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros". Portanto aplicável A possibilidade de se aplicar este regime é nova. Trata-se de uma inovação resultante das alterações da atividade garimpeira estabelecidas pela Constituição de 1988 e regulamentadas, infra constitucionalmente, pela Lei 7.805/89 e pelo Decreto-Lei 98.812/90⁴⁴.

Deve ser ressaltado, ainda em relação ao regime de permissão de extração de substâncias minerais, que a referida exploração tem como pré-requisito a existência de título mineral, sob pena, conforme previsão da Lei 7.805/89, de se configurar crime de natureza penal. Especificadamente, a reclusão de três meses a três anos, à multa e à apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados⁴⁵.

Tal regime, entretanto, não se aplica ao A permissão de lavra garimpeira não se aplica a terras indígenas e quando na faixa de fronteira, fica sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, conforme previsão do § 1º, inciso III do art. 91 da Constituição Federal⁴⁶. A letra da lei deixou claro a opção do legislador em não utilizar o termo “permissão”, e sim “concessão” e “autorização”⁴⁷.

1.3 A necessidade de um novo marco regulatório minerário.

⁴⁴ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf

⁴⁵ BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf

⁴⁶ Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: I - o Vice-Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados; III - o Presidente do Senado Federal; IV - o Ministro da Justiça; V - o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) VI - o Ministro das Relações Exteriores; VII - o Ministro do Planejamento. VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional: I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; Constituição Federal. Acesso em 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2016

⁴⁷ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 15.

Conforme o entendimento do art.176 da Constituição Federal, os recursos minerais pertencem à União e seu aproveitamento se dá mediante autorizações do citado ente federativo e desde que observado o interesse nacional⁴⁸. Portanto, a exploração minerária em TIs deve ter como norte a satisfação do interesse nacional e do princípio da dignidade da pessoa, conforme já demonstrado no capítulo anterior⁴⁹.

Outro artigo da Constituição a ser ressaltado seria o art.173 da Constituição Federal. O referido art. aduz que “a exploração mineral é função atribuída ao particular, que faz uso do bem da União por concessão por prazo determinado, satisfazendo os interesses nacionais”, algo que se enquadra “perfeitamente na ideologia de um Estado regulador”, e, portanto, menos interventor na atividade mineraria, segundo FEIGELSON, mais condizente com a livre iniciativa e similar ao que vem sendo praticado no Canadá.

Segundo o referido autor, os ditames e as regras gerais pelas quais o PL está baseado, especificadamente o código minerário, ainda contempla instrumentos legislativos anteriores à Constituição de 1988 que foram elaborados sob a égide de Constituições anteriores. Conseqüentemente, o código minerário estaria enraizado de ideologias diametralmente opostas ao pensamento liberal (bastante controverso) e a proteção dos direitos fundamentais dos indígenas, por exemplo, o que deve ser também refletido e posto em questão nesta complexa discussão⁵⁰.

Esta, entretanto, seria uma visão liberal e longe de ser unanime. Entretanto, o próprio Ministério de Minas e Energia salienta que o Código de Mineração, ainda em vigor, retrataria uma conjuntura política e econômica ultrapassadas. De 1967 aos dias de hoje passou se a ser observada uma nova realidade nacional. Uma robusta transformação na indústria e nos mercados mundiais, o exige a modernização dos instrumentos regulatórios existentes. Um novo marco que incentive o desenvolvimento de uma pesquisa e lavra de recursos minerais no território brasileira mais competitiva, proporcionando um retorno mais justo dos resultados da mineração e para toda a sociedade⁵¹.

⁴⁸ Cfe. Constituição Federal. Acesso em 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

⁴⁹ Cfe. Constituição Federal. Acesso em 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

⁵⁰ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition, Kindle Locations 995-996.

⁵¹ Schuler, Leonardo Costa, LIMA, Paulo César Ribeiro e PONTES, Roberto Carlos Martins. Um Novo Marco Legal para o setor mineral. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca, 2011. Disponível em:

O novo marco regulatório, aqui defendido por FIELGESON e por outros autores, atenderia a uma nova forma de se conceber o Direito Minerário, um direito minerário mais próximo das demandas da economia de mercado. Um Direito minerário que resguarde, fundamentalmente, aquilo que está previsto na própria Constituição Federal⁵².

Neste sentido, novo marco regulatório minerário precisa acolher os novos ensinamentos colhidos ao longo dos anos, relacionados a nova realidade tecnológica de prospecção de minérios das alterações profundas na utilização das substâncias minerais pela economia de mercado⁵³

Outro ponto já retratado reside no fato de que o país, impreterivelmente, está inserido em um contexto de globalização. Uma realidade perversa, mas real. A economia de mercado e a competitividade global, portanto, fazem parte da realidade brasileira. Em outras palavras, a própria abertura brasileira a economia global das últimas décadas corrobora a necessidade de uma nova legislação mineraria⁵⁴.

Fundamental, também, salientar a questão da nova consciência ambiental hoje existente no Brasil, o que acaba reverberando na necessidade de uma nova legislação mineraria ou de um novo código minerário. Sem dúvida alguma em 1972 a preocupação com a sustentabilidade ambiental era inexistente. A própria Constituição nos quinze anos seguintes passou a tipificar o Direito Ambiental como um Direito Fundamental. O direito ambiental passou a ser uma preocupação de grande monta, incipiente nas décadas anteriores⁵⁵.

Voltando a questão sobre a resignificação do papel do Estado na Economia, um novo marco regulatório minerário relaciona-se a ideia de um Estado que deixa de atuar diretamente na economia. O Estado passa a regular e a fiscalizar as atividades econômicas anteriormente executadas pelo o mesmo. O papel do Estado passa a ser daquele que fomenta, baliza e penaliza (se assim precisar) o ente privado que executa aquela função ou atividade. Ressalta-se que a titularidade daquela atividade permanece com o mesmo ente federativo⁵⁶.

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8546/marco_legal_schulerlimapontes.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de maio de 2017, p 15.

Ministério de Minas e Energia. Marco da Mineração: Perguntas e Respostas. Disponível em:

http://www.mme.gov.br/documents/10584/1594105/Perguntas_e_Respostas.pdf/9e65ca38-1cc4-4540-a714-e5221a79e8a6. Acesso em 20 de abril de 2016, p 05.

⁵² FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition E Locations 1001-1002.

⁵³ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition E Locations 1019-1020.

⁵⁴ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition e Kindle Location 1028)

⁵⁵ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition e Kindle Locations 1034-1036.

⁵⁶ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition Locations 1034-1036.

O intuito é o de satisfazer os melhores interesses sociais, os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão. Esta, no entanto, não seria uma opinião unânime. Trata-se de uma opinião neoliberal de Bruno Feigelson amparada por outros autores ligados a uma ideologia controversa do liberalismo. De um Estado invisível e menor⁵⁷.

A referida e controversa tendência, portanto, não seria uma unanimidade. No entanto, foi acolhida por muitos administrativistas brasileiros e acabam viralizando e ecoando sobre os mais diversos assuntos, inclusive aquele relacionado a um novo marco normativo aplicável ao Direito minerário. A pressão por um regramento condizente a realidade da economia mercado, a exemplo dos Canadenses. O novo marco permitiria a venda de ativos minerários estatais que passariam a ser administrados pela iniciativa privada⁵⁸.

Dentre os administrativistas supracitados destaca-se Alexandre dos Santos Aragão. O novo marco regulatório minerário perfaz a necessidade de adequá-lo ao Estado Regulador que seria:

"o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado, de maneira restritiva da liberdade privada ou meramente indutiva, determina, controla, ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, evitando que lesem os interesses sociais definidos no marco da Constituição e orientando-os em direções socialmente desejáveis"⁵⁹

No âmbito da expansão da regulação, podemos dizer que o Direito Minerário foi até pioneiro, pois o DNPM, de alguma forma, já podia ser entendido como o embrião de uma agência reguladora, a exemplo de outras.⁶⁰

Neste sentido, independentemente de reformas, o DNPM já se apresenta, de alguma forma, como uma agência reguladora. O referido órgão tem poder regulamentar – exercido por portarias – e poder sancionador. A agência em geral possui, além destas supracitadas, a poder de dirimir controvérsias que se relacionam ao seu poder judicante. Neste sentido, a proposta de um novo marco regulatório perfaz a necessidade de uma reestruturação desta autarquia, baseando-se neste novo modelo de Estado, o do Estado Regulador, aquele que não executa mais diretamente aquela determinada atividade tipicamente privativa do Estado e passa apenas a

⁵⁷ FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1049-1051

⁵⁸ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Locations 1034-1036 e 1052-1054.

⁵⁹ ARAGAO, ALEXANDRE DOS SANTOS apud BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 1755-1758.

⁶⁰ ARAGAO, ALEXANDRE DOS SANTOS apud BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1755-1758.

regular e direcionar a referida atividade. O DNPM ainda se encontra subordinado as decisões politizadas (e nem sempre técnicas) do Ministério de Minas e Energia⁶¹, carecendo, portanto, de autonomia plena.⁶²

O referido modelo é instrumentalizado por agências reguladoras propriamente ditas que surgiram no Brasil no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) e sob inspiração das agências norte-americanas. Foram incorporadas ao Brasil sob o argumento de que seriam uma ótima solução para os novos dilemas da economia moderna nacional. Em outras palavras, soluções condizentes com a complexidade de questões essencialmente técnicas impassíveis de politização e de partidarismos⁶³.

A natureza jurídica de Agência Reguladora é de uma autarquia instituída por lei sob regime especial. Seu objetivo é o de normatizar, regular, fiscalizar e executar políticas públicas de incentivo e planejamento dos setores mais relevantes da economia nacional. Setores, anteriormente concentrados nas mãos do Estado, altamente complexos da economia nacional e "impassíveis de politização"⁶⁴.

O Estado Regulador passa a atuar na regulação de monopólios, quando a competição é restrita ou inviável, evitando que a economia popular seja lesada, através do controle de preços e da qualidade dos serviços ou produtos⁶⁵.

Atua, ainda, assegurando a livre concorrência no setor privado, direcionando as atividades de acordo com o interesse público. E, no que tange à prestação de serviços públicos, a atuação do Estado Regulador visa garantir a universalização, qualidade e preço justo dos serviços prestados "regulação deve ser feita com fins a trazer maior segurança jurídica, tecnicidade e transparência para tal ramo econômico"⁶⁶,

⁶¹ A Lei n. 10.683, de 2003, definiu como competência do MME e sua área de abrangência a geologia, recursos minerais e energéticos, aproveitamento de energia hidráulica, mineração e metalúrgica, petróleo, combustíveis energia elétrica, bem com a nuclear. FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 2035-2036).

⁶² FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 1057-1058).

⁶³ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 1771-1773).

⁶⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. Cit. Rio de Janeiro: Forense, 2004. apud MELO, Thiago Dellazari Estado Social ao Estado Regulador. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito – UFC, v.30, n , 2010 , p 25 e ss .

⁶⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. Cit. Rio de Janeiro: Forense, 2004. apud MELO, Thiago Dellazari Estado Social ao Estado Regulador. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito – UFC, v.30, n , 2010 , p 25 e ss .

⁶⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. Cit. Rio de Janeiro: Forense, 2004. apud MELO, Thiago Dellazari Estado Social ao Estado Regulador. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito – UFC, v.30, n , 2010 , p 25 e ss .

Entretanto, o novo papel do Estado foi um processo que foi se consolidando antes mesmo do governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). Neste raciocínio, a Constituição Federal de 1988 já havia fincando as premissas jurídicas necessárias para a criação do Estado Regulador, a ser consolidado nos anos seguintes⁶⁷.

Não cabe aqui se alongar muito sobre o Estado Regulador propriamente dito, o que ultrapassaria o objeto desta dissertação. O que deve ser ressaltado, entretanto, 'e que as bases normativas e doutrinarias do Estado Regulador alcançam o direito minerário e a necessidade de um novo marco regulatório que absolveu a nova ideologia supracitada⁶⁸.

Especificadamente, a Emenda Constitucional n. 6/ 95 da Constituição Federal que alterou a redação do art. 176 e permitiu "que a pesquisa de lavra de recursos minerais, assim como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica, fosse concedida e autorizada a empresas constituídas sob as leis brasileiras, não se exigindo mais o controle do capital nacional"⁶⁹.

Os novos ditames constitucionais deram seguimento a uma nova ideologia paradigmática ao serviço público brasileiro, alterando, e muito, a visão tradicional do Estado interventor para o Estado Regulador. O Estado ao invés de prestar diretamente serviços públicos e executar atividades econômicas, o Estado assume as funções de planejamento, regulação e fiscalização⁷⁰

A nova regulação e o novo papel do assumido pelo Estado ganham força como uma alternativa de concretização e efetivação do princípio constitucional da eficiência, cujos os objetivos relacionam a determinadas garantias à sociedade. Entre as quais a universalização de serviços públicos de qualidade e segurança jurídica para os entes regulados, garantindo mais investimentos ao setor minerário e a geração de empregos⁷¹

⁶⁷ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 1775-1777.

⁶⁸ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 1775-1777

⁶⁹Cfe. Constituição Federal. Acesso em 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷⁰ BANI, Elisabetta. Stato Regolatore e Autorità Indipendenti in Le Trasformatzioni Del Diritto Amministrativo. Milão: Guiffre, 1995. pp. 20-23

⁷¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. Cit. Rio de Janeiro: Forense, 2004 APUD MELO, Thiago Dellazari Estado Social ao Estado Regulador. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito – UFC, v.30, n , 2010 , p 25 e ss .

1.4 Aplicação da lei mineraria no tempo, espaço e o fato aquisitivo no processo administrativo minerário relacionado ao Direito de Prioridade

Em que pese o problema desta dissertação ser os impactos da mineração nos Territórios Indígenas, mostra-se necessário ir além da hipótese, a simples regulamentação da PL 1610/96. Desta forma deve ser lembrado que aquilo que foi previsto no PL 1610 encontra-se baseado na regulamentação mineraria comum e em outras leis mais genéricas inseridos em um campo próprio. O campo e o ramo denominado Direito Minerário Brasileiro é matéria jurídica autônoma, coadune com o Direito Administrativo.

Mostra-se, portanto, impossível o entendimento dos dilemas do PL 1610/96 (aquele que regulamenta a exploração mineraria em TIs) sem uma prévia compreensão do Decreto-Lei n. 4.657/ 42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O referido decreto regula todo o plano legislativo do ordenamento jurídico, inclusive as normas minerárias, além de estabelecer, inclusive "a vacatio legis, ou seja, a imposição do prazo de 45 dias para o início da vigência de nova lei"⁷².

Portanto, é imprescindível entender e frisar o art. 6º do citado instrumento, pois o mesmo define o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, corroborando e confirmando os preceitos previstos na Constituição de 1988"⁷³.

Outro instrumento fundamental para a compreensão do PL1610 é o entendimento da "Lei n. 9.784/ 99, a Lei de Processos Administrativos Federais, que, em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que serão observados, nos processos administrativos, dentre outros, os critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação", um primado hermenêutico, segundo Bruno Feigelson. A lei serve como guia do procedimento administrativo de concessão de uma mina, o que também abarcara a concessão mineraria dentro de um TI ⁷⁴.

Feigelson também salienta a existência de uma lei mineral no espaço. A mesma estaria restrita, obviamente, "aos recursos geológicos presentes nos limites territoriais do país"⁷⁵ Outra questão importante a ser aqui demonstrada relaciona-se ao fato aquisitivo do processo administrativo minerário. Segundo o referido autor supracitado, muito se discute acerca "da

⁷² FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 746-748.

⁷³ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 746-748.

⁷⁴ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 754, 755, 756, 757.

⁷⁵ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 761-762, 769-770 e 777 a 779.

dúvida em relação ao eventual direito adquirido daquele que possui processo minerário em curso". Desta forma, segundo Octavio Lavocat Galvão, se tem "uma situação subjetiva impessoal aplicada indistintamente a todas as pessoas e vinculada a uma regra objetiva abstrata que existe ininterruptamente, enquanto a lei que a instituiu for válida⁷⁶⁷⁷".

A referida discussão garante um desdobramento importante, especificadamente, relaciona-se aos milhares de procedimentos administrativos de pesquisa e lavra em curso antes mesmo da promulgação e sanção do PL 1610/96 que regulamenta a exploração mineraria em TIs. Em outras palavras, o questionamento se eles podem ou não ser anulados, conforme será demonstrado em tópico próprio. Aqueles mais alinhados aos interesses minerários argumentarão que o fato aquisitivo se dá com o direito de prioridade, o que implica na necessária proteção do direito adquirido destes milhares de processos administrativos em curso antes mesmo da promulgação e sanção do PL 1610⁷⁸. "Nessas hipóteses, o direito adquirido teria ocorrido na vigência do Código de Mineração e, mesmo com a sua efetiva revogação, seus efeitos deveriam ser preservados"⁷⁹.

A base argumentativa para a referida interpretação, segundo Feigelson, poderia ser justificada pela segurança jurídica verificada e pelo fato de que o direito de prioridade compreende em si o direito subjetivo à lavra⁸⁰. Neste raciocínio, "a concessão de lavra é mero ato de desenvolvimento em relação ao direito de prioridade, não cabendo por conta disso, inclusive, um juízo de discricionariedade por parte da administração pública – trata-se de ato vinculado"⁸¹.

1.5. O marco regulatório propriamente dito

1.5.1 Os objetivos do novo marco regulatório

⁷⁶ GALVÃO, Octavio Lavocat apud FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 754, 755, 756, 757

⁷⁸ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 761-762, 769-770 e 777 a 779.

⁷⁹ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 761-762, 769-770, 777 a 779 e 815-817

⁸⁰ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 834-835

⁸¹ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 840-842

Esse projeto de lei tem como objeto a simplificação dos processos de concessão dos títulos minerários, anseio de segmentos do setor mineral, também detectado no processo participativo, atraindo investimentos, o que quem sabe pode alavancar o interesse pela regulamentação em um Território Indígena. Outro objetivo é o de inserir a nova consciência ambiental, hoje, existente e necessária a nova legislação.

1.5.2. A maior atração de investimentos ao setor minerário e a realidade

O primeiro objetivo deste novo marco legal, rompendo com a antiga ideologia estatal de muita intervenção direta do Estado, seria o de atrair maior robustez aos investimentos atuais no setor minerário, garantindo mais competitividade ao setor. Em notas oficiais do Poder Executivo foi transparecido, por diversas vezes, a intenção de se atrair investimentos para o setor mineral, o que contribuiria para a elevação de competitividade das empresas de mineração no Brasil e fomentaria a agregação de valor na cadeia produtiva mineral. No entanto, segundo Feigelson, o resultado não teria sido alcançado, visto que o nível de investimentos no setor minerário teria caído abruptamente nos últimos anos. Um dos motivos seria o alto grau de intervenção do estado nas concessões e autorizações minerárias⁸²

A crítica residiria no fato de que, embora o intuito do governo tenha sido o de modernizar o código minerário atual e o de alavancar os investimentos do setor minerário, o aumento da intervenção estatal na atividade previsto no projeto, atingiria o efeito contrário, assim como o fato de que estaria em desconformidade com a dinâmica e com a demanda atual do setor minerário⁸³.

O aumento da intervenção no setor minerário pode ser instrumentalizado pela ampliação das funções da CPRM, o Serviço Geológico do Brasil, "que passaria a assumir o protagonismo da pesquisa mineral no país, papel hoje desempenhado pela iniciativa privada – em uma atividade que envolve muito risco e exige grande eficiência para se mostrar lucrativa"⁸⁴.

Em sistemas internacionais, como o canadense, o princípio da prioridade é amplamente aceito, também denominado de “first come, first served”. No Brasil, o princípio da prioridade daria vez à licitação, o que ainda estaria posto de forma muito confusa no PL de n. 5.807/ 2013,

⁸² FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1884-1886.

⁸³ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1884-1886.1906-1909

⁸⁴ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1884-1886.1906-1909

segundo FEIGELSON. Algo, no entanto, que já estaria pacificado no PL 1610/96, relativo a mineração em TIs⁸⁵

Ressalta-se por último que o projeto apresentado pela Comissão Especial do Congresso Nacional, por outro lado, estaria mais adequado as necessidades expostas pelo setor minerário e seria mais condizente com o objetivo teórico do governo. Trata-se de dinâmica normativa que de fato e efetivamente estimularia o setor minerário e que ampliaria os investimentos⁸⁶

1.5.3 A existência de dois novos regimes minerários

Segundo a previsão do PL proposto pelo Executivo Federal passariam a existir dois regimes principais, o da concessão e o da autorização. O regime da autorização mantém a lógica da prioridade, no sentido de que aquele que primeiro requerer a área terá direito de explorá-la, independentemente de uma disputa licitatória e, portanto, seria uma exceção ao novo regime amparado na licitação. O ISA, no entanto, em relação ao PL 1610/96 argumenta como positiva a tentativa de aplicação do modelo concessivo licitatório nos TIs, visto que anularia os milhares de projetos de pesquisa e lavra sobre os Territórios Indígenas⁸⁷

As áreas a serem licitadas teriam que ser escolhidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, CNPM. No entanto, o projeto de lei do Executivo não deixa claro o momento desta escolha, bem como se a referida escolha seria feita em uma única vez, suscitando, justificadamente, a dúvida se as chamadas públicas não poderiam ocorrer até uma efetiva posição do CNPM⁸⁸.

A dúvida, no entanto, teria perdido o objeto projeto com o PL discutido no Congresso (muito mais acertado e condizente com os sistemas internacionais que objetivam, verdadeiramente, os investimentos no setor). O PL preservou a licitação de forma pontual e estabeleceu prazo para o CNPM definir quais áreas devem seguir tal rito (concessão ou autorização). Além disso, as chamadas públicas foram extintas, passando a vigorar um sistema majoritário baseado no “first come, first served”, que apesar de não mais se chamar prioridade,

⁸⁵ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1910-1911

⁸⁶ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1910-1911

⁸⁷ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1920-1921). Saraiva. Kindle Edition.

⁸⁸ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1926 - 1929-1930-1931). Saraiva. Kindle Edition

é de grande semelhança com a modelagem atual. Questão controversa, segundo o ISA, se aplicada ao PL 1610/96 nos Territórios Indígenas⁸⁹

1.5.4 Os novos personagens da mineração e o que muda com o novo marco regulatório

Atualmente está em discussão o Projeto de Lei do Executivo, que tem como objetivo substituir o atual Código de Mineração por um Estatuto da Mineração, instituir a Agência Nacional de Mineração – ANM e reformular a CPRM com a finalidade de transformá-la no Serviço Geológico do Brasil (SGP). De acordo com o Projeto de Lei, a ANM deverá ser uma Agência Reguladora que terá como funções primordiais: regulamentar a atividade, atribuir os títulos e fiscalizar, atribuições típicas de uma Agência Reguladora propriamente dita.

A nova agência reguladora faz parte da "nova ideologia minerária", de um Estado Regulador, embora o DNPM exerça, de fato, a função de uma “quase agência reguladora” muito parecida com a nova em discussão no Congresso. Muito similar, portanto, a de uma autarquia de regime especial com independência financeira e decisória aos moldes de uma agência reguladora propriamente dita⁹⁰.

Entretanto, a ANM faz parte de um novo contexto, o da descentralização normativa⁹¹ Suas competências estão relacionadas a "matérias que careçam de conhecimentos técnicos profundos, reduzindo a interferência política no processo decisório e legislativo, e garantido uma independência, uma maior autonomia em relação à de que normalmente são dotadas as entidades da Administração Indireta"⁹²

Neste sentido e segundo Feigelson: "as decisões tomadas (...) não seriam submetidas às revisões pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Cabe destacar que, hoje, as decisões tomadas pelo DNPM se submetem ao controle ministerial", por isso, embora o mesmo seja uma “quase agência reguladora”, há diferenças entre os institutos⁹³

Outra diferença a ser verificada relaciona-se a nomeação dos dirigentes da nova agência reguladora. A nomeação instrumentaliza-se via procedimento especial, especificamente, através de mandatos, o que evita os desmandos políticos em questões, essencialmente, técnicas.

⁸⁹ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1943-1945). Saraiva. Kindle Edition.

⁹⁰ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1978-1979). Saraiva. Kindle Edition.

⁹¹ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1802-1803). Saraiva. Kindle Edition.

⁹² BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1808-1810). Saraiva. Kindle Edition.

⁹³ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1832-1833). Saraiva. Kindle Edition.

É importante destacar “a previsão de vedação de exonerações ad nutum”, o que viabiliza a referida autonomia dos dirigentes. Os mesmos passam, portanto, a ter a segurança de optar por decisões técnicas e não políticas⁹⁴

Quanto a reformulação do CPRM, busca-se criar um verdadeiro serviço geológico. Especificadamente, este órgão deve ser responsável por gerar e difundir o conhecimento geológico do Brasil, relevante para diversas atividades – não apenas a mineração, mas para outras áreas de conhecimento⁹⁵.

Em outras palavras, o PL n. 5.807/ 2013 objetiva reestruturar o CPRM. e transforma-lo como uma empresa de pesquisa de fato. O que significa transferir a pesquisa mineral, para fins de desenvolvimento de projetos de mineração, para uma entidade pública com menos interesses econômicos que a iniciativa privada, mitigando, portanto, o papel da iniciativa privada na atividade de pesquisa mineral⁹⁶.

Em relação ao Estatuto que substituirá o código minerário, o PL retirou algumas substâncias minerais de seu rol de substâncias previstas na legislação. O motivo decorreria de suas características especiais ou por constituírem um monopólio estatal. As referidas substâncias minerais são os fósseis de interesse arqueológico, as águas minerais e os recursos hídricos não enquadrados no regime específico das águas minerais. Também foram retiradas atividades minerais em áreas sensíveis do ponto de vista sociocultural, ambiental e político, como a mineração em terras indígenas e na faixa de fronteira.

Além da criação de uma agência reguladora outra inovação a ser trazida pelo “novo código” foi a instituição de um Título de Direito Minerário Único – TDM, aliviando a burocracia, e a criação de um capítulo que trata especificadamente do meio ambiente, tendo em vista a criação de uma nova consciência ambiental trazida nas últimas décadas. Em relação ao Título de Direito Minerário Único não haverá mais a diferenciação dos títulos minerários pelos diferentes regimes de exploração existentes. Em outras palavras, o título teria uma denominação única engloba as diversas modalidades de exploração e aproveitamento minerário, bem como incorpora os atuais regimes de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

Voltando a questão da nova consciência ambiental, o novo capítulo a ser inserido sobre o assunto traz uma inovação, a inclusão de uma seção que trata do processo de desativação e

⁹⁴ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1836-1838). Saraiva. Kindle Edition

⁹⁵ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1982-1984). Saraiva. Kindle Edition.

⁹⁶ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Locations 1984-1985. Saraiva. Kindle Edition

do fechamento de minas consideradas não mais atraentes. A lei passa a obrigar o minerador a apresentar à agência reguladora (ANM) um plano de fechamento do empreendimento, o que abrange especificidades sobre diferentes aspectos que esse plano deverá conter.

Outro ponto importante a ser aqui evidenciado relaciona-se a criação do Conselho Nacional de Política Mineral, uma das maiores transformações em termos de novas entidades minerárias. Este conselho, segundo o que dispõem os projetos de lei (do poder executivo e aquele decorrente da Comissão Especial), agirá como um órgão de assessoramento da Presidência da República, conforme previsão do art. 22 do PL n. 5.807/ 2013⁹⁷

Vale lembrar também, que os percentuais relacionados a arrecadação da atividade obtidos pela União mudam com a nova lei. Estes passam a ser divididos da seguinte forma: (i) 20% para o FNDCT; (ii) 60% para o MME, a serem repassados à ANM, que destinará 2% ao IBAMA; e (iii) 20% para o CETEM⁹⁸.

Por último, o substitutivo ao PL n. 37/ 2011 intimamente ligado ao novo marco regulatório alterou a oneração de direitos minerários e títulos de crédito minerários no art. 79, trazendo novos institutos. Entre os quais "estão: (i) penhor; (ii) alienação fiduciária; (iii) cédulas de crédito à pesquisa mineral – CCPM; (iv) cédula de crédito à lavra mineral – CCLM; (v) certificado de cédula de crédito da mineração – CCCM; e (vi) certificado de recebíveis da mineração – CRM.⁹⁹

1.5.5 As inovações já trazidas com a MP 790/2017 convertida em lei n° 13.575 de dezembro de 2017.

A morosidade de se promulgar e sancionar o PL 5.807/2013 e a urgente necessidade de se atualizar alguns pontos do código minerário, ainda vigente, fez insurgir a Medida Provisória 790/17, alterando em alguns pontos o Código Minerário em pontos já discutidos no PL em questão. As mudanças pretendidas pela MP, a de incrementar a atividade mineradora de destravar alguns aspectos do processo de exploração mineral seriam similares ao PL relativo ao novo marco regulatório minerário.¹⁰⁰

⁹⁷ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1952-1955). Saraiva. Kindle Edition.

⁹⁸ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 2016-2017). Saraiva. Kindle Edition.

⁹⁹ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 2027-2029). Saraiva. Kindle Edition.

¹⁰⁰GADELHA, Marina. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262884,61044Mineracao+o+que+muda+com+as+medidas+provisorias+789+790+e+791>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

A primeira alteração proporcionada pela MP foi a alteração do prazo de validade da autorização de pesquisa mineral. O mesmo teria sido dilatado de 2 para 4 anos, sendo possível a prorrogação do prazo apenas uma vez, conforme previsão do artigo 22. A mudança teria sido substancial, visto que o prazo anterior era de 1 a 3 anos e não havia limites à renovação, ocasionando, não raro, a solicitação de autorização por 4 vezes e retardando a exploração minerária e a arrecadação decorrente do início das atividades. Questiona-se, portanto, se estas novas regras se aplicariam aos pedidos de pesquisa e lavra sobre os Tis, conforme PL 1610/96 em andamento¹⁰¹.

A segunda alteração foi a previsão e instituição de um leilão eletrônico específico, conforme previsão do artigo 26 da MP, para as áreas disponíveis para concessão minerária, cujo critério de resultado será baseado no maior preço ofertado, tornando mais célere o processo em comparação ao procedimento licitatório previsto no PL 1610/96 e elogiado por CURI. Um segundo questionamento se faz presente, se a alteração via MP poderia alcançar as regras em discussão no PL 1610/96¹⁰².

Neste regime, a análise da documentação de habilitação dos proponentes e do mérito das propostas técnicas era levada a efeito por uma comissão julgadora formada por 3 (três) servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), da mesma superintendência em que se situavam as áreas em disponibilidade ou não, algo extremamente demorado e burocrático¹⁰³.

O conhecido déficit de servidores do DNPM implicava em uma longa espera por apreciação dos processos em disponibilidade, algo que se amontoava sobre os arquivos das superintendências deste órgão. A falta de recursos humanos e financeiros suficientes à instauração da comissão julgadora seria um dos fatores para a morosidade em questão¹⁰⁴.

A terceira mudança ocasionada pela da MP em questão foi a instauração da necessidade de o minerador, após a solicitação do requerimento de lavra, de comprovar, a evolução do

¹⁰¹ GADELHA, Marina. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262884,61044Mineracao+o+que+muda+com+as+medidas+provisorias+789+790+e+791>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

¹⁰² GADELHA, Marina. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262884,61044Mineracao+o+que+muda+com+as+medidas+provisorias+789+790+e+791>. Acesso em 15 de janeiro de 2018.

¹⁰³ Cfe.: Medida Provisória 790/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

¹⁰⁴ Cfe.: Medida Provisória 790/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

processo de licenciamento ambiental do empreendimento a cada seis meses. O minerador se obriga, até que a licença ambiental seja apresentada, a demonstrar que vem tomado todas medidas indispensáveis à obtenção da licença, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, conforme previsão do artigo 41, § 6º desta MP¹⁰⁵.

Por último, e assim como o próprio PL relacionado ao novo marco regulatório, MP transformou o DNPM – autarquia subordinada ao Ministério de Minas e Energia (MME) –, em ANM (Agência Nacional de Mineração). Questões já discutidas no tópico anterior¹⁰⁶.

1.6. Da falta de participação popular ao novo marco regulatório.

No tópico anterior foi demonstrado as transformações decorrentes do novo marco regulatório para o setor minerário, uma nova base normativa condizente com as demandas da economia de mercado e com a complexidade da atividade mineraria. Base normativa calcada em uma nova ideologia, a do Estado Regulador.

Neste tópico serão expostas as críticas deste projeto de lei propriamente dito que estabelece um novo marco regulatório para a mineração que o Executivo federal submeteu ao Congresso Nacional, sob regime de urgência¹⁰⁷.

A primeira a ser feita "diz respeito ao próprio procedimento de confecção do PL n. 5.807/ 2013". O envio e a elaboração de um Projeto de Lei pelo Executivo, após longos anos, sem que tenha havido qualquer tipo de diálogo prévio com os setores da sociedade civil geraram uma crise de legitimidade de difícil reversão, segundo Bruno Feigelson¹⁰⁸.

A referida opinião, entretanto, não seria unânime, tendo em vista a criação de uma Comissão Especial, pelo Congresso Nacional, para tratar das questões relacionadas à criação do novo marco regulatório em questão, garantiu a legitimidade perdida. A comissão apresentou um substitutivo ao PL n. 37/ 2011, que apensava diversos projetos de Lei os assuntos pertinentes ao novo marco regulatório, especificadamente, o PL n. 5.807/ 2013¹⁰⁹.

¹⁰⁵ Cfe.: Medida Provisória 790/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

¹⁰⁶ Cfe.: Medida Provisória 790/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

¹⁰⁷ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle Locations 1910-1911

¹⁰⁸ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Location 1864). Saraiva. Kindle Edition

¹⁰⁹ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 1870-1871). Saraiva. Kindle Edition.

Capítulo II - A necessidade de se regulamentar a atividade minerária nos TIs, garantindo o multiculturalismo.

Segundo Darcy Ribeiro, “índio é todo indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com que está em contato”¹¹⁰. Definição muito parecida com aquela encontrada no Art. 3 I do Estatuto do Índio: Índio ou Silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”¹¹¹.

Segundo a FUNAI (Órgão que promove a política indianista no Brasil) haveria 325 mil índios vivendo no Brasil e onze áreas culturais indígenas Norte-Amazônica, Juruá-Purus, Guaporé, Tapajós-Madeira, Alto-Xingu, Tocantins-Xingu, Pindaré-Gurupi, Paraguai, Paraná, Tietê-Uruguai e Nordeste. Dentro destas áreas existem diversas sociedades indígenas¹¹². Dado este divergente daquele oferecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o mesmo, haveriam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país¹¹³.

2.1 Da existência de um projeto de lei propriamente dito relacionado à exploração minerária em TIs

Existem dois projetos de lei sobre a questão minerária em Territórios Indígenas. O PL nº 1.610/96, que “dispõe com exclusividade sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em áreas indígenas” e o PL nº 2.057/91 relacionado ao Estatuto das Sociedades Indígenas, mas que dispõe de um capítulo próprio sobre mineração, conforme se verifica em item próprio.¹¹⁴ Os referidos projetos regulamentariam a atividade e a prática minerária nestes

¹¹⁰ RIBEIRO, Darcy apud MELATTI, Júlio Cezar. Índios do Brasil. 1ª Edição. USP, p 37.

¹¹¹ Art.3 I do Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

¹¹² BARRETO, Maria Laura. Ensaio sobre a sustentabilidade da Mineração no Brasil, Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001 In: BARRETO, Maria Laura e SIROTUEU, Glória Janaína de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo, cap.3, p.95 e ss.

¹¹³ IBGE apud Instituto Socio Ambiental (ISA). Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-Atual/quem-sao/povos-indigenas>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

¹¹⁴ Projeto de Lei 1610 de 1996 sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas de que tratam os artigos 176,§ 1º, e 231,§ 3º, da Constituição. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2017.

locais, tendo em vista a previsão dos artigos 176 e 231 § 3º e §7º da Constituição Federal de 1988.¹¹⁵ A Constituição previu a necessidade de regulamentação da atividade, embora a norma infraconstitucional, regulamentando a referida atividade exploratória, nunca tenha existido de fato.

O projeto de lei objetiva frear a “invasão das terras indígenas por não índios”,¹¹⁶ bem como extinguir a exploração ilegal dos recursos naturais de parte dos territórios indígenas, visto que a referida atividade já se tornou uma “realidade que atinge quase toda terra indígena no país”,¹¹⁷ mas com mais intensidade nas regiões norte e centro-oeste do país.

¹¹⁵Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 de abril de 2017.

¹¹⁶CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 222 e ss.

¹¹⁷CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em:

Embora o Projeto de lei 1610 de 1996 tramite em regime de prioridade na Câmara e não precise mais ser votado em plenário, ainda está sujeito à aprovação por uma comissão especial presidida pelo deputado Índio da Costa e por uma posterior sanção do chefe do executivo¹¹⁸.

2.2 A ampliação do número de requerimentos de pesquisa e lavra no DNPM em TIs.

A morosidade para a promulgação e sanção de uma lei que regulamente a questão e que defenda, inteiramente, os interesses indígenas faz com que “os índios se tornem invisíveis em face do planejamento de empreendimentos econômicos em suas terras”¹¹⁹.

O projeto de Lei 1610/96 ficou adormecido e voltou a ganhar notoriedade e “a ser impulsionado após a descoberta de diamantes geológicos na Terra Indígena Roosevelt, do povo indígena Cinta Larga. Essa TI compõe uma das quatro aldeias que formam o Parque Indígena Arupuanã, área demarcada entre os estados de Rondônia e Mato Grosso, com aproximadamente 1.500 índios”¹²⁰. O conflito propriamente dito deu-se em 2004. e ocasionou a morte de vinte e nove (29) garimpeiros. Todos brutalmente assassinados. As referidas mortes relacionam-se com a garimpagem ilegal¹²¹

O referido episódio ganhou destaque na imprensa nacional, evidenciando a constante e conflitante relação entre garimpeiros e índios (algumas vezes cooptados pelos primeiros). Após o referido episódio, o Executivo passou a se mobilizar e a tomar a frente, novamente, da

http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf.

Acesso em 20 de abril de 2017, p 222 e ss.

¹¹⁸ BARRETO, Maria Laura. Ensaio sobre a sustentabilidade da Mineração no Brasil, Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001 In: BARRETO, Maria Laura e SIROTUEU, Glória Janaína de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo, cap.3, p.95 e ss.

¹¹⁹CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em:

http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf.

Acesso em 20 de abril de 2017, p 222 e ss

¹²⁰CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em:

http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf.

Acesso em 20 de abril de 2017., p 224.

¹²¹ VILLAS BÔAS, H. C. Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM, MCT, CNPq, CYTED, UIA, 2005, p 124.

proposta de lei que regulamentara a atividade mineraria em TIs, algo a ser esmiuçado devidamente em tópico próprio¹²².

Segundo especialistas, a TI Roosevelt estaria disposta em uma zona cratônica muito valiosa, a do Cráton Amazônico. Em outras palavras, a região é, perfeitamente, propícia à ocorrência de intrusões kimberlíticas, rochas de origem vulcânica onde se extrai o diamante. Haveria rumores especulativos de que o referido TI teria uma das maiores reservas de diamante do mundo, embora não exista nenhum estudo detalhado oficial.¹²³

Outro evento que garantiu notoriedade pela mídia a referida questão teriam sido as mortes e conflitos ocorridos no Território Raposa Serra do Sol, ainda nos anos 2000. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), neste local existiriam mais de 26 áreas atrativas ao garimpo, algumas delas exploradas pelos próprios índios que obtiveram autorização do Superior Tribunal de Justiça em 2013 para a realização da atividade, desde que fosse mantida a cultura indígena. Outras, vez ou outra, ganham visibilidade quando o inexistente pacifismo entre garimpeiros (ilegais) e indígenas se acirram a níveis incontornáveis.¹²⁴

A notoriedade dos conflitos do TI do Roosevelt e da Raposa do Sol, evidenciando a necessidade de regulamentação do PL 1610, entretanto, não estão sozinhos. As terras indígenas da tribo dos Yamonami (demarcadas em 1992) também contabilizam incontáveis invasões e conflitos entre garimpeiros em busca de ouro e indígenas. A tribo se mantinha isolada até os meados da década 70, mas o interesse pelo metal fez com que mais de 40 mil garimpeiros invadissem o território entre 1987 e 1990, provocando a morte de mais de mil indígenas em decorrência de doenças e conflitos armados¹²⁵. A mineração afetou a qualidade das águas com

¹²² Ribeiro, Maria Inês Ferreira da Costa de Almeida. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas. Relatório do CETEM. Rio de Janeiro, CETEM, Jan de 2015, p 13 e ss. Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>. Acesso em 18 de abril de 2017.

¹²³ Ribeiro, Maria Inês Ferreira da Costa de Almeida. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas. Relatório do CETEM. Rio de Janeiro, CETEM, Jan de 2015, p 13 e ss. Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>. Acesso em 18 de abril de 2017.

¹²⁴ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016 p 78 e 79. Disponível em: http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livroEVORA_09-03-16.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2017

¹²⁵ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016 p 78. Disponível em: http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livroEVORA_09-03-16.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2017.

a destruição das barrancas dos rios e a contaminação de mercúrio, o que justifica o grande número de mortes¹²⁶.

O último evento, garantindo notoriedade a questão e a ser evidenciado, ocorreu em 2017, quando a questão voltou a ganhar notoriedade e repercussão após decreto publicado no Diário oficial de 23 de agosto, extinguindo a Reserva Nacional do Cobre e Associados (RENCA) criada ainda no Regime Militar (1984) e autorizado à pesquisa mineral; a concessão de lavra, a permissão de lavra garimpeira e o licenciamento; conforme previsão do art.3º do decreto 9.147/2017¹²⁷. Após clamores populares o referido decreto acabou sendo revogado via decreto 9.159/2017¹²⁸.

O que estaria por de trás desses eventos, trazendo notoriedade a questão, seria a enorme interesse econômico por essas áreas. Desde o final dos anos 1990, o aumento do consumo de metais preciosos ao redor do mundo fez aumentar a demanda e o apetite por metais preciosos de uma forma geral¹²⁹.

O referido desenvolvimento da demanda por minério pode ser visto tanto em volume extraído, quanto pela abertura de novas minas e lacras ilegais sobre a imensidão dos TIs¹³⁰. Especificadamente, entre os anos 2001 e 2011, é possível verificar uma explosão da mineração

¹²⁶ As mortes continuarão tendo em vista volumosa quantidade de ouro e diamante nesta localidade. Esse teria sido o contexto para a operação da Polícia Federal denominada "Wacari Koxi" que tentou cumprir 313 mandados judiciais pela continua extração ilegal de metais preciosos. Segundo a Polícia Federal mais de 300 milhões de Euros teriam sido extraídos neste Território Indígena em 2015 (In: FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016 p 78. Disponível em: http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livroEVORA_09-03-16.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2017.

¹²⁷ O Art. 3º foi claro ao aduzir a extinção do Renca onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas fica proibido, exceto se previsto no plano de manejo, o deferimento de: I - autorização de pesquisa mineral; II - concessão de lavra; III - permissão de lavra garimpeira; IV - licenciamento; e V - qualquer outro tipo de direito de exploração minerária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9147.htm. Verificado em 23 de agosto de 2017.

¹²⁸ ADJUTO, Graça. Agência Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-09/diario-oficial-publica-decreto-que-revoga-extincao-da-renca>. Acesso em 30 de janeiro de 2017.

¹²⁹ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais In: Gestão ambiental, incerteza científica e o princípio da precaução na mineração de ontem e de hoje GUIMARÃES, Paulo Eduardo e CEBADA, Paulo Eduardo Guimarães Juan Diego Pérez Cebada, p 1. Disponível em: http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livroEVORA_09-03-16.pdf. Acesso em 30 de agosto de 2017.

¹³⁰ IBRAM, Instituto Brasileiro de Mineração. (2015). Produção mineral brasileira. Site. Brasil, mar. Disponível em: www.ibram.org.br apud FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016, 74.

no continente latino-americano. Especificadamente, um crescimento de 550% em valor de produção¹³¹.

No Brasil, especificadamente, a notoriedade da questão ganhou proporções de grande magnitude com a Constituinte. A crise econômica brasileira, durante a década de 80, persistia, entretanto, a descoberta de grandes reservas de minérios nos Tis, predominantemente da região norte do país, alcançava cifras impressionantes. Segundo estimativas de 1987 realizadas por consórcios de grandes empresas, as reservas minerárias nacionais estariam avaliadas em 40 bilhões de dólares (valores da época)¹³².

Valor idêntico ao da Produção Mineral Brasileira de 2014 que também alcançou a marca de US\$ 40 bilhões. Vale ressaltar a existência do Plano Nacional de Mineração (PNM) que para 2030 prevê investimentos de cerca de R\$ 350 bilhões em 20 anos, e estima que a produção mineral tende a aumentar em até cinco vezes, tanto para atender o consumo interno como a exportação¹³³.

A notoriedade das grandes cifras explicaria o aumento vertiginoso do número requerimentos de pesquisa e lavra sobre os TIs. O depósito das referidas pesquisas garantia, segundo o entendimento de administrativistas, o direito de prioridade¹³⁴ sobre aqueles Territórios no momento em que a exploração minerária nestes locais fosse regulamentada.

Até a promulgação da Constituinte (5/10/1988) teriam sido apresentados ao DNPM 2.245 requerimentos para autorização de pesquisas mineralógicas em áreas indígenas somente

¹³¹ Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016, 74

¹³² KAYSER, Harmut-Emanuel. O direito dos Povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual. P 191

¹³³ BRASIL (2011). Ministério de Minas e Energia (MME). Plano Nacional da Mineração. Brasil: Brasília (DF) Apud: Apud FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. Disponível em: http://ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_livroEVORA_09-03-16.pdf. Acesso em 23 de Março de 2017, p 69.

¹³⁴ O direito de prioridade garante ao primeiro que formular pedido formalmente adequado o direito de pesquisar e, eventualmente, explorar a área", desde que preenchidos os requisitos. O referido princípio possui "três os principais reflexos: (i) patrimonial; (ii) obrigacional; e (iii) isonômico (i) Tal perspectiva econômica se observa especialmente no momento dos atos de transferência de títulos, em que o mercado atesta os valores envolvidos por meio das importâncias pagas no bojo dos contratos feitos. O que implica dizer que eventuais impactos no âmbito de prioridades já declaradas ensejam necessariamente as restituições das importâncias devidas aos seus titulares. (ii) observa-se o fato de que a prioridade enseja o cumprimento de deveres por parte dos particulares requerentes, assim como pelo Poder Público (iii) comporta efeitos mais amplos, que não se restringem ao titular e ao Poder Público e implica a observância de igualdade de participação nos pleitos, assegurando-se, portanto, que não haja favoritismos FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition (Kindle Locations 2298-2299).

no Território da Amazônia Legal. Os requerimentos supracitados estariam adstritos e espalhados sobre 77 territórios indígenas. Na época haviam 302 áreas indígenas instituídos sobre a Amazônia Legal¹³⁵.

Especificadamente, antes da promulgação da Constituição Federal havia 560 autorizações de pesquisa e 1.685 requerimentos de pesquisa sobre 77 Territórios Indígenas. No ano de 2005, esse número alcançou uma ascensão vertiginosa que alcançou 5.064 processos de pesquisa e a lavra¹³⁶ em diferentes fases de andamento sobre 126 TIs. A informatização do DNPM com a criação do cadastro do Mineiro possibilita torna possível o acompanhamento processual, via satélite, dos requerimentos de pesquisa e interesse de exploração minerária nestas regiões predominantemente do Norte do País¹³⁷.

Embora os milhares de requerimentos se espalhem pelos Territórios Indígenas, ressalta-se a concentração de requerimentos em três Territórios. No TI Yanomami com 640 processos, TI Menkragnoti com 413 processos e TI Alto do Rio Negro com 364 processos¹³⁸

Em tese, a atratividade econômica da atividade minerária sobre os Territórios Indígenas justificaria os embates legislativos pela regulamentação da questão. De um lado aqueles mais sensíveis à causa indígena. De outro, o lobby das mineradoras em busca de um PL que atenda, prioritariamente, seus interesses em detrimento do direito indígena. Regulamentar a questão, portanto, teria o papel de efetivar uma previsão constitucional de trinta anos e o condão de apaziguar os conflitos legislativos entre os divergentes grupos de interesse, solucionando impasses como a questão da capacidade civil indígena, e, prioritariamente, garantindo o multiculturalismo e a preservação da cultura indígena.

¹³⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005 P 09. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10147.pdf . Acesso em 24 de junho de 2017. *Regulação de Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, Mai 2005, p 10 E 11.

¹³⁶ É importante ressaltar que o direito de pesquisa está condicionado a algumas premissas. Entre elas: "(i) a existência do título (ii) uma autorização com prazo determinado, (iii) os trabalhos de pesquisa só poderão ser executados na área definida no alvará; (iv) a pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis(...) (vi) serão respeitados os direitos de terceiros" FEIGELSON, Bruno. *CURSO DE DIREITO MINERÁRIO*. Saraiva. Kindle Edition (Kindle Locations 2584-2585, 2589-2590 e 2591-2592).

¹³⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005 P 09. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10147.pdf . Acesso em 24 de junho de 2017. *Regulação de Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, Mai 2005, p 10 E 11.

¹³⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005, p 13. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/10147.pdf . Acesso em 24 de junho de 2017.

2.3 A necessidade da regulamentação para a garantia do multiculturalismo indígena

A necessidade teleológica de se regulamentar a atividade minerária sobre os TIs relaciona-se a questões profundas e, conseqüentemente, com o fim dos embates legislativos entre as forças divergentes envolvidas. Especificadamente, a necessidade de se regulamentar a atividade minerária nestas áreas relaciona-se a busca pelo apaziguamento dos conflitos físicos e da violência entre aqueles indígenas que se recusam a terem seus territórios invadidos e garimpeiros que invadem seus territórios em busca de um meio de sustento, pondo em risco a preservação e a sobrevivência da própria comunidade indígena.

Os embates, a dificuldade de diálogo entre as lideranças legislativas, o lobby das mineradoras, os milhares de requerimentos sobre grande parte dos Territórios Indígenas, em tese não se relacionam, diretamente, com a morte de dezenas de indígenas nos últimos anos. Entretanto, a regulamentação da atividade minerária em TIs pode minimizar os conflitos decorrentes do garimpo ilegal e podem garantir a perpetuação física e cultural destas comunidades.

Embora o § 4º do art.174 da Constituição confira prioridade a autorização ou concessão para pesquisa e lavra sobre jazidas aos garimpeiros individualizados e a pequenas cooperativas de garimpo, o referido artigo não se aplica a pesquisa e lavra em TIs, conforme previsão do art. 231 § 7º¹³⁹.

A previsão constitucional, portanto, poderia contribuir para a extinção da garimpagem desordenada hoje praticada nestes territórios. A opção do legislador decorreria do fato de que as empresas mineradoras de grande porte teriam maior capacidade financeira para se responsabilizarem pelos danos ambientais provocados e para desenvolverem a atividade propriamente dita de forma mais adequada ambientalmente, garantindo e respaldando, portanto, o multiculturalismo indígena também previsto na Constituição Federal.¹⁴⁰

Portanto, a necessidade de se regulamentar a exploração minerária nos Territórios Indígenas perfaz a necessidade de se garantir a sobrevivência das comunidades indígenas, hoje

¹³⁹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º (Constituição Federal da República Federativa do Brasil Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 23 de Maio de 2017.

¹⁴⁰ VILLAS BÔAS, H. C. Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM, MCT,CNPq, CYTED, UIA, 2005, p 115.

sob risco, e de garantir a efetivação do multiculturalismo indígena garantido pela Constituição Federal.

2.4 Multiculturalismo

2.4.1 O multiculturalismo em seus desdobramentos conceituais

O multiculturalismo propriamente dito relaciona-se ao reconhecimento das diferenças culturais existentes no país e da necessidade de se preservar a cultura indígena em todo território nacional¹⁴¹. Especificadamente, o multiculturalismo seria um Direito Fundamental de segunda geração que exige a participação positiva do Estado. Cabe ao Estado Brasileiro propor e desenvolver políticas afirmativas a todas as comunidades indígenas e “impedir atentados às culturas indígenas”¹⁴². Embora o assunto seja bastante diverso e abarque até mesmo as políticas de cota, o presente capítulo recortará o conteúdo tipificado no art. 215 e 216 da Constituição Federal¹⁴³.

Segundo os referidos artigos, é dever do estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, proteção “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”, considerando “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial”, “os modos de criar, fazer e viver”. Portanto, o Poder Executivo tem o dever de garantir eficácia à norma constitucional tipificada e garantir o cumprimento do multiculturalismo e o respeito às comunidades indígenas. Trata-se de um respeito a diferença inobservado, assiduamente, com a invasão de seus Territórios por milhares de garimpeiros ávidos por enriquecimento rápido¹⁴⁴.

Márcio Pereira Gomes salienta que sociedades são incomparáveis e, portanto, não estariam condicionadas a graus de maior ou menor complexidade, não se sujeitando a estágios distintos evolutivos. Culturas humanas deteriam apenas realidades diferentes¹⁴⁵. A nova ordem

¹⁴¹ Cfe. LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p,10

¹⁴² KONDER COMPARATO, Fábio. Muda Brasil: Uma Constituição para o desenvolvimento democrático, Caput do art.231. Vide texto em: CPI., Boletim jurídico, Ano IV, Nº, 7-8, abril 87, p 13

¹⁴³ Cfe. LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p,10.

¹⁴⁴ Art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

¹⁴⁵ GOMES, Márcio Pereira. Os índios e o Brasil, p 121.

constitucional ao consolidar, constitucionalmente, o referido termo acabou, por sua vez, rompendo com a premissa de que indígenas poderiam ter um grau evolutivo inferior ao dos brancos e de que deveriam ser integrados a comunhão nacional. A previsão constitucional rompe, portanto, com aquilo que foi positivado no art.1º do Estatuto do Índio¹⁴⁶.

O propósito do multiculturalismo consiste em “reconhecer, valorizar e proteger a identidade étnica específica de cada uma das populações indígenas em particular, compreender suas línguas e suas formas tradicionais de organização social, de ocupação da terra e de uso dos recursos naturais”¹⁴⁷. Neste sentido, Woodward salienta que tais identidades são fabricadas por meio da diferença o que significa dizer que identidade não é o contrário de diferença, no entanto, a mesma separa uma identidade da outra.¹⁴⁸

Há uma relação intrínseca entre o multiculturalismo e o respeito aos direitos coletivos de todas as tribos, individual e coletivamente, consubstanciados pelo convívio pacífico de toda a unidade indígena e pelo intercâmbio cultural entre as diferentes etnias¹⁴⁹. Em outras palavras o multiculturalismo é um reconhecimento jurídico relacionado respeito permanente as culturas indígenas e todas as suas particularidades instrumentalizadas por formas próprias de organização social e política.¹⁵⁰ O multiculturalismo se associa a existência de mais de 170 povos indígenas, tornando obrigatório o reconhecimento de um país pluriétnico¹⁵¹.

O multiculturalismo se associa, também, a sociodiversidade e a biodiversidade, conforme previsão do art. 215, §1 e art. 225 § 1, II Constituição Federal, embora não haja uma definição a esse respeito, bem como um conceito exato de população tradicional¹⁵².

¹⁴⁶ Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 24 de outubro de 2017.

¹⁴⁷SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG*, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG*, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 13 a 15 Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁴⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG*, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 13 a 15 Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁵⁰ Cfe.: SAMPAIO SILVA, Orlando. Os povos indígenas e o Estado Brasileiro, p 58.

¹⁵¹ KAYSER, Harmut-Emanuel. Os Direitos dos povos indígenas do Brasil, 213. .

¹⁵² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Revista Atualizada. 27ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2014, p 20.

É importante destacar que, a ascensão do multiculturalismo vai de encontro à tese assimilacionista. Corrente relacionada à assimilação “de ideias civilizatórias brancas” e a extinção das particularidades de cada cultura indígena. Neste sentido, um projeto de lei, regulamentando a exploração mineraria em Territórios Indígenas deve não absorver a tese assimilacionista, contrária aos ditames Constitucionais relacionados ao multiculturalismo, conciliando sustentabilidade e preservação da cultura indígena através de um arcabouço claro que possa resguardar a identidade e integridade indígena (atualmente ameaçada com os assassinatos e pela garimpagem ilegal).¹⁵³

A tese contrária a corrente assimilacionista está prevista na Constituição Federal de 1988, ainda que precise ser efetivada de forma mais ampla. Neste sentido, embora tenha sido reconhecida a multiétnicidade, a biodiversidade em todos os territórios indígenas e o usufruto dos recursos naturais aos mesmos, falta base legislativa e interesse político para que estes direitos fundamentais tenham eficácia plena. Tal aceção explicaria os argumentos daqueles contrários ao PL em análise no Congresso. Especificadamente, o risco de que a regulamentação da exploração mineraria em TIs possa privilegiar, exclusivamente, o capital privado e, conseqüentemente, aniquilar todos os direitos indígenas conquistados e assegurados na Constituição¹⁵⁴.

Para tal grupo, o reconhecimento constitucional do pluralismo da sociedade brasileira, da multiplicidade cultural, social e étnica algo inédito sob o ponto de vista normativo estaria em risco se os termos previstos no projeto de lei em tramite no Congresso for aprovado¹⁵⁵.

Tendo em vista o fato de que o multiculturalismo e o pluralismo “promoveram um profundo alargamento no rol de direitos e garantias previstos em seu texto” e “um deslocamento de uma ótica estatal fundada nos deveres do súdito para uma ótica da cidadania, fundada nos

¹⁵³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁵⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁵⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017

direitos dos cidadãos”, a legislação em tramite nos termos em que se encontra é considerada pelo grupo dos indianistas uma afronta aos direitos consagrados¹⁵⁶.

O multiculturalismo, previsto nos artigos 231 e 232 da CF, guarda uma estreita relação com princípios constitucionais positivados pela Constituição, bem como fundamental para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado e impassível de arbítrio e injustiças¹⁵⁷. Esta é a razão para que o PL, em tramite no Congresso Nacional, utilize a dignidade da pessoa humana e a preservação da cultura indígena como norte, resguardando a própria integridade física dos povos originários atualmente ameaçada com a garimpagem massificada sobre seus territórios.

Neste raciocínio, a dignidade da pessoa humana, enquanto direito fundamental, se constitui um "valor-guia"¹⁵⁸ para todo ordenamento normativo constitucional e infraconstitucional por se tratar de princípio constitucional axiológico valorativo de maior hierarquia¹⁵⁹. Regulamentar a exploração mineraria em TIs, portanto, significa garantir o cumprimento destes princípios.

Sendo assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana pode, com a promulgação e sanção do PL 1610/96, ser devidamente resgatado naqueles Territórios constantemente invadidos por garimpeiros ávidos por metais preciosos. Em outras palavras, a regulamentação da referida atividade pode pôr fim aos embates entre aqueles que não toleram ter seus Territórios invadidos e, conseqüentemente, as mortes decorrentes destes conflitos de interesse, além de resguardar a saúde e a contaminação de doenças relacionadas ao simples convívio entre brancos e indígenas ou aquelas relacionadas a contaminação dos rios por mercúrio (substância utilizada na prospecção de metais preciosos)

2.4.2 Da dignidade da pessoa humana

Embora o multiculturalismo tenha sido incorporado ao ordenamento jurídico, é preciso observar que a população indígena se encontra, constantemente, marginalizada. É preciso observar, também, que este mesmo princípio se encontra ameaçado pela prática da garimpagem

¹⁵⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia*, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017

¹⁵⁷ Wolfgang Sarlet 2002, p 108

¹⁵⁸ K Stern, apud Wolfgang Sarlet 2002, p 108

¹⁵⁹ Idem, p 74.

ilegal que não se atenta aos riscos ambientais que a exploração mineraria em terras indígenas provoca e nada se importa com a extinção da cultura e identidade indígena. Em outras palavras, a garimpagem ilegal (existente e persistente nos Territórios Indígenas independentemente de regulamentação) viola a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a luz deste raciocínio, o princípio da dignidade humana passou a ser considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme art. 1º, III da Constituição. Tal princípio constitucional passou a ser igualmente fundamento das ordens jurídicas internas¹⁶⁰.

Flavia Piovesan, em sua obra *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* aduz:

“Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade da pessoa humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topologia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a clausula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais”¹⁶¹.

A utilização desses pressupostos constitucionais, descritos acima, reverberam a base normativa e o norte fundamental que o PL em análise no Congresso deve seguir. Ao contrário daquilo previsto por Silva, a regulamentação mineraria em TI pode tornar o meio ambiente mais sustentável, em comparação daquilo que vem sendo feito sem o olhar atento do Estado, dando cumprimento ao princípio da preservação ambiental, da cultura indígena (direitos fundamentais de natureza difusa ou de terceira geração também previstos na Constituição Federal) e da própria sobrevivência indígena¹⁶²

¹⁶⁰SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia*, v 35, n.01, jan. a jun. 2011, p 10 a 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

¹⁶¹ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007, 32 e 33.

¹⁶² Cfe.: CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da Mineração em Terras Indígenas. *Revistas de Estudos e Pesquisas da FUNAI, Brasília*, v 4, n.2, p 223.

2.4.3 Dos direitos culturais indígenas

A nova ordem constitucional inaugurada objetivou inaugurar o bem-estar e a justiça social indígena. Neste sentido, o título ordem social transpareceu algo inovador, a ideia de que ordem social prevista no referido artigo supracitado garante "uma ampla interpretação do conceito de justiça social"¹⁶³

O capítulo VIII (Dos Índios) da referida Constituição buscou assegurar o reconhecimento dos índios enquanto organização social, salvaguardando seus costumes, crenças e tradições e línguas, embora o art.210 §2º da CF estipule que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, algo questionável e que põe em cheque o multiculturalismo e a preservação da cultura indígena¹⁶⁴.

O protagonismo dos movimentos indígenas, ainda na Constituinte, acabou sendo decisivo a incorporação e a aceção do pluralismo cultural no ordenamento jurídico. Trata-se de um reconhecimento das diferenças culturais existentes no país e da necessidade de se preservar a cultura indígena em todo território nacional algo que não necessariamente vai de encontro à exploração mineraria comercial em seus territórios, caso o multiculturalismo seja interiorizado na legislação infraconstitucional a ser promulgada¹⁶⁵. Naqueles Territórios invadidos por garimpeiros ilegais o multiculturalismo pode, inclusive, ser resgatado, com o retorno de sua integridade e saúde física.

Especificadamente, o multiculturalismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro (Direito Fundamental de segunda geração) exige a participação positiva do Estado, algo que deve estar garantido no PL em tramite no Congresso. Cabe ao Estado Brasileiro propor e desenvolver políticas afirmativas a todas as comunidades indígenas, bem como fiscalizar a prática exploratória mineraria em seus Territórios e vigiar o cumprimento daquilo que está previsto na Constituição¹⁶⁶.

¹⁶³ Cfe.: CURI, Melissa Volpato. Aspectos legais da Mineração em Terras Indígenas. Revistas de Estudos e Pesquisas da FUNAI, Brasília, v 4, n.2, p 223.

¹⁶⁴ Art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017.

¹⁶⁵

¹⁶⁶

Segundo os artigos 215 e 216 da CF, é dever do estado garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, proteção “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras”, considerando “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial”, “os modos de criar, fazer e viver”. Portanto, o Poder Executivo tem o dever de garantir eficácia à norma constitucional tipificada e garantir o cumprimento do multiculturalismo a ser corroborado com a promulgação e sanção do referido PL¹⁶⁷.

Garantir o multiculturalismo é, também, “reconhecer, valorizar e proteger a identidade étnica específica de cada uma das populações indígenas em particular, compreender suas línguas e suas formas tradicionais de organização social, de ocupação da terra e de uso dos recursos naturais”. Ditames, definitivamente, afrontados com a garimpagem ilegal e todos os seus desdobramentos decorrentes da exploração minerária predatória e ofensiva ao multiculturalismo previsto na Constituição¹⁶⁸.

Há uma relação intrínseca entre o multiculturalismo e o respeito aos direitos coletivos de todas as tribos, individualmente e coletivamente, consubstanciados pelo convívio pacífico de toda a unidade indígena e pelo intercâmbio cultural entre as diferentes etnias. A garimpagem ilegal vem ofendendo e transgredindo muito além do que a mera absorção da cultura dominante. A não existência de um arcabouço jurídico razoável põe em cheque a sobrevivência física das comunidades indígenas¹⁶⁹.

O direito coletivo inclui aspectos territoriais, culturais e de organização social. No quesito território diz que os Territórios Indígenas compõem um direito originário, tornando permanente a revisão das demarcações realizadas antes da nova Constituição. Neste sentido, se mostra necessário reconhecer que a auto declaração de um povo em um território, no entanto, pode ser facilmente desvirtuada pelos interesses econômicos de uma mineradora

¹⁶⁷ Art. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de agosto de 2017

¹⁶⁸ FUNAI. Disponível em: www.funai.gov.br. Acesso em 10 de dezembro de 2009 apud SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da faculdade de direito da UFG*, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 15. Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9925/9535>. Acesso em 25 de setembro de 2017

¹⁶⁹

por exemplo, corrompendo uma determinada autodeclaração e a própria autodeterminação indígena. Este é o motivo pelo qual se mostra indispensável a força e o resgate dos movimentos sociais relacionados ao interesse indígena durante a discussão do PL, minimizando e freando da forma mais eficaz possível a preponderância do grande interesse e da enorme força econômica das mineradoras, algo decisivo na elaboração da letra da lei a ser promulgada¹⁷⁰.

Em seu aspecto cultural, o direito coletivo diz que cabe a cada comunidade indígena decidir o que interessa incorporar das outras culturas. Questão bastante frágil, uma vez verificada a existência de uma dominação civilizatória que impõe à cultura minoritária a sua própria extinção. A prerrogativa das comunidades indígenas de decidirem as políticas públicas a eles atribuídas se transforma algo, essencialmente, teórico, mas possível de ser efetivado. O direito de autodeterminação, desta forma, deve estar efetivamente garantido na escolha e na opção discricionária das comunidades indígenas que podem ou não optar pela exploração mineraria em seus Territórios, ao menos sob o ponto de vista teórico¹⁷¹.

Por último a organização social como um Direito Coletivo impõe ao direito brasileiro o reconhecimento da lei indígena. Embora o Estado Brasileiro nunca tenha impedido, em nenhum momento de sua história, as intervenções externas, ilegais e ilegítimas, o direito indígena de cada comunidade indígena deve estar integrado e compatibilizado com a legislação a ser regulamentada, conforme previsão constitucional¹⁷².

Contemplados os elementos tradicionais do Direito Indígena que o estabelecem como um Direito Coletivo, pode-se adentrar em elementos menos populares e menos pacificados, entre os quais a inserção da Diversidade biológica consagrada na ECO 92 do Rio de Janeiro. A polêmica está na concepção de que a sociodiversidade (longe de consenso nos meios científicos) poderia, assim como a biodiversidade, se relacionar com a cultura,

¹⁷⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 13 e 14.

¹⁷¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 13 e 14.

¹⁷² Cfe. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10, 13 e 14.

com a diversidade de espécies, com os ecossistemas e com os recursos genéticos. As populações indígenas, tradicionalmente, são de baixo impacto ambiental e se mostram um modelo de sustentabilidade a ser seguido. Haveria, assim, o entendimento de que estas comunidades indígenas precisam ter seus direitos de propriedade cultural e intelectual preservados e compatibilizados com a exploração mineraria regulamentada em seus Territórios¹⁷³.

De fato, a sócio diversidade associada a biodiversidade e assegurada pela Constituição Federal (Art. 215, §1 e Art. 225 § 1, II) não possui definição própria a respeito em letra de lei, o que não significa que o referido elemento deva ficar alheio no texto de lei a ser regulamentado¹⁷⁴.

Tendo em vista o fato de que o multiculturalismo e o pluralismo “promoveram um profundo alargamento no rol de direitos e garantias previstos em seu texto” e “um deslocamento de uma ótica estatal fundada nos deveres do súdito para uma ótica da cidadania, fundada nos direitos dos cidadãos”, a legislação em tramite nos termos em que se encontra é considerada pelo grupo dos indianistas uma afronta aos direitos consagrados¹⁷⁵.

Portanto, defender a promulgação e sanção do PL 1610/96 é também defender o multiculturalismo indígena, a defesa de sua integridade física e da sua própria representação enquanto povo minoritário.

2.5 A regulamentação da atividade extrativa nos Territórios Indígenas sob o prisma do princípio da realidade

É indispensável ressaltar a competência da União e do Poder Público Federal, conforme previsão constitucional, de reprimir as invasões de garimpeiros e de “fiscalizar as áreas indígenas para garantir a essas comunidades a manutenção dos recursos naturais

¹⁷³ Cfe.: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15.

¹⁷⁴ Cfe.: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10 a 15.

¹⁷⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan. a jun. 2011, p 10.

necessários ao seu desenvolvimento físico e cultural”.¹⁷⁶ Algo que nunca se mostrou realidade.

Regulamentar a exploração minerária em Territórios Indígenas se mostra algo condizente ao princípio da realidade. Especificadamente, a existência de mais de 5000 garimpeiros ilegais espalhados pela imensidão dos TIs brasileiros que continuarão com suas atividades independentemente de regulamentação. O motivo preponderante talvez resida no fato de que vinte e cinco por cento (25%) dos Territórios Indígenas se mostram atrativas à exploração minerária.¹⁷⁷

Desta forma, a não existência de regulamentação da matéria não vem impedindo a prática ilegal da garimpagem que se espalhada e se propagada pelo país. A garimpagem ilegal pode catalisar conflitos e violência. Segundo relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de junho de 2012, a violência em terras indígenas está não apenas em evidencia como também em ascensão. Mais de 51 índios do Brasil foram assassinados em 2011. O número sobe para 503 entre os anos de 2003 e 2011, além de 555 casos de suicídio somente no Estado de Mato Grosso¹⁷⁸ e o registro de 52 conflitos, segundo o Instituto Sócio Ambiental (ISA). Dos 52 conflitos 11 se relacionam com a questão mineraria em Terras Indígenas, segundo dados do CETEM/MCTI.¹⁷⁹

Áreas que deveriam estar protegidas, mas impassíveis de proteção pela incapacidade do poder público em resguardar centenas de milhares de quilômetros quadrados¹⁸⁰. Em outros casos, como no caso do TI do Roosevelt verifica-se, também, a corrupção de agentes públicos. Desde 2001, observa-se nesta região a exploração ilegal de minérios e a participação de funcionários públicos na prática da garimpagem, muitos deles pertencentes

¹⁷⁶ CURI, Melissa Volpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 224

¹⁷⁸ CAPIBERIBE, Janete. Exploração de minérios ameaça terras indígenas. Brasília, Congresso em Foco, 16 ago. de 2012. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/exploracao-de-minerios-ameaca-terras-indigenas/>>, acessado em 01 de jun. de 2017.

¹⁷⁹ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. p 77.

¹⁸⁰ IDEM

à FUNAI e à Polícia Federal, dinamizando o contrabando de diamantes¹⁸¹. A regulamentação da atividade pode, neste sentido, tornar inviável ou diminuir a prática do suborno entre agentes públicos responsáveis pela inibição da atividade, até então, proibida enquanto não for sancionado o PL 1610

A corrupção decorrente da garimpagem ilegal em TIs se desdobra em múltiplas facetas e crimes como lavagem de dinheiro e tráfico internacional de metais preciosos, cuja a contabilização se mostra bastante imprecisa e inexata. Algumas operações da Polícia Federal podem ser aqui evidenciadas, evidenciando apenas a complexidade e diversidade dos crimes relacionados a garimpagem ilegal. Neste sentido, a operação Curaretinga da Polícia Federal que recentemente desmantelou um garimpo ilegal dentro da reserva dos Yanomami em Roraima merece destaque¹⁸².

Raramente se chega naqueles que "arquitetam" os garimpos ilegais mais sofisticados, como ocorreu na operação Cratons. Nesta operação da Polícia Federal se chegou aos nomes de Carlos Habib Chater (doleiro da operação lava jato preso desde 2010) e de Raul Canal (sócio majoritário do escritório de advocacia Raul Canal & Advogados Associados) e ao garimpo do Roosevelt dos índios Cinta Larga em Rondônia cujo o investimento era de grande monta, especificadamente R\$ 1 milhão. Negócio extremamente vantajoso, visto que as expectativas de lucro alcançavam seis vezes o valor do investimento em apenas noventa dias¹⁸³. Nestes casos, a atratividade do negócio se relaciona a grandiosidade dos valores envolvidos e da sua íntima relação com a lavagem de dinheiro¹⁸⁴.

Por isso a escolha do princípio da realidade como referencial teórico e a base normativa e jurídica utilizada. Segundo Villas Boas, a referida "lei deve existir para que os

¹⁸¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. A derrota da PEC 215 é uma vitória da sociedade brasileiro. Notícias, 19 dez. 2014. Disponível em: .Acesso em: 19 jan. 2015 apud ALMEIDA RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa. Relatório CETEM. Banco de dados Recursos Minerais e Territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas janeiro, 2015 Disponível em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>>, p 14. Acesso em 23 de maio de 2018.

¹⁸² Disponível em : <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/exercito-detem-16-garimpeiros-e-apreende-ouro-na-terra-yanomami-em-rr.ghtml>. Acesso em 23 de agosto de 2017.

¹⁸³ Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2015/12/grupo-ia-multiplicar-por-seis-investimento-em-diamantes-afirma-pf.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

conflitos sejam inibidos". Neste sentido, o PL 1610 não teria o "poder absoluto e divino de impedir que pessoas as transgridam", mas poderia uma vez sancionado e promulgado, servir como um escopo legal para reivindicação de direitos afrontados. A lei teria a capacidade de apaziguar os conflitos com a diminuição de práticas ilícitas instrumentalizadas e relacionadas ao garimpo ilegal que permanece existindo mesmo sem regulamentação. Sendo assim, o PL deve vir baseando-se no princípio da Realidade, ponderando os riscos relacionados a preservação da cultura indígena, conforme previsão constitucional¹⁸⁵

Neste sentido, a cobiça humana por metais preciosos, a busca pelo enriquecimento como um valor e como uma busca apaixonada estão entremeados na estrutura psíquica daqueles que vivem em países capitalistas e na própria cultura capitalista. A existência de grande quantidade de minerais valiosos nestas terras, já foram verificadas pelos garimpeiros ilegais que realizarão tal atividade independentemente de regulamentação. Neste sentido, é melhor que a exploração mineraria ocorra sob bases normativas claras. Uma base normativa, tendo em vista o princípio da realidade seria benéfica para as comunidades indígenas e para a sociedade em geral¹⁸⁶.

Desta forma, Diogo de Figueiredo explica o sentido do princípio da Realidade:

“O entendimento do princípio da realidade parte de considerações bem simples: o Direito volta-se à convivência real entre os homens e todos os atos partem do pressuposto de que os fatos que sustentam suas normas e demarcam seus objetivos são verdadeiros. São os fatos que regularmente ocorrem ou podem ocorrer, na natureza física ou convivencial, e só excepcionalmente, e por disposição expressa, a ordem jurídica acolhe ficções ou presunções. Em outros termos, a vivência do Direito não comporta fantasias; o irreal tanto não pode ser a fundamentação de um ato administrativo quanto não pode ser o seu objetivo. O Direito Público, ramo voltado à disciplina da satisfação dos interesses públicos, tem, na inveracidade e na impossibilidade, rigorosos limites à discricionariedade”¹⁸⁷.

¹⁸⁵ VILLAS BOAS, Hariessa Cristina. Mineração em Terras Indígenas. A invisibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos. *Revista Sustentability*, 2013, p 98.

¹⁸⁶ MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política (Vol. I do Livro primeiro) O processo de produção do capital, São Paulo: Editoria Nova Cultural, 1996. P, 273.

¹⁸⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 22 e ss.

O mesmo Diogo de Figueiredo, em outras palavras, salienta que no princípio da realidade deve haver coerência entre a realidade e o direito “como uma disciplina de comportamentos interpessoais, que se apresentam como fatos da convivência social, deve ser consequente com o que efetivamente ocorreu, ocorra ou possa ocorrer”¹⁸⁸.

O autor argumenta:

“O direito Público, em especial, por ter em seu campo de ação um expressivo contingente de interesses disponíveis, não se pode perder em formulações quiméricas e pretensões impossíveis, porque ademais estaria fugindo sua finalidade, uma vez que, sob esse princípio da realidade, os comandos da administração sejam abstratos ou concretos, devem ter todas as condições objetivas de serem efetivamente cumpridos para a obtenção de resultados para a sociedade a que se destinam”¹⁸⁹

Neste sentido, a referida lei deve conciliar o multiculturalismo indígena e o desenvolvimento econômico a ser evidenciado com a prática exploratória ambientalmente sustentável. Embora a existência interesses conflitantes no Congresso seja bastante visível no PL1610/96, tendo em vista a existência de grupos de interesse e pressão diametralmente opostos, a não existência de lei própria, regulamentando a questão, não vem impossibilitando o etnocídio indígena permanente decorrente do garimpo ilegal.

Em tese a lei regulamentadora precisará seguir uma série de diretrizes já estipuladas na Constituição Federal. Neste sentido, “a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (art. 231, §3º)”¹⁹⁰

O art.176 § 1º da Constituição também segue ditames bastante rígidos, salientando que “a pesquisa e a lavra de recursos minerais [...] somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União [...], que estabelecerá as condições específicas quando

¹⁸⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 22.

¹⁸⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p 91.

¹⁹⁰ Constituição Federal. Acesso em: www.planalto.gov.br/constituicao/federal. Disponível em 12 de fevereiro de 2017.

essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”¹⁹¹. Entre as condições e os ditames ressalta-se o fato de que a pesquisa e a lavra de recursos minerais podem ocorrer se houver razões de interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileiras com capital brasileiro¹⁹².

Caso os projetos de lei 2.057/91 e 1.610/96 sigam todas as diretrizes previstas na Constituição Federal, legalizando uma prática já institucionalizada na prática, a minoria indígena pode ser, de alguma forma, protegida por um arcabouço legal, poupada das invasões e com a garantia de recebimento de parte dos lucros obtidos com a mineração dentro dos Territórios Indígenas. Especificadamente não inferior a quatro por cento do faturamento bruto decorrente da comercialização do produto mineral obtido, conforme previsão do art.53 do projeto de lei 1610/96¹⁹³.

No entanto, Melissa Curi salienta que o referido projeto de lei permeia a intenção de viabilizar projetos econômicos invasivos, perpetuando “esse modelo injusto que mantém as desigualdades sociais no país”¹⁹⁴. Em outras palavras a interpretação da autora, segundo a Constituição, é de que os artigos relacionados à mineração “não se aplicam às terras indígenas (art. 231, § 7º), proibindo, portanto, sob qualquer hipótese, que a atividade seja realizada por não-índios nessas terras”¹⁹⁵.

Segundo Curi, “a bancada da mineração, respaldada por interesses governamentais, busca medidas para garantir a exploração do subsolo das terras indígenas através de uma repartição ínfima dos benefícios econômicos dessa atividade com as comunidades indígenas envolvidas”¹⁹⁶

¹⁹¹ Constituição Federal. Acesso em: www.planalto.gov.br/constiuiicaofederal. Disponível em 12 de fevereiro de 2017.

¹⁹² Constituição Federal. Acesso em: www.planalto.gov.br/constiuiicaofederal. Disponível em 12 de fevereiro de 2017.

¹⁹³ Cf. 1610/96. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

¹⁹⁴ CURI, Melissa Volpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 225.

¹⁹⁵ CURI, Melissa Volpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 222

¹⁹⁶ CURI, Melissa Volpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 222

A exceção seria a exploração minerária desenvolvida pelos próprios índios. Neste sentido, “em relação ao garimpo realizado pelos próprios índios, embora o assunto suscite polêmicas, a atividade é permitida, visto que o Estatuto do Índio determina, em seu artigo 44, a exclusividade do exercício da garimpagem, faiscação e cata aos povos indígenas”¹⁹⁷

No entanto, a respeitável autora não teria observado a existência do princípio da Realidade (supracitado). Neste sentido, foi a própria norma constitucional (art.176 e 231) que estipulou norma regulamentadora acerca da exploração minerária em TIs. Os referidos artigos buscaram estar conformidade com a realidade política e social, ou seja, já teriam se atentado, ainda na década de 80, a prática da garimpagem ilegal. Desta forma, em nada adianta inexistir regulamentação sobre a prática minerária extrativa se a referida atividade permaneça¹⁹⁸.

A impossibilidade do Poder Público de fiscalizar todas as áreas fronteiriças e Territórios Indígenas por si só seria o suficiente para a busca de regulamentação da questão. Neste sentido, o princípio da realidade deve ser levado em conta quando grupos de defesa indigenista se debruçam em seus anseios totalmente dispersos da realidade.¹⁹⁹

Mais do que a impossibilidade de fiscalização a Constituição de 88 em seus artigos 176 e 231 buscou, justamente, reproduzir a realidade dos Territórios Indígenas e a prática da garimpagem preexistente a própria norma.

“A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas;

¹⁹⁷ CURI, Melissa Volpato. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 222

¹⁹⁸ HESSE, Konrad. Conceito e peculiaridade da Constituição. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p 15.

¹⁹⁹ HESSE, Konrad. Conceito e peculiaridade da Constituição. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p 15.

elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas”²⁰⁰

Neste raciocínio, a não existência de um arcabouço que regulamente uma atividade já existente em grande escala instrumentalizaria algo atentatório ao princípio da realidade, conforme se verifica nesta passagem abaixo²⁰¹:

“O sistema legal-administrativo não pode se constituir em um repositório de determinações utópicas, irrealizáveis e inatingíveis, mas em instrumento sério de cumprimento da ordem jurídica, na disciplina possível da realidade da convivência humana. A desatenção a este princípio se comunica nefastamente a toda a ordem jurídica, pois concessões à irrealidade levam ao descumprimento habitual das normas, ao desprestígio da autoridade constituída e à banalização da lei, e daí, como na advertência de Agustín Gordillo, afinal, à desmoralização de todo o sistema”.

Em outras palavras, pensar o Poder Público como ente federativo capaz de fiscalizar a imensidão de todos os Territórios Indígenas ricos em minerais preciosos do país, coibindo a prática exploratória já estruturada, espalhada e alastrada seria algo, verdadeiramente, utópico, irrealizável. A pretensão irrealizável de grupos mais sensíveis a causa indígena de frear um projeto de lei que normatize uma prática econômica preexistente, embarreirando a promulgação e sanção do PL1610, desautorizam e desprestigiam o poder público federal brasileiro²⁰².

2.6 Da necessidade de se garantir a continuidade da cultura indígena e de pacificar os conflitos de interesses sociais

Cumprе salientar que a mineração legalmente estabelecida, preservando o meio ambiente e compartilhando os benefícios econômicos com as comunidades indígenas, como a formação de mão de obra semiespecializada, pode significar a sustentabilidade dos povos nativos (trazendo-lhes inegáveis vantagens econômicas), sem destruir seus valores culturais,

²⁰⁰. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 23

²⁰¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 23.

²⁰² Cfe.: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 23.

uma vez que a exploração dos recursos minerais existentes em suas terras é imprescindível para manutenção do desenvolvimento econômico do país²⁰³.

O desafio consiste, na verdade, na conciliação dos interesses econômicos à proteção social e ambiental da comunidade indígena, que poderá sofrer diretamente as consequências decorrentes da exploração mineral e enfrentará radicais mudanças em seu modo de vida. As relações desenvolvidas entre as companhias de exploração mineral e a comunidade local vem sendo convencionalmente tratadas por estas como políticas de responsabilidade social. Contudo, diversos regimes legais desenvolveram estatutos e regulamentos para o incentivo à participação da comunidade indígena na tomada de decisões e no exercício da atividade minerária, ocasionando, portanto, um outro desafio²⁰⁴.

O outro desafio, e talvez ainda maior, seja o de ponderar os conflitantes interesses entre os blocos de divergência no Congresso Nacional. De um lado aqueles congressistas relacionados à proteção da causa indígena. De outro, especificadamente, aqueles que receiam a perda do controle legal sobre milhares de indígenas²⁰⁵.

O pano de fundo é econômico, visto que a extinção do regime tutelar indígena, embora não mais explícito no CC, extinguiria, de forma categórica, a possibilidade de qualquer órgão indianista oficial administrar parte dos royalties obtidos com a mineração em TIs. O referido Projeto de Lei prevê a criação de um órgão gestor responsável pela

²⁰³ XAVIER, Ana Flávia. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em : http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2017.

²⁰⁴ XAVIER, Ana Flávia. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em : http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2017

²⁰⁵ Cfe. FELLETT, João. Após fim de reserva, grupo amplia lobby por mineração em áreas indígenas. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41078194>. Acesso em 23 de setembro de 2017.

administração de parte da receita obtida com a mineração. Algo que perderia sentido caso os indígenas administrassem suas próprias receitas²⁰⁶.

De outro o bloco instrumentalizado pelo lobby das mineradoras que querem se responsabilizar, o mínimo possível, pelos danos ambientais potenciais, bem como pagar percentuais ínfimos aos indígenas que residem e sofrerão com a prática exploratória em seus Territórios, tornando a constituição de um consenso, algo inimaginável²⁰⁷. Tais premissas serão decisivas para as críticas sobre o PL em discussão.

2.7 Da necessidade de se relativizar o positivismo e a pacificação dos conflitos

Ao longo deste estudo e desta pesquisa foi se desenvolvendo a percepção da necessidade de se relativizar a ideia de que a simples regulamentação de um tema complexo (questão indígena) seria dirimido de uma forma bastante simplificada e objetiva, ou seja pela simples sanção de um PL em tramite no Congresso Nacional.

Em tese, a instituição de regras claras colabora para o apaziguamento das forças divergentes no Parlamento e para o apaziguamento dos conflitos propriamente ditos, como a questão mineraria em TIs. No entanto, ao longo desta pesquisa foi percebido que as instituições de regras claras não resolveram outros problemas de extrema complexidade, também relacionados a questão indígena. O exemplo aqui evidenciado seria o da demarcação de Territórios Indígenas ter voltado a pauta do STF em 2017²⁰⁸, mesmo depois de uma base

²⁰⁶ Cfe. RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013: p 99. Disponível em : https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 23 de abril de 2017

²⁰⁷ Cfe. FELLET, João. Após fim de reserva, grupo amplia lobby por mineração em áreas indígenas. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41078194>. Acesso em 23 de setembro de 2017

²⁰⁸ A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmen Lúcia se reuniu no dia 20 de agosto de 2017 com o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), general Franklimberg Ribeiro de Freitas, para tratar dos processos envolvendo demarcação de terras indígenas que estão judicializados. “Vim a convite da ministra Carmen Lúcia para prestar informações sobre os processos de demarcação de terras indígenas. A presidente mostrou um quadro grande de processos que estão judicializados e a necessidade de o Estado brasileiro tomar alguma providência para que seja reduzido esse número”, informou o presidente da Funai. Segundo ele, o órgão fará, a pedido da ministra Carmen Lúcia, levantamentos sobre o assunto com o objetivo de aperfeiçoar a demarcação das terras indígenas. De acordo com o general Franklimberg, existem hoje 111 áreas indígenas em todas as regiões brasileiras que estão em processo de demarcação. Dessas, 11 estão judicializadas e são consideradas prioridade. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347104>)

normativa regulamentando a demarcação de Terras Indígenas ter sido sancionada, especificadamente o processo administrativo demarcatório²⁰⁹.

O decreto 1775/96 tornou o processo administrativo de demarcação indígena algo essencialmente técnico, seguro e claro, apaziguando, de alguma forma as questões fundiárias, mas não acabou com a judicialização do tema²¹⁰.

Entretanto, o mesmo decreto não foi suficiente para extinguir os intensos conflitos ainda existentes entre indígenas e proprietários de terras, tendo em vista a imensa subjetividade ainda presente, as contestações acerca das demarcações já realizadas e as propostas de revisão, mesmo que tramitando sob uma base regulamentar clara e técnica. Ainda existem grupos de interesse que salientam não existir legitimidade nos relatórios de identificação produzidos pelos antropólogos inseridos nos processos administrativos demarcatórios²¹¹.

Questão secundária residiria no fato de que o Poder Judiciário só reconhece o Território Indígena após homologação judicial. A lide e os mecanismos protelatórios se mostram assim uma realidade e tornando a constituição do Território Indígena algo "impossível". Os conflitos demarcatórios ainda geram mortes que poderiam ser evitadas, mesmo após a regulamentação da questão²¹².

²⁰⁹ Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. § 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras § 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória (Estatuto do Índio).

²¹⁰ Decreto 1775/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 27 de maio de 2017.

²¹¹ LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p, 9.

²¹² VILLAS BOAS, Hariessa Cristina. Mineração em Terras Indígenas. A invisibilidade do direito à consulta prévia como um processo e a visibilidade ao flagrante desrespeito de ouvir e consultar os verdadeiros titulares desses direitos. *Revista Sustentability*, 2013, p10.

Capítulo III - Projeto 1610/96: avanços e críticas no tocante a regulamentação do interesse indígena e preservação de sua cultura

3.1 O procedimento administrativo de concessão da lavra em TI.

Com a aprovação do PL em análise, pessoas jurídicas ou as próprias comunidades indígenas podem ingressar com um procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em seus Territórios, o que esbarraria, fundamentalmente, na questão da capacidade civil indígena se os últimos demonstrassem interesse em pesquisa e lavra. Em seguida, há a realização pela parte interessada de um levantamento do potencial geológico da área, conforme previsão da Emenda 01 do referido PL²¹³.

²¹³ Projeto de Lei 1610/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2017, p 13.

O Departamento Nacional de Pesquisa e Mineração (DNPM)²¹⁴ é quem considera se há potencial ou não de exploração minerária na área. Há realização de um laudo sociocultural, embora não haja indicação de quem é o responsável por esse referido laudo, conforme previsão dos arts 10, 11 e 19²¹⁵. Em seguida é feito pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) um laudo de compatibilidade sociocultural que através da análise dos estudos precedentes consegue “prever os possíveis impactos sobre a vida dos povos locais”. “Este laudo tem caráter conclusivo, podendo levar ao arquivamento do processo caso considere inviável ou indesejável a exploração”, conforme previsão do art.11²¹⁶.

A FUNAI tem o poder de considerar a gleba viável economicamente ou não. Em caso de viabilidade, o processo administrativo ainda é submetido a consulta das comunidades indígenas afetadas. As comunidades devem expressar “sua opinião sobre o empreendimento e as condições nas quais poderia ser realizada a atividade minerária em suas terras”. Por último, o processo segue ao Congresso Nacional, que tem a capacidade autorizativa de viabilizar projeto de exploração mineral em Territórios Indígenas, conforme a previsão do art.231 §3º e § 7º da Constituição Federal²¹⁷.

Assim como o laudo da FUNAI, a decisão parlamentar também é conclusiva, e tem o condão ou a competência de arquivar o processo administrativo de concessão. Caso o Parlamento autorize, é aberta licitação que escolherá, dentre vários interessados, o que apresentar a melhor proposta, dentro dos ditames do Código Minerário e do processo licitatório. “Finalizada a licitação e escolhido o vencedor, este assinará um contrato de

²¹⁴ É autarquia responsável por promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, assim como por supervisionar as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral. Sua competência e órgãos do DNPM estão previstos na Lei n. 8.876 que autorizou o Poder Executivo a instituí-lo. Em seu art.3 foi disposto o plano de funções, assim como o Regulamento do Código de Mineração que previu, em seu capítulo XVIII, a competência do DNPM, conforme o art. 114 e 116. Por último, "o Decreto n. 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, tratou novamente das competências da citada autarquia" BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 2083-2084). Saraiva. Kindle Edition.

²¹⁵ Projeto de Lei 1610/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2017, p 26 e 28.

²¹⁶ Projeto de Lei 1610/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2017, 26.

²¹⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 92. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

concessão e deverá realizar a pesquisa mineral para daí extrair um plano de exploração da jazida a ser submetido ao licenciamento ambiental”²¹⁸.

Antes de se adentrar nos imbrólios que impedem a promulgação e sanção do PL 1610/96, se mostra necessário elogiar os últimos avanços ocorridos e criticar os últimos retrocessos relacionados à matéria. Por último, serão feitos elogios ao último projeto de lei (substitutivo) em análise e sugestões daquilo que deve ser reformulado.

3.2 Avanços do Projeto enviado pelo Executivo em 2007

Conforme salientado, os conflitos decorrentes das descobertas de minérios no TI do Roosevelt desencadearam uma atualização do PL. O projeto enviado pelo executivo, em anexo, merece destaque.

Entre os avanços, deve se ressaltar a tentativa, em vão, de limitar as permissões extrativas concedidas pela União. Entre as quais, quando fosse moradia de povos isolados, ou se houvesse invasores e conflito pela posse da terra indígena, ou mesmo se a área ainda não tivesse seu processo de demarcação completado²¹⁹.

Outros avanços devem ser destacados. Entre os quais “a condição que só deveria haver exploração no caso de interesse nacional – uma jazida de alta relevância para um mineral estratégico ao país – e exigia um rigoroso processo de aprovação”²²⁰ que comprovasse a viabilidade econômica e socioambiental do empreendimento extrativo. Neste

²¹⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 92. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²¹⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 92. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

sentido, o vocábulo “relevante interesse nacional” foi apenas corroborado, conforme previsão do art.176 da Constituição Federal²²¹.

Sob tal raciocínio, “um projeto, mesmo que viável economicamente, mas que pudesse levar à desestruturação completa de um povo deveria ser negado” segundo o projeto executivo²²². O projeto acabou engavetado e o motivo preponderante foi a tentativa um de anular todos os mais de 4.000 processos minerários (requerimentos e autorizações de pesquisa e lavra) incidentes sobre terras indígenas que foram emitidos até 2007, os quais cobrem espantosos 36,7% de 152 terras reconhecidas²²³.

O projeto tentou enfrentar o forte lobby das mineradoras no Congresso que argumentava a questão do direito adquirido e o direito de preferência sobre as áreas já solicitadas e demandadas administrativamente quando o projeto se tornar lei. A força do lobby acabou engavetando o projeto de lei apresentado pelo deputado federal Eduardo Valverde (PT/RO) em Comissão Especial própria e criada em 2007²²⁴.

3.3 Críticas ao “novo” projeto de lei oriundo do legislativo

O lobby das mineradoras, mais uma vez, foi decisivo para o engavetamento da proposta de 2007 e para a criação, em 2011, de uma nova Comissão Especial, por iniciativa dos próprios congressistas. O relator escolhido, Édio Lopes (PMDB/RR), mais ligado ao setor e a indústria minerária e ligado trouxe à tona “novas” propostas que retrocedem, em muitos aspectos, os avanços propostos por Valverde. Suas propostas foram consideradas,

²²¹RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017.

²²³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

pela Comissão Nacional de Política Indigenistas (CNPI), atentatória ao multiculturalismo previsto na Constituição Federal, reverberado, enfaticamente, no novo Estatuto das Sociedades Indígenas²²⁵.

Segundo Ana Paula Caldeira Souto Maior e Raul Silva Telles do Valle, advogados do ISA, o referido projeto não contemplaria, adequadamente, o direito a consulta aos que serão afetados pela atividade extrativa minerária. Em segundo lugar, teria sido vago em relação “às hipóteses de não implantação do projeto, se limitando a dizer que ocorrerão em terras indígenas homologadas”.²²⁶

Em terceiro lugar, não teria mencionado os povos isolados ou de contato recente e sua relação e previsão com a prática da garimpagem, negligenciando, assim, os riscos de contágio com o homem branco trabalhadores²²⁷. Segundo Souto Maior, outra questão a ser ponderada e criticada residiria no fato de que os índios não teriam o direito de, “após serem consultados e entenderem do que se trata, de dizer “não” à mineração”, se submetendo, mais uma vez, aos interesses das grandes mineradoras.²²⁸

A quarta crítica se relaciona a fragilidade da avaliação ambiental do futuro empreendimento a ser instalado. Ao se exigir a elaboração de estudos aprofundados no final do procedimento, quando ele já está praticamente aprovado, se busca flexibilizar, em prol das mineradoras, as responsabilidades ambientais daquele que desenvolve uma atividade de risco. A referida flexibilização também pode ser vista na falta de previsão e de garantias contra possíveis desastres ambientais e na inexistência de auditoria independente e periódica

²²⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²²⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

que informe aos índios a situação real da mina instalada, contrapondo, indiretamente, àquilo que já está previsto pela Constituição Federal, o direito a participação nos resultados da lavra pelas comunidades afetadas.²²⁹

O projeto estaria por tanto de encontro aos ditames previstos na Constituição Federal e ao direito de fala indígena, o direito de emitir uma opinião sobre o projeto ou empreendimento em que estão envolvidos diretamente. O projeto, segundo os pesquisadores do ISA, estaria de encontro a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que garante aos povos indígenas “o direito de serem consultados previamente à aprovação do projeto pela Comissão Especial, que tem necessariamente que levar em consideração suas opiniões”²³⁰. Portanto, sem a oitiva dos povos indígenas “e de forma efetiva (vale dizer: influenciando o processo de tomada de decisão), qualquer projeto que vier a ser aprovado será irremediavelmente inconstitucional”²³¹.

3.4 A nova versão do Projeto de Lei 1.610/96.

Conforme já mencionado, há uma nova versão do Projeto de Lei 1.610 apresentada pelo relator de Nova Comissão Especial e criada em 2011. O projeto foi aprovado pelo Senado, mas aguarda aprovação na Câmara dos Deputados, conforme se verifica em anexo.

Embora críticas do projeto de lei persistam pelos mais variados setores, conforme esmiuçado, em parte, no tópico anterior, o PL, de iniciativa do executivo de 2007 e

²²⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

apresentado durante a Conferência Nacional dos Povos Indígenas, não foi substancialmente alterado²³².

Sendo possível, inclusive, ressaltar avanços trazidos pela nova tentativa do Poder Legislativo em regulamentar a questão. Entre os principais pontos estaria a criação de um regime especial para mineração em Territórios Indígenas. “ao qual, ao contrário do regime comum (aplicável a todos os casos fora de TIs), não se aplica o direito de prioridade (quem apresentar o primeiro pedido tem direito de seguir adiante no procedimento administrativo que culminará com a concessão do direito de exploração)”²³³.

O regime de prioridade passou a ser inaplicável aos requerentes de alvará de pesquisa dentro de Territórios Indígenas ao estabelecer a licitação da área a ser explorada como requisito indispensável. A referida alteração vem sendo amplamente aceita e considerada acertada pela comunidade científica, tendo o IBRAM, o ISA e o DNPM já se manifestado favoravelmente à adoção do procedimento licitatório²³⁴.

Este foi o entendimento exposto pelos advogados do Programa de Política de Direito Socioambiental do Instituto Sócio Ambiental (ISA) abaixo:

“É um princípio com o qual concordamos. A mineração em terras indígenas deve ser sempre uma exceção. É extremamente salutar que exista uma concorrência pública que permita a seleção da empresa mais apta, em termos de maior segurança ambiental, menos impacto social e melhor contrapartida à comunidade²³⁵”

²³² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³⁴ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 37.

²³⁵ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e

O PL se basearia, assim, em um processo e um procedimento mais democrático instrumentalizado através de uma consulta prévia “a várias instituições para avaliar a possibilidade de autorização da atividade e de concorrência pública para escolher a melhor proposta”²³⁶.

Entretanto, a extinção do Direito de prioridade não seria uma posição unânime. O referido direito decorria da ideia “first come, first served” e estabelece, em favor do primeiro a requerer a área, a prioridade de pesquisa. Segundo Bruno Feigelson, é essencial manutenção deste princípio correlato à dinâmica do sistema de outorgas de direito reais, conforme previsão do art. 11 do CM.²³⁷

Dentre os pontos positivos do projeto, em comparação com os demais, deve ser ressaltada, em primeiro lugar, a declaração expressa acerca da nulidade daqueles títulos concedidos e “os interesses minerários protocolados anteriormente à edição da lei, evitando que estes pudessem fugir às regras especiais estabelecidas na lei (art.1º, § 2º)”²³⁸.

Em segundo lugar, a previsão de impedimento do início do procedimento administrativo de concessão minerária antes da homologação da terra, conforme previsão do art.1º, § 4º. Em terceiro, a tipificação da necessidade de consulta prévia às comunidades afetadas nas fases iniciais do procedimento licitatório, conforme previsão do art.13²³⁹. Ambas se mostram positivas.

Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 37.

²³⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³⁷ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva (Kindle Locations 2291-2292).

²³⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

²³⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

Em quarto lugar, o estabelecimento da previsão de várias autorizações intermediárias, feitas por órgãos, entidades e autarquias da administração pública federal, entre as quais o DNPM, o Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e etc. também merecem destaque. As autorizações teriam o objetivo de condicionar e restringir a exploração minerária, evitando que projetos inviáveis sob o ponto de vista socioambiental sigam adiante, conforme previsão dos arts. 7º, 9º, 11, 15

Por último, garante uma participação no resultado da lavra de no mínimo 3% sobre o faturamento bruto obtido nas minas exploradas, conforme previsão do caput do art.47 do PL. No projeto anterior, o percentual era de 2%.

De forma geral a proposta substitutiva, e segundo técnicos do ISA, é, definitivamente, mais detalhada e descritiva em comparação as principais propostas anteriores. Em síntese, a proposta tenta definir e tipificar mais adequadamente e precisamente o processo administrativo de concessão do direito de exploração minerária em TIs., o conteúdo do contrato de concessão e as fases preliminares à abertura do procedimento licitatório.

3.5 Sugestões ao Projeto 1610/96 e ao projeto de lei de 2007.

3.5.1 Limites percentuais de ocupação em Territórios Indígenas

A primeira sugestão seria o de limitar o número de mineradoras em um mesmo território indígena, tendo em vista a manutenção do multiculturalismo indígena em seu sentido mais profundo. Em outras palavras, se mostra necessário e fundamental o estabelecimento de restrições quantitativas e qualitativas ao número de pesquisas e de concessão de lavra dentro dos TIs. Neste sentido, é possível verificar em dezenas de TIs pesquisas de lavra que se concedidas ultrapassam 50% do subsolo indígena. Alguns casos tais requerimentos ultrapassam em 99% o subsolo da terra indígena²⁴⁰.

²⁴⁰ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017.

Esses seriam os casos da TI Paracuhuba, TI Itaitinga, TI Padre, TI Ponciano, TI Ponta da Serra, TI Paraná do Arauató, TI Natal/Felicidade, TI Recreio/São Félix, TI Anta, TI Tanaru, TI Murutinga/Tracajá, TI Paquiçamba (ampliação), TI Pium, TI Cajueiro e TI Miguel/Josefa²⁴¹.

Com mais de 98% de seus territórios cobertos por processos de pesquisa e lavra encontram-se os Territórios Xikrin do Cateté, Araçá, Praia do Índio, Jauary Identificada, Boqueirão, conforme se verifica em anexo.

Entretanto, o Deputado Eduardo Valverde, relator da comissão especial que analisou o PL 1.610/96, salienta como realidade “o grande desconhecimento do potencial mineral da Amazônia, delimitar uma área poderia comprometer os estudos futuros de geologia que definirão as oportunidades minerais”²⁴²

Neste raciocínio, qualquer limitação de pesquisa e lavra feriria o princípio maior do interesse nacional. Outra questão a ser levantada seria a verificação de dois interesses específicos divergentes. Seriam estes o mineral e o cultural.²⁴³

O princípio constitucional do interesse nacional relacionado ao desenvolvimento econômico, porém neste caso, deve ser ponderado. Em outras palavras, encarado mais brandamente quando este princípio se chocar com ou princípio da preservação do meio

²⁴¹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017.

²⁴² XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34.

²⁴³ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 33.

ambiente e da cultura indígena, fazendo com que em áreas indígenas seja imprescindível a fixação de limites para o exercício da mineração industrial.²⁴⁴

Este é o entendimento de Raul Silva Telles do Valle e de Ana Paula Caldeira Souto Maior (advogados do Programa de Política e Direito Sócio Ambiental do Instituto Sócio Ambiental):

“Hoje há TI’s totalmente requeridas para mineração. Uma situação absurda e inconstitucional, já que os direitos indígenas são prioritários. Por isso, sempre defendemos um limite definido caso a caso. Obviamente, algo superior a 20% ou 30% da área do território seria impensável.²⁴⁵”

Sendo assim, e por razões óbvias, é necessário impor limites percentuais a ocupação dos Territórios Indígenas. “O que deve ser evitado é que uma dada comunidade indígena tenha seu território inteiramente tomado por empresas mineradoras, perdendo, assim, seu espaço de desenvolvimento físico e cultural”²⁴⁶.

3.5.2 A concessão para autorização de títulos de pesquisa e lavra pelo Congresso Nacional

Em que pese a própria Constituição Federal deixar claro que a autorização para títulos de pesquisa e lavra depende de autorização do Congresso Nacional, não seria o suficiente para que especialistas refutassem a letra da lei. Neste sentido, não haveria celeridade se no referido procedimento administrativo, os requerimentos fossem analisados

²⁴⁴ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34.

²⁴⁵ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 33.

²⁴⁶ CURTI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017.

por uma comissão mista das duas casas legislativas, com base em parecer técnico do DNPM²⁴⁷.

O PL 1610/96 teria alterado a competência originária de outorga dos direitos minerários em Terras Indígenas pelo DNPM e pela FUNAI. Segundo Marcelo Ribeiro Tunes (diretor de assuntos minerários do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM), a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional tornaria processo de outorga ainda mais demorado²⁴⁸.

Marcelo Tunes estaria de encontro ao posicionamento de Miguel Nery (Diretor Geral do DNPM). O mesmo aduz que o processo de outorga poderia ser melhor reordenado se iniciado pelo DNPM para em seguida haver o pronunciamento das comunidades indígenas e do Congresso Nacional²⁴⁹.

Entretanto e conforme explicitado no primeiro parágrafo, embora as referidas opiniões sejam bastante razoáveis, as disposições constitucionais teriam sido claras ao dispor que os requerimentos de outorga devem ser analisados pelo Congresso Nacional, mesmo que o DNPM possua aptidão técnica para a avaliação destes requerimentos²⁵⁰.

²⁴⁷ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerários em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34 e ss.

²⁴⁸ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerários em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34 e ss.

²⁴⁹ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; nº 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerários em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34 e ss.

²⁵⁰ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerários em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em:

Entretanto, a análise pelo Congresso Nacional “será baseada em parecer técnico daquele órgão, tornando-se desnecessário, portanto, que o processo seja iniciado no DNPM, uma vez que este fornecerá previamente parecer e terá oportunidade de se manifestar sobre o assunto”²⁵¹.

3.4.2 Oitiva das Comunidades Indígenas

O referido direito de consulta está claramente previsto na Constituição Federal. Trata-se de uma prerrogativa constitucional, a consulta “às comunidades indígenas afetadas pela possibilidade de exploração minerária em suas terras”, conforme previsão expressa do art.231, § 3º. O referido artigo deixa claro que a autorização para exploração mineral tem que ser precedida da “oitiva” das comunidades afetadas. Sendo assim, existe uma regra de nível constitucional, de caráter geral, que garante o direito das populações interessadas em serem ouvidas antes da decisão administrativa sobre a concessão do direito minerário²⁵²

Segundo CURI, “os projetos de lei em pauta fazem menção a essa determinação, entretanto não especificam como ela deverá ocorrer”. Em outras palavras, não há previsão, por exemplo, que a audiência às comunidades indígenas deverá acontecer dentro de suas próprias terras ou fora delas, nem está definida a forma e o procedimento de como se dará a oitiva²⁵³.

Crítica devidamente esvaziada pela nova redação dada pelos arts.7º, 8º e 9º do Projeto de Lei Substitutivo:

http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34 e ss.

²⁵¹ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 34 e ss.

²⁵² Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.org.br. Acesso em 23 de abril de 2017.

²⁵³ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017. P 232.

Art. 8º Concluídos os pareceres de que trata o art. 6º e a manifestação a que se refere o art. 7º, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 9º. A oitiva de que trata o art. 8º será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º Participarão da oitiva, necessariamente, todas as etnias da terra indígena, que poderão requerer esclarecimentos adicionais para tomarem sua decisão.

§ 2º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 7º.

§ 3º A concordância dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva²⁵⁴,

O objetivo da letra da lei acima foi o “de assegurar a participação das comunidades indígenas no processo decisório de projetos econômicos que serão desenvolvidos em suas terras e de apurar categoricamente os reais impactos sobre a comunidade envolvida” Em tese, a consulta às comunidades indígenas afetadas, conforme previsão constitucional, visa garantir o direito dos índios de negarem ou não a realização da atividade minerária em suas terras.

Sob uma interpretação mais sensível ao multiculturalismo indígena, os índios podem deliberar, decisivamente, acerca da prática minerária em seu Território. Segundo CURI, “os índios possuem pleno direito de não concordarem com a realização de uma atividade minerária em suas terras, visto serem os maiores alvos dos impactos socioambientais gerados pela mineração”²⁵⁵.

²⁵⁴ BRASIL. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 1.610, de 1996, do Senado Federal, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas. Projeto substitutivo ao PL 1610/96. Disponível em: www.camaradosdeputados.org.br Acesso em: 15 de julho de 2016.

²⁵⁵ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e->

Neste sentido, a oitiva dos índios prevista na letra da lei tem um caráter deliberativo e não, apenas ou simplesmente, consultivo. A autorização das comunidades indígenas sobre a exploração mineral em suas terras é pré-requisito indispensável para que o protocolo do pedido de autorização em questão seja submetido ao Congresso Nacional, conforme prevê o § 1º do artigo 10 do substitutivo²⁵⁶

Neste raciocínio, a comunidade indígena, se assim desejar, pode se posicionar de forma contrária à exploração minerária em seu Território. A recusa, entretanto, deve formalizada em documento por escrito a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena afetada e dos órgãos, de alguma forma, participado do processo de oitiva. O processo administrativo, por isso, é arquivado, e será dada ciência ao requerente²⁵⁷.

Não é apenas a Constituição que prevê a referida oitiva indígena. Existem convenções e tratados internacionais que também a seguram a necessidade de consentimento prévio dos povos indígenas para a realização de atividades econômicas em suas terras, conforme previsão do artigo 8º, alínea “j”, da Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, dos artigos 6º, 1, alínea “a” e artigo 15.2, da Organização Internacional do Trabalho-OIT²⁵⁸.

[Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf](#). Acesso em 20 de abril de 2017. P 232

²⁵⁶ Art. 10. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo, rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal. § 1º A solicitação de autorização para as atividades de pesquisa e lavra a ser encaminhado ao Congresso Nacional deverá estar acompanhado dos laudos geológico, ambiental e antropológico de que trata o art. 6º, e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada, nos termos do art. 9º, § 3º (BRASIL. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 1.610, de 1996, do Senado Federal, que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas. Projeto substitutivo ao PL 1610/96. Disponível em: www.camaradosdeputados.org.br Acesso em: 15 de julho de 2016)

²⁵⁷ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 37.

²⁵⁸ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 232 e ss.

O art.15,2 da OIT estabelece explicitamente que:

“em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras”²⁵⁹.

Curi diz estar claro que o direito de consulta se instrumentaliza pela via direta, “não podendo, portanto, o órgão indigenista, por exemplo, querer responder por elas”. Isso esbarraria, novamente, na questão da capacidade civil plena dos povos indígenas²⁶⁰.

Embora não haja previsão específica no PL 1610/96 acerca do “modus operandi” de se fazer a consulta prévia as comunidades indígenas, “acredita-se que o melhor é que esta ocorra dentro da própria área indígena, pois assim haverá mais chances de verificar as condições sociais, políticas e econômicas da localidade”, Esse seria o melhor meio de se avaliar os impactos socioambientais causados, além de garantir a opinião de mais índios sobre o assunto²⁶¹.

As propostas apresentadas pelo próprio poder Executivo, tão elogiado pelo ISA, bem como a proposta apresentada pelo deputado Valverde “determinam a realização da consulta prévia às comunidades indígenas após a realização do laudo de compatibilidade sociocultural realizado pela Funai”. Neste sentido, além dos pontos já ressaltados sobre a consulta direta às comunidades diretamente afetadas, mostra-se necessário considerar que a referida consulta deve ocorrer em várias fases do processo administrativo e não apenas em

²⁵⁹ OIT 169, art.15.2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 30 de setembro de 2017.

²⁶⁰ Segundo o Estatuto do Índio, embora seja considerado inconstitucional, o índio é considerado capaz e apto a praticar normalmente os atos da vida civil, caso requerera ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar após preenchidos os requisitos legais, quais sejam: ter idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional (art. 9.º Lei nº 6.001/73. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2017.

²⁶¹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 232 e ss.

um único momento, como propõe o Governo e segundo CURI) A participação da comunidade indígena envolvida é fundamental para garantir mais participação democrática dos entes envolvidos e não deve ser limitada ou restringida²⁶².

O entendimento de CURI é corroborado pelos técnicos do ISA que também criticam o fato de que a oitiva indígena está restrita a um único momento em todo o procedimento, antes da manifestação do Congresso Nacional e da fase de licitação²⁶³.

Segundo ROLLA no momento da oitiva, não há ainda pesquisa mineral, e, portanto, não se sabe o real tamanho do empreendimento, dos impactos ambientais e sociais provocados e até mesmo o potencial econômico da jazida. Tampouco se sabe quais serão as empresas participantes do processo licitatório, com quem os índios deverão negociar as condições para execução e participação na lavra. Sendo assim, o momento da consulta ou da oitiva indígena neste momento deveria estar cominado a todas essas informações supracitadas ainda inexistentes. Em outras palavras, a oitiva não pode ser uma consulta apenas preliminar²⁶⁴.

A consulta às comunidades indígenas interessadas e que serão futuramente impactadas pelo empreendimento minerário não deve estar restrita a um evento isolado no bojo do procedimento administrativo. Pelo contrário, a oitiva “deve ser um processo contínuo que permita a participação social em todos seus momentos decisórios, à medida que o grau de informação sobre o potencial empreendimento vai aumentando e o referido projeto vai se tornando realidade”²⁶⁵.

²⁶² CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 232 e ss

²⁶³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁶⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁶⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

O espírito da Convenção 169 (OIT), que estipula aos governos a obrigação de “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente (...) na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art.6, alínea b) teria seguido esse espírito²⁶⁶.

Deve-se acrescentar que “as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”, conforme previsão do art.6, 2 da mesma Convenção²⁶⁷.

Os ditames da OIT 169 confirmam o entendimento de que participação na decisão de se iniciar ou não o empreendimento minerário é um princípio a ser seguido ao longo de todo o procedimento. Ao se analisar o rito procedimental administrativo de concessão de uma mina em um TI, é possível identificar e verificar vários momentos decisórios entre os quais a participação indígena não está prevista. Em outros, negligenciada ou obscurecida²⁶⁸.

A referida alegação pode ser instrumentalizada e verificada no momento da elaboração do “laudo de compatibilidade sociocultural”, conforme previsão do art.10 e 11 do PL1610, que pode levar ao indeferimento do pedido de pesquisa e lavra ou a seu encaminhamento ao Congresso Nacional²⁶⁹.

Embora seja óbvia a necessidade de uma avaliação criteriosa, não há nada estabelecido ou previsto nesse sentido no texto em análise no Congresso²⁷⁰.

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017

, p 93 es

²⁶⁶ Convenção 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

²⁶⁷ Convenção 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

²⁶⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 es

²⁶⁹ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

²⁷⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

Especificadamente, não há previsão de oitiva indígena durante a realização do laudo de compatibilidade sociocultural²⁷¹.

Isso, possivelmente, faz com que os estudos e laudos realizados sejam meramente formais, ou seja, com dados secundários obtidos por profissionais que desconhecem a realidade local, apenas para dar seguimento ao procedimento. Segundo os técnicos do ISA a participação indígena durante a elaboração do laudo é de fundamental importância e visa garantir a confiabilidade das conclusões nele expostas.

Um segundo momento em que a participação indígena é negligenciada é instrumentalizada pelo momento da escolha da empresa ganhadora do procedimento licitatório e no momento em que o empreendimento minerário dentro da terra indígena será instalado²⁷².

Técnicos do ISA reiteram que no PL em apreço não há qualquer menção a como as comunidades afetadas poderão participar dessa decisão. Decisão que os impacta e interessa diretamente. Trata-se de um momento crucial em que consulta ou oitiva indígena deveria estar prevista²⁷³.

Neste sentido, deve ser destacado que a referida oitiva poderia ser definida em regulamento próprio, desde o direito de livre manifestação indígena e o controle social sobre decisão tomada pelos representantes indígenas fiquem expressamente previsto. ROLLA sugere que às comunidades afetadas pela atividade minerária avaliem, separadamente, cada

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁷¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁷² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss. p 97.

²⁷³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss., p 97 e ss.

proposta das empresas licitantes, emitindo uma espécie de parecer sobre a mais vantajosa proposta, algo devidamente justificado²⁷⁴.

Por último, deve ser ressaltado que a autorização do Congresso Nacional, devidamente mencionada, deve estar, impreterivelmente, precedida de audiência pública com os representantes das comunidades afetadas pelo futuro empreendimento econômico. Embora haja previsão de um procedimento específico de consulta anteriormente a essa fase, é importante que os deputados e congressistas “contenham mecanismos de monitoramento para ao menos atestar se a manifestação de vontade expressa no termo de concordância é fiel ao que foi discutido e se há algum aspecto relevante que deixou de ser tratado na fase anterior”. A referida sugestão teria o objetivo de assegurar a responsabilidade do parlamento sobre a decisão a ser tomada pelo Congresso²⁷⁵.

3.5.4 Da insuficiente participação da comunidade indígena nos resultados da lavra.

3.5.4.1 Das dúvidas em relação ao percentual dos royalties destinados aos indígenas.

A Constituição Federal estabelece, claramente, no parágrafo terceiro do artigo 231, a participação das comunidades indígenas nos resultados econômicos da exploração mineral do subsolo de suas terras.

Trata-se de um direito das comunidades indígenas obterem participações sobre os lucros das jazidas. Estas são também denominadas de bônus de assinatura a serem pagas pela concorrente vencedora no ato da assinatura do contrato de concessão da mina²⁷⁶.

²⁷⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁷⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

²⁷⁶ XAVIER, Ana Flávia. *Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em : http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2027, p 40

A natureza desta contraprestação seria a de uma compensação financeira decorrente da exploração dos recursos minerais obtidos dentro daquele Território Indígena²⁷⁷. Em outras palavras, os indígenas obteriam uma participação especial daquelas minas com grande volume de produção ou rentabilidade. O percentual e demais especificações (o modus operandi) teria que estar definido em regulamento próprio, ou seja, no PL 16010/96²⁷⁸.

Embora existam ainda muitas controvérsias, o pagamento à comunidade indígena seria decorrente de um valor obtido pela ocupação e retenção da área indígena. Esse valor atribuído seria cotado por hectare ocupado “a ser fixado em valores progressivos, em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área, além de outras condições, com valor mínimo estipulado entre dois e quatro reais, atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo; percentual mínimo, de acordo com a previsão constitucional, de remuneração às comunidades indígenas e previsão de pagamento pelo uso da água”²⁷⁹.

Porém, restam dúvidas quanto ao melhor modo de fixar o coeficiente dessa participação, assim como as bases sobre as quais ele deve incidir²⁸⁰. Não há consenso nos Projetos de Lei em questão.

O PL 1.610/96 e o PL 2.057/91 fixam um percentual mínimo de 2%, fazendo-o incidir sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa de processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação

²⁷⁷ Lei 7.990/89. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm. Acesso em 20 de março de 2017.

²⁷⁸ XAVIER, Ana Flávia. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em : http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2027, p 40

²⁷⁹ XAVIER, Ana Flávia. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em : http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2027, p 40

²⁸⁰ Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.org.br. Acesso em 23 de abril de 2017.

industrial, mas há percentuais de variação em questão. No entanto, o percentual pode chegar a 25% na fase da concessão da lavra²⁸¹.

Já o projeto do Poder Executivo de 2007, bem como o substitutivo do deputado Valverde garantem, respectivamente, uma participação nos resultados da lavra não inferior a 3% e 4% sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido, conforme previsão legal, o que esbarraria nos 2 % previstos no PL, conforme se verifica abaixo:

"e) que será assegurado à comunidade afetada renda anual pela ocupação do solo e direito de participação no resultado da lavra; sendo que o valor da renda será pago por hectare ocupado; e o direito de participação será na razão de 2 por cento do faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última fase de beneficiamento antes de sua transformação industrial" ²⁸²

A discussão sobre o percentual de royalties a serem entregues aos índios nunca foi um consenso no Parlamento. Segundo o Deputado Federal Eduardo Valverde, por exemplo, o percentual mínimo de remuneração às comunidades indígenas deveria estar fixado, num primeiro momento, em 4% sobre o faturamento bruto obtido pela atividade minerária. Entretanto, existe a alegação de que o resultado da lavra mineral (atribuída em 4%) seria pouco útil para a economia local, uma vez que faria com que os municípios afetados ficassem com muitos poucos recursos em relação a todo o impacto ambiental sofrido na área²⁸³.

Esta seria a razão para as manifestações contrárias a Valverde, especificadamente verbalizadas pelo DNPM e pelo IBRAM. Tais ponderações teriam levado a Comissão Especial do presente projeto a entender que o percentual fixado não seria razoável ou

²⁸¹ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

²⁸² Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017, p 2

²⁸³ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 43 e ss.

compatível com a realidade do setor minerário, reduzindo-o a 3%. No entanto, foi mantida sua incidência sobre o faturamento bruto da atividade²⁸⁴.

É o que demonstra VALVERDE em seu voto:

“Tendo em vista a existência de mais de 80 bens minerais, a flexibilidade correspondente ao patamar de remuneração deve ser mais ampla, de sorte que o novo substitutivo assinala o percentual de 3% do faturamento bruto. Com isso, garante-se que, no caso de aprovação da comunidade indígena e do Congresso, determinadas atividades de exploração mineral serão economicamente viáveis. Evidentemente, com certames públicos marcados pela lisura e pela competência técnica, os valores de remuneração às comunidades indígenas alcançarão o maior montante possível, caso a caso, de forma apropriada às condições mineralógicas em questão”²⁸⁵

3.5.4.2 A dúvida quanto ao “modus operandi” dessa distribuição.

Outro ponto a ser destaca, além do percentual oferecido as comunidades afetadas, foi o “modus operandi” dessa negociação e distribuição que vai muito além da porcentagem auferida. O questionamento aqui exposto se restringe em que condições a comunidade indígena receberá o percentual estipulado e os meios de verificação dos recebimentos pela própria comunidade afetada. Em outras palavras, como a comunidade terá certeza de que está sendo pago o valor exato corresponde ao faturamento mencionado. “Será que a comunidade indígena receberá informações do Fisco quanto aos impostos recolhidos pela mineradora para poder monitorar os seus ganhos e controlar a correta remuneração de sua

²⁸⁴ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 43 e ss.

²⁸⁵ VALVERDE, 2006 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 43 e ss.

participação?”, questiona CURI. Outro questionamento decorreria da acessibilidade dos indígenas aos livros de contabilidade da mineradora.²⁸⁶.

Neste sentido, a letra k) do relatório do PL seria insuficiente e vaga, conforme se verifica abaixo:

"k) que as receitas obtidas pela comunidade em função dos pagamentos da renda pela ocupação do solo e participação no resultado da lavra serão depositadas em caderneta de poupança, podendo a comunidade movimentar livremente os rendimentos reais, sendo que a movimentação do capital fixo dependerá de plano de aplicação elaborada pela comunidade e aprovado pelo órgão indigenista"²⁸⁷

Neste sentido, para Santilli, o Projeto de Lei 1610/96 deve fixar, além de um percentual mínimo do faturamento mineral a que terá direito a comunidade indígena afetada, regras e previsões claras “para a celebração de contrato com a empresa mineradora e mecanismos para a sua fiscalização”²⁸⁸. Segundo o autor, “quanto mais detalhada e específica for a lei, menor será a possibilidade de fraude”. O fato de os indígenas terem nas fases da negociais do contrato, a assistência do Ministério Público Federal, conforme previsão do art.29 V da Constituição não seria o suficiente para dirimir todos os riscos contratuais envolvidos²⁸⁹.

²⁸⁶ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 234.

²⁸⁷ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017, p 3.

²⁸⁸ SANTILLI, Juliana. Aspectos jurídicos da mineração e do garimpo em terras indígenas. In: Santilho, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993 p.145 – 160. APUD. CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 234.

²⁸⁹ SANTILLI, Juliana. Aspectos jurídicos da mineração e do garimpo em terras indígenas. In: Santilho, Juliana (Coord.). Os direitos indígenas e a Constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993 p.145 – 160. APUD. CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e->

Por último, o PL prevê que os resultados da lavra mineral deverão ser revertidos integralmente à comunidade indígena afetada, a quem caberá gerir o seu patrimônio e rendimentos, conforme seus padrões culturais. Para que haja controle social sobre os gastos sejam CURI propõe a realização de auditorias externas independentes e a prestação de contas periódica, pelo empreendedor, de suas atividades. A auditoria deve ser contratada pela própria comunidade indígena e paga pelo concessionário, criador dos riscos ambientais e sociais. Tanto a prestação de contas como os relatórios das auditorias devem ser encaminhados regularmente para o Ministério Público²⁹⁰.

Além do questionamento acerca do "modus operandi" de aferição dos royalties que os indígenas teriam direito sobre as lavras, deve ser destacada também a insuficiência do valor pago a título de renda pela ocupação e retenção da área minerada. Segundo o anteprojeto, no capítulo XI, fica "estabelecido o direito da comunidade indígena afetada o pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão (construção de instalações, abertura de vias de acesso, captação de água para a mina, bota-fora do material etc.)"²⁹¹.

No entanto, o referido pagamento dos royalties ocorreria apenas durante a fase de pesquisa, e posteriormente, já na fase de lavra, seria devido à União, conforme o art.21 IV da Constituição. Em tese, segundo a interpretação de ROLLA, haveria o desrespeito à regra constitucional de usufruto exclusivo das populações indígenas sobre as terras por elas tradicionalmente ocupadas, conforme previsão do art.231, §2º da Constituição²⁹².

A referida interpretação decorre da reflexão de que o pagamento pela ocupação da área indígena não deriva da atividade de extração de minério propriamente dita, cuja

Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 234.

²⁹⁰ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 223 e ss.

²⁹¹ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

²⁹² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

propriedade é da União, mas sim da ocupação de parte do território indígena pelas instalações físicas da empresa mineradora. Especificadamente, sobre o território indígena recai o direito de usufruto exclusivo do povo indígena habitante. Usufruto, portanto, é o direito real sobre coisa alheia, cujo o usufrutuário tem a faculdade de usar as utilidades e os frutos do referido direito. No caso das terras indígenas, esse usufruto é exclusivo do povo indígena habitante²⁹³.

Portanto, segundo a regra constitucional, "a União é considerada nu-proprietária da terra, o que significa que detém o domínio, mas não tem direito à renda advinda pela ocupação da área minerária. Essa renda é devida apenas ao real ocupante, vale dizer, ao povo indígena"²⁹⁴.

Por tal razão, a regra que confere aos indígenas os royalties (decorrentes dos impactos causados as comunidades) deveria ser alterada, tendo em vista a interpretação de ROLLA e CURI que questionam o destino desta renda. Há dúvidas quanto ao seu cálculo. O APL prevê o valor da renda decorrente dos royalties de acordo com a área de abrangência da mina em hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral extraída, extensão e localização da área (entre outras condições). Há também a previsão de cotação de um valor mínimo de R\$ 2,00 e máximo de R\$ 4,00, atualizados anualmente por ato do Poder Executivo²⁹⁵.

O referido cálculo estaria distinto daquele previsto no regime comum. De acordo com o Código de Mineração, a renda pela ocupação dos terrenos é definida segundo o rendimento da área ocupada e não pela estipulação de um valor por hectare. ROLLA utiliza o exemplo de uma área cultivada por soja, onde a renda estipulada terá de ser calculada com base no preço da saca de soja no mercado. Ou seja, o critério é exclusivamente econômico e

²⁹³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

²⁹⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

²⁹⁵ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

não há valores pré-definidos ou pré-fixados. A base de cálculo, portanto, deveria seguir o referido critério supracitado e não um regime diferenciado específico para terras indígenas, arbitrando-se em lei ordinária um valor genérico para toda e qualquer região do país. Neste sentido, o valor auferido nos Territórios Indígenas estaria muito abaixo do que é normalmente praticado hoje²⁹⁶.

No entanto, se mostra necessário reconhecer a subjetividade e dificuldade de se valorar monetariamente a utilidade de determinada área inserida em terra indígena, já que em regra as atividades tradicionais indígenas como roça e caça são práticas ou rituais culturais próprios, portanto, singulares²⁹⁷.

Nestas práticas, não se têm um valor de mercado estabelecido. Neste sentido, para se apurar qual o prejuízo decorrente da ocupação por um empreendimento minerário, se mostra necessário avaliar, primordialmente, a importância ambiental e social da área indígena a ser ocupada e explorada, para, posteriormente, se arbitrar um valor mínimo negociado junto à comunidade indígena afetada pela a atividade de lavra²⁹⁸.

ROLLA salienta a possibilidade de se auferir outras potenciais soluções, incluindo o arbitramento judicial do valor a ser atribuído aos indígenas, ou a avaliação, conforme as atividades econômicas predominantes na região onde está inserida a terra indígena²⁹⁹.

Entretanto, deve estar ressaltado, mais uma vez, que a comunidade indígena, sendo usufrutuária exclusiva dos TIs deve ser assegurado e resguardado o direito à alguma renda

²⁹⁶RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

²⁹⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss

²⁹⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss

²⁹⁹RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

pela ocupação e retenção da área objeto do contrato durante todas as fases de pesquisa e lavra mineral, não apenas durante a fase de execução da atividade ou lavra. Resumidamente, o valor da renda dependerá das particularidades de cada situação e de cada comunidade indígena, e desde que o valor mínimo estipulado no edital esteja respeitado³⁰⁰.

Por último, considera-se que o preço auferido decorre da negociação feita com a comunidade indígena afetada, podendo cada concorrente do certame licitatório oferecer lances superiores ao piso inicial, o que desencadeia outra problemática³⁰¹.

3.5.4.3 A dúvida relacionada ao destino da renda auferida aos indígenas.

Outro ponto problemático da proposta ou do PL diz respeito à destinação dos recursos devidos pela mineradora a título de participação nos resultados da lavra. Segundo os técnicos do ISA, o destino dos recursos obtidos representaria uma não participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra³⁰².

Segundo o art.231 da Constituição, a exploração dos minérios que se encontram no subsolo de terras indígenas está condicionada a obrigação da empresa vencedora da licitação a destinar à comunidade indígena afetada uma porcentagem de seu faturamento decorrente da venda do minério.

Entretanto, segundo o PL em apreço, metade das respectivas receitas auferidas seria destinada a um Fundo de Compartilhamento de Receitas Sobre Mineração em Terras Indígenas (FCRMTI), a segunda metade seria depositada em conta bancária gerida por um determinado comitê gestor a ser regulamentado por ato do Poder Executivo. O PL assegura a “legítima representação das comunidades indígenas afetadas”, bem como o cumprimento

³⁰⁰RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

³⁰¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss

³⁰² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss

da missão de “atender comunidades indígenas carentes e proporcionar o desenvolvimento de programas que visem à produção econômica e à conservação de recursos naturais”, conforme o art.50 do PL³⁰³.

O referido fundo seria também seria irrigado por outras fontes de recursos entre as quais:

a) doações e contribuições de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas de qualquer nacionalidade; b) recursos provenientes de contratos e convênios; c) os recursos provenientes da participação nos resultados da lavra e d) rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do próprio Fundo³⁰⁴.

O que se verifica é que a única fonte fixa de recursos do referido Fundo são os royalties obtidos sobre os resultados das lavras explorados em TIs, conforme verificado no art.52 do PL. O projeto, portanto, acaba, impreterivelmente, criando uma contribuição compulsória e obrigatória para as comunidades indígenas onde haja a atividade minerária³⁰⁵.

A compulsoriedade estaria na metade dos rendimentos obtidos a título de participação nos resultados da lavra destinados ao fundo. Em tese, o referido fundo aplica os recursos em outras partes do país, desde que beneficiando as comunidades carentes indígenas, algo, evidentemente, não muito razoável.

A participação sob os resultados da lavra já se mostra uma regra existente e pacificada no regime comum de mineração, conforme previsão do art.11 do Código de Mineração: "(...). Pela legislação ordinária o superficiário terá sempre direito a receber, integralmente, uma porcentagem (X%) do faturamento obtido por aquele que explorar minérios em sua terra"³⁰⁶.

³⁰³ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

³⁰⁴ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017

³⁰⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 97 e ss.

³⁰⁶ Código de Mineração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227.htm Acesso em 23 de abril de 2017.

Segundo o entendimento dominante da doutrina, os valores recebidos seriam uma indenização decorrente do uso da terra. Neste sentido, CLEMES destaca que

“o art. 176, § 2º (da Constituição Federal), prevê uma prestação devida ao proprietário do solo em que realizada a exploração mineral, porque, não sendo ele o proprietário dos recursos minerais (pertencentes exclusivamente à União), mas somente do solo de onde se extrai o mineral, deve participar no resultado da exploração, como forma de indenização pela impossibilidade de utilizar livremente seu imóvel”³⁰⁷.

Portanto, partindo do pressuposto de que a participação no resultado da lavra seria uma forma de indenização pelo uso da área degradada, não faria sentido a previsão e a interpretação acerca de uma contribuição compulsória destinada a um fundo genérico. ROLLA demonstra a existência de uma regra do direito civil sobre o direito dos indígenas de receberem uma indenização decorrente de algum prejuízo sofrido. Portanto, obrigar as comunidades afetadas a “contribuir obrigatoriamente” a um fundo público, seria, segundo ROLLA, uma dupla penalidade. A primeira decorreria do fato de suportarem o exercício da mineração em seu território (sempre danosa a qualquer comunidade). A segunda decorreria da usurpação de metade da indenização que lhes seriam devidas. O pano de fundo em questão residiria na capacidade civil indígena, uma questão ainda não pacificada³⁰⁸.

Os técnicos do ISA em seus relatórios questionam a exigência das populações indígenas de contribuírem compulsoriamente a um fundo genérico, se a referida obrigação não ocorre com os demais segmentos da sociedade. Em outras palavras, questiona-se a razão dessa discriminação³⁰⁹.

³⁰⁷ CLEMES, Sérgio. É devido o pagamento da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista na Lei nº 7.990, de 1989? in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2935>, acessado em 27.02.2007 apud RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98.

³⁰⁸ CLEMES, Sérgio. É devido o pagamento da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista na Lei nº 7.990, de 1989? in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2935>, acessado em 27.02.2007 apud RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³⁰⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

Segundo CLEMES, os indígenas não deixam de gozar dos mesmos direitos civis e políticos de qualquer cidadão brasileiro com capacidade civil plena³¹⁰, conforme preconiza a Convenção 169 da OIT, especificadamente o art.4.3 que diz não ser possível a imposição aos indígenas de qualquer restrição de direito que não se aplique igualmente a qualquer outro cidadão³¹¹.

Restringir o direito o indígena de receber seus royalties, constitucionalmente assegurado, seria uma forma de discrimina-lo e de torna-lo menor. Algo que vai de encontro àquilo previsto pela Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT³¹²..

Nessa linha de raciocínio, destinar 50% dos benefícios econômicos esperados da lavra (de natureza indenizatória e compensatória pelos danos ambientais causados) a um fundo destinado a financiar ações gerais da política indigenista nacional significa penaliza-lo duplamente, como já ressaltado. Trata-se de mais um ônus à comunidade afetada que suportou os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes da prática mineraria sem que possa gozar, integralmente, dos benefícios econômicos auferidos³¹³

Segundo ROLLA, o próprio sucesso do fundo é duvidoso. Haveria inúmeros casos de contingenciamento daqueles recursos disponíveis em outros fundos similares, bem como casos de sua utilização para o cobrimento de despesas de outros órgãos públicos que deveriam ser cobertas com recursos orçamentários próprios. Um exemplo atual dessa situação é o destino dado aos recursos oriundos da compensação por impactos ambientais

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³¹⁰ CLEMES, Sérgio. É devido o pagamento da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista na Lei nº 7.990, de 1989? in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2935>, acessado em 27.02.2007 apud RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³¹¹Convenção 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

³¹² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³¹³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

de grandes empreendimentos, previsto na Lei Federal 9985/00. Embora tenha sido, originalmente, pensado como uma forma de complementar o orçamento público na gestão de unidades de conservação, esses recursos acabam respondendo por quase 100% dos investimentos feitos pelo Poder Público em atividades relacionadas a outras áreas³¹⁴.

No caso em análise não houve uma complementação ou adição de novos recursos para a gestão de unidades de conservação, mas, uma usurpação pelo próprio Poder Público de grande parte desses recursos. Segundo técnicos do ISA, a chance de o mesmo ocorrer com o futuro fundo de compartilhamento de receitas sobre mineração em terras indígenas é muito grande, visto os maus antecedentes verificados outras vezes em situações similares ou usais, ainda mais se for considerada a notória e usual falta de orçamento da FUNAI.

A ideia de criar um fundo com a finalidade de desenvolver ações endereçadas a política indigenista nacional é algo legítimo. No entanto, o meio de obtenção desta verba não deveria estar vinculado a imposição de mais um ônus à comunidade afetada pela mineração. ROLLA demonstra que a destinação de metade da participação indígena nos resultados da lavra ao Fundo de Compartilhamento de Receitas da atividade de mineração não seria justificável, bem como violaria o direito constitucional da comunidade indígena de participação nas atividades de lavra em Terras Indígenas, conforme preconiza o art.231 da Constituição³¹⁵.

Técnicos do ISA também criticam a previsão de criação de um concelho gestor por violar o direito de autodeterminação dos povos indígenas, também previsto na Constituição³¹⁶. Segundo o Anteprojeto, a metade dos recursos referentes à participação nos resultados da lavra que não iria para o Fundo seria destinada realmente às comunidades

³¹⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³¹⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³¹⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

indígenas afetadas pelas atividades de lavra, e seria depositada em uma conta bancária específica gerenciada por um comitê gestor a ser regulamentado por ato do Poder Executivo³¹⁷.

Em que pese a controvertida criação de um Fundo de Compartilhamento que "desviaria" metade das receitas da comunidade indígena, a criação de um comitê gestor para gerenciar a outra metade violaria, incontrovertidamente, o direito dos povos indígenas de se autodeterminarem. Os indígenas seriam tutelados de suas prioridades, comprometendo o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O referido entendimento já estaria pacificado e estabelecido pela Convenção nº 169 da OIT em seu artigo 7º, inciso 1:

“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”³¹⁸

O referido artigo da Convenção 169 foi claro ao reconhecer o direito de cada povo indígena de controlar as suas próprias decisões que o digam respeito, tendo como fundamento o seu desenvolvimento social, econômico e cultural, o que, sob a interpretação dos técnicos do ISA, incluiria o direito de controle sobre o uso dos recursos advindos da exploração mineraria em seus Territórios. A constituição já os garantiu o direito ao usufruto daquilo que os pertence, o que também englobaria a participação nos resultados da lavra³¹⁹.

O argumento por trás da regra interposta no PL 1610, segundo ROLLA, seria o "preconceituoso e ultrapassado" argumento da tutela indígena ou da ausência de capacidade

³¹⁷ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017.

³¹⁸ Convenção 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

³¹⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

civil plena, ainda em vigor. A criação do comitê de gestão seria a instrumentalização da tutela oficial sobre os povos indígenas que reeditaria teses retrogradadas relacionadas a incapacidade civil relativa³²⁰.

A tutela indígena fazia sentido no Código Civil de 1916. O art.6 incluiu o termo indígena a categoria dos relativamente incapazes juridicamente. O termo incapaz teria sido incluído pela Comissão Legislativa do Senado, especificadamente sob a influência do Senador Rui Barbosa³²¹.

Segundo KAYSER, "a incapacidade indígena" estaria enraizada de preconceitos jurídicos, baseados em uma lógica paternalista. A referida lógica poderia ser instrumentalizada pela "inadaptação indígena de se inserir na civilização brasileira"³²².

O referido art. do CC usava como base o antigo artigo 6 III da CF que regulamentava a incapacidade jurídica relativa. Segundo o parágrafo único deste art., a sujeição dos silvícolas a tutela seria orientada pelos regulamentos e leis especiais, bem como seria limitada (em sua duração) a um determinado período. O tempo em questão seria aquele enquanto a "adaptação à civilização" não houvesse sido completada³²³.

No entanto, as referidas disposições relacionadas a tutela dos silvícolas foram revogadas pelo "novo" CC, em vigor desde primeiro de janeiro de dois mil e três. O art. 4 teria sido claro ao dispor: " Incapazes em relação a determinados atos jurídicos (I...IV...) PÚ: A incapacidade jurídica dos índios será regulamentada por lei especial"³²⁴.

Sendo assim, "a incapacidade relativa dos índios foi, em princípio, considerada equivocada e recusada" pela nova legislação. Outros especialistas salientam que a

³²⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 98 e ss.

³²¹ KAYSER, Harmut-Emanuel. O direito dos Povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual, p 282

³²² KAYSER, Harmut-Emanuel. O direito dos Povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual., p 282.

³²³ Constituição Federal de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso 23 de outubro de 2017.

³²⁴ Código Cível. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 07 de setembro de 2017

manutenção do velho entendimento, conforme previsão do art.6, estimularia o desaparecimento de culturas indígenas, tendo em vista termos como "adaptação a civilização do país" e "integração a comunhão nacional"³²⁵

Outro argumento que também corrobora a necessidade de que os indígenas gerenciem seus próprios recursos oriundos da mineração em seus territórios, decorre da existência, desde 1991, de um PL que institui uma nova regulamentação do direito de tutela sobre os índios, revogando aquelas previstas no Estatuto do Índio ainda em vigor³²⁶.

Neste mesmo raciocínio, não faria sentido algum, em pleno século XXI, a tutela na gestão do patrimônio indígena se perpetuar, tendo em vista os próprios ditames do art.231 da Constituição Federal. A interpretação de que Constituição Federal teria extinguido a referida figura jurídica é crucial para o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas na gestão de suas terras e patrimônio, a referida interpretação seria mais ao princípio da realidade. O princípio da realidade se verifica na medida em que hoje há centenas de organizações indígenas estabelecidas por todo o país, muitas das quais gerindo de forma autônoma recursos públicos e privados sem nenhum problema específico. A longínqua existência (há mais de cinco anos) do Programa Demonstrativo dos Povos Indígenas (PDPI),

³²⁵ KAYSER, Harmut-Emanuel. O direito dos Povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual., p 282., 283

³²⁶ O Estatuto do Índio, contém em seu título II, capítulo II, nos artigos 4, e de 7 até 11, regulamentações sobre tutela. Segundo o art.4, haveria três categorias que variam de acordo com o grau e intensidade de seu contato com a civilização. A primeira seria a dos índios isolados que vivem em grupos desconhecidos. A segunda seria daqueles índios em vias de integração, conservando parte de suas condições em vida nativa, mas aceitando algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional. A terceira seria a categoria de índios integrados e incorporados à comunhão nacional. A última categoria poderia ter reconhecido o exercício pleno de seus direitos civis, enquanto aqueles ainda não integrados estariam sob o regime de tutela exercida pela FUNAI - art. 7. Em princípio a tutela acarreta a nulidade de todos os atos jurídicos que forem praticados entre um índio não integrado e um outro indivíduo qualquer, especificadamente quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Por último, se mostra necessário demonstrar a provisoriade da tutela indígena prevista no Estatuto. O índio tutelado pode requerer, judicialmente, a liberação da capacidade civil plena, desde que respeitadas algumas condições. Entre as quais, a idade mínima de 21 anos, o conhecimento da língua portuguesa, razoável compreensão dos usos e costumes da união nacional, a oitiva do órgão de assistência ao Índio, a oitiva do Ministério Público. (KAYSER, 283 e ss).

um subprograma do PPG7³²⁷ voltado exclusivamente a povos indígenas, corroborariam a premissa alegada³²⁸.

Mostra-se necessário ressaltar a realidade e o outro lado da história. Em outras palavras, reconhecer que o fim da tutela indígena não seria uma unanimidade. Nem todas as comunidades indígenas teriam condições técnicas para gerir adequadamente a renda auferida, sem o auxílio de terceiros ou de instituição oficial do governo idônea administrando os recursos oriundos e obtidos da mineração. O recebimento dos valores, de fato, demandaria a importação de mecanismos financeiros e contábeis estranhos à realidade cultural de algumas tribos ou comunidades indígenas³²⁹.

No entanto, ROLLA ressalta a impossibilidade de uma lei atribuir de forma genérica e uniforme a obrigação de se compartilhar a obrigatoriedade de tutela a todas as comunidades abstratamente. Ou seja, a imperatividade conferida a um órgão de Tutela, dirimindo sobre o que fazer com os recursos com qualquer órgão ou entidade, públicos ou privados³³⁰.

Os referidos órgãos podem ser chamados pelos povos indígenas e suas organizações para auxiliá-los "na implementação de projetos de desenvolvimento territorial financiados com esses recursos, mas desde que isso seja uma demanda legítima dos próprios

³²⁷ A missão do Programa Piloto é contribuir para a formulação e a implantação de políticas que resultem na conservação dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável na Amazônia brasileira e na Mata Atlântica. Seus objetivos específicos são: a) criar, validar e difundir conhecimentos gerados a partir das experiências desenvolvidas no âmbito da Amazônia brasileira e da Mata Atlântica; b) influenciar a formulação e implementação de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável; c) apoiar a expansão de modelos e experiências bem-sucedidas; d) fortalecer a capacidade de instituições públicas, privadas e da sociedade civil organizada para implementar políticas e aplicar novos conhecimentos (Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/missao.html>)

³²⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss.

³²⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss.

³³⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

interessados"³³¹, mas sob uma perspectiva protestativa e não uma imposição obrigatória prevista em lei³³².

O ISA demonstra em seus relatórios que, embora a intenção do legislador no PL seja de prezar pela boa gestão dos recursos e pela preservação da renda auferida pelos indígenas, a obrigatoriedade e a imposição dessa intermediação por instituição oficial arrebataria a autonomia das comunidades indígenas afetadas pela mineração de gerirem receitas que lhes são próprias. A questão poderia ser dirimida pela inclusão de regras que obriguem o licitante vencedor a prestar contas às comunidades afetadas, assiduamente, bem como a determinação de se realizar auditorias periódicas em relação aos aspectos técnicos, ambientais e financeiros da atividade referida³³³

Resumidamente, os artigos referentes à criação de um conselho gestor, gerenciando parte substancial das receitas auferidas pela comunidade indígena afetada pela lavra de recurso mineral em suas terras deveriam ser repensados em uma nova alteração legislativa³³⁴.

3.5.5 Da obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental instrumentalizado pelo licenciamento

³³¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

³³² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

³³³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

³³⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

O Estudo de Impacto Ambiental-EIA/Rima, é obrigatório para toda e qualquer atividade com potencial de gerar danos socioambientais, portanto, faz-se necessário que ocorra antes da realização de uma atividade minerária em terra indígena³³⁵.

Neste sentido, a própria Constituição no art. 225, §1º, inciso IV dispõe expressamente que será exigido “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”³³⁶.

A Constituição tipificou, efetivamente, o direito de preservação do meio. O meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser oponível a todos, tendo em vista a sua natureza difusa. Vale ressaltar, também, o caráter de natureza preventiva, ou seja, antes do início da execução da atividade minerária deve haver a realização deste Estudo. Lembra-se, portanto, de uma ideia de “prévio” e, portanto, deve ser elaborado previamente à implantação da jazida ou antes da exploração da atividade minerária. Entretanto, deve ficar claro a possibilidade de que esses estudos sejam renovados em outra fase do licenciamento ou até mesmo na renovação de uma licença ambiental.³³⁷

No RIMA, inevitavelmente, deve estar contido um parecer ambiental “acerca da área de influência do empreendimento, bem como análise da situação ambiental da área, considerando os aspectos físico, biológico e socioeconômico, além de uma definição de medidas amenizadoras dos possíveis impactos negativos”³³⁸.

Especialistas como CURI salientavam a necessidade e obrigatoriedade de um Estudo sobre Impacto Ambiental (EIA) antes do início da exploração ou para qualquer projeto de

³³⁵ Projeto de Lei 1610/96 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2017

³³⁶ Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de setembro de 2017.

³³⁷ Trata-se de um controle preventivo de danos ambientais decorrentes da atividade minerária. A referida atividade carrega em si, um grande perigo ao meio ambiente. Partindo desse pressuposto ao constatá-lo são avaliados os meios para evitar ou minimizar os prejuízos ambientais existentes. (CALDEIRA, JULIANNA. Estudo de Impactos Ambientais – EIA : uma importante ferramenta para controle preventivo de danos ambientais. Disponível em: <https://iusnatura.com.br/estudo-de-impactos-ambientais-eia/>. Acesso em 01 de janeiro de 2017.

³³⁸ CALDEIRA, JULIANNA. Estudo de Impactos Ambientais – EIA : uma importante ferramenta para controle preventivo de danos ambientais. Disponível em: <https://iusnatura.com.br/estudo-de-impactos-ambientais-eia/>. Acesso em 01 de janeiro de 2017.

pesquisa ou lavra mineral em terra indígena. O referido estudo sempre foi considerado absolutamente essencial, visto que "as comunidades indígenas dependem do equilíbrio ecológico de suas terras para sobreviverem, na medida em que constituem base de seu habitat"³³⁹.

O referido estudo deve observar as previsões estabelecidas em lei específicas sobre o tema, bem como os demais regulamentos, entre os quais o art. 5º, I da Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conama sobre a necessidade de “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com as hipóteses de não executar o projeto”³⁴⁰

O Decreto Federal nº 99.274/90 prevê que os estudos de impacto ambiental conterão a “descrição da ação proposta e suas alternativas” e a “identificação, análise, previsão dos impactos significativos, positivos e negativos”, conforme previsão do art. 17, § 1º, “b”, “c”³⁴¹.

A prática mineraria em terras indígenas precisa se atentar a todas as regras específicas desta matéria em geral, bem como regras específicas como a formação de uma equipe multidisciplinar que "aponte as outras reservas conhecidas e exploráveis da mesma substância mineral localizadas em outras partes do país". A prática minerária também deve fornecer “alternativas de localização do projeto que não impliquem submeter comunidades indígenas ao enorme impacto gerado pela mineração em suas terras. Não há porque submetê-las a esse impacto quando há reservas conhecidas e exploráveis" de uma mesma substância mineral em outras partes do país³⁴².

³³⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 100 e ss

³⁴⁰ CONAMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>. Acesso 02 de novembro de 2017.

³⁴¹ DECRETO 99.274/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em 23 de junho de 2017.

³⁴² CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017, p 235 e 236

O Estudo de Impacto Ambiental busca, também, evidenciar, além dos impactos ambientais propriamente ditos, uma análise do ônus e benefícios sociais do projeto minerário, "bem como os impactos sobre os segmentos sociais que suportarão a atividade". Sendo assim, antes da autorização da atividade minerária em um TI, o Congresso Nacional precisa, também, se atentar as demandas nacionais e as considerações previstas no EIA. É através do EIA que se "poderá haver um discernimento entre as reservas minerais consideradas indispensáveis para o desenvolvimento econômico" nacional, e aquelas decorrentes, exclusivamente, do imediatismo, ganância, da especulação das empresas mineradoras. Esse limite 'e sempre tenuous.³⁴³

É importante que o próprio órgão minerário realize um levantamento geológico das terras indígenas para uma posterior análise do Parlamento, teoricamente de forma imparcial (o que de fato se mostra muito improvável sob o ponto de vista objetivo)³⁴⁴.

Os dados dos EIA devem descrever os efeitos a médio e longo prazo do projeto, "dependendo das condições e da intensidade em que for exercida". O EIA se mostra fundamental, pois "pode colocar em risco por completo a sobrevivência de uma comunidade indígena" e resultar no esgotamento dos recursos do subsolo do TI, causando prejuízo as futuras gerações³⁴⁵.

Esta crítica se mostra menos razoável, visto que nos atuais projetos de lei, o arquivado apresentado pelo Executivo e o de relatoria do deputado Valverde, estão previstos o licenciamento ambiental para a implantação da atividade minerária em terras indígenas, o

³⁴³ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁴⁴ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁴⁵ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

que, necessariamente, prevê a realização de prévio EIA/Rima como condição de concessão das lavras³⁴⁶.

No entanto, a crítica permanece, visto que o licenciamento ambiental, com seu EIA/Rima prévio, deveria ser anterior a consulta às comunidades indígenas afetadas e à decisão do Congresso Nacional, deliberando a questão. O EIA/Rima não poderia ser colocado como última etapa do processo para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas, conforme previsão do PÚ art. 30

O EIA/Rima contém as informações necessárias para que a comunidade indígena possa opinar e delibere e para que o Congresso Nacional autorize ou desautorize a exploração mineraria naquele Território Indígena. Segundo CURI, mesmo que atualmente os laudos propostos, especificadamente o laudo ambiental e o laudo de compatibilidade sociocultural, estejam previstos, conforme PÚ art. 30, "não possuem a complexidade de informações necessárias para apurar o caso específico, pois são estudos superficiais, apresentando-se, portanto, insuficientes para fundamentar a decisão"³⁴⁷.

Neste mesmo raciocínio, os técnicos do ISA corroboram a crítica de CURI em relação ao momento em que se dá o licenciamento³⁴⁸ e ressaltam que, embora a última versão do PL preveja a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para a realização da pesquisa e para o início da lavra mineral, tal previsão não é uma condição específica para mineração em terras indígenas. Em outras palavras, a antiga regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para licenciamento de empreendimentos minerários já previa

³⁴⁶ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁴⁷ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁴⁸ Segundo os técnicos do ISA, as críticas relacionadas ao momento de se fazer o licenciamento se perpetuaram no PL de iniciativa do Executivo (2007) e na última alteração do PL (2011)

o licenciamento ambiental. No regime comum há licenciamento ambiental tanto para a fase de pesquisa quanto para a de lavra, sendo ambos os processos independentes³⁴⁹.

Especificadamente segundo a Resolução CONAMA 09/90, a realização de pesquisa mineral deve se submeter ao licenciamento ambiental apenas quando utilizar guia de utilização (art.1º). Tal exigência, no entanto, não isenta a obrigatoriedade de outro licenciamento relacionado ao exercício da atividade de lavra mineral onde o interessado inicia um novo processo administrativo de licenciamento. Somente após a emissão da Licença de Instalação é que o DNPM outorga a concessão de lavra (art.6º)³⁵⁰.

A existência de licenciamentos em separado, o da pesquisa e o da lavra, é justificável pelo fato de que o real impacto da atividade de lavra mineral só será, efetivamente, auferido com a realização da pesquisa. Segundo ROLLA, o licenciamento de pesquisa "é que indicará o real potencial de exploração da jazida, as técnicas necessárias para seu aproveitamento, o tempo estimado de lavra, dentre outras informações relevantes para avaliação ambiental". Sendo assim, é necessário ter os resultados da pesquisa e o plano de exploração da jazida para a avaliação de impacto ambiental em um processo próprio e independente e antes de se explorar a lavra³⁵¹.

A crítica relacionada ao momento de realização do licenciamento, já salientada por CURI, é também observada por ROLLA. Segundo a referida autora o procedimento de licenciamento é invertido, e a concessão mineral é outorgada anteriormente à realização do licenciamento ambiental, logo após a finalização do procedimento licitatório (art.25). Não haveria razoabilidade neste tramite e desencadearia vários problemas decorrentes "dessa indevida alteração procedimental"³⁵².

³⁴⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵⁰ LEGISLACAO DO CONAMA. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=106>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁵¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

Segundo o PL, o interessado se submeteria a uma série de autorizações durante as várias fases do procedimento de concessão mineral (autorização do DNPM, do CDN, da FUNAI, das comunidades afetadas, do Congresso Nacional a superação dos concorrentes no procedimento licitatório). Todas sem que esteja atestada a viabilidade ambiental do empreendimento minerário em definitivo. Embora haja a emissão de um laudo ambiental em fases primordiais do procedimento (art.80), este seria baseado em informações genéricas, como por exemplo, o parecer sobre potencialidade geológica sem necessidade de ida a campo (art.5º, §2º). O referido laudo previsto em lei não teria o condão de avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento, verdadeiramente, por não se conhecer sequer a localização e as medidas da jazida³⁵³.

É possível que, ultrapassadas todas as fases autorizativas, "quando for desenvolvido o plano de aproveitamento para lavra – a ser submetido a licenciamento ambiental –, o interessado se depare com restrições de ordem ambiental ou sociocultural"³⁵⁴ (estipuladas pela comunidade afetada durante o processo de consulta prévia e formalmente incluídas no contrato de concessão, conforme previsão do art.18, XI³⁵⁵), tornando inviável a exploração da jazida.

A falta de razoabilidade referida em muito se assemelha ao que ocorria até 2004 durante o processo administrativo de concessão do direito de exploração do potencial hidrelétrico nacional. Dessa forma, antes da promulgação e sanção da Lei Federal 10.848/04 os leilões relacionados a distribuição das referidas concessões hidráulicas eram realizados antes da emissão da Licença Prévia. Em outras palavras, previamente ao atestado de viabilidade ambiental do empreendimento.

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵⁵ PL 1610/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

Segundo ROLLA, a avaliação ambiental era feita na “etapa final” do processo, causando severos constrangimentos e situações angustiantes aos órgãos licenciadores. Os referidos órgãos eram acusados, comumente, de fazer exigências descabidas “àquela altura do campeonato”, e, causando, invariavelmente, insegurança jurídica aos investidores que injetavam verbas e tempo considerável para aprovar um projeto que mais tarde seria considerado inviável ambientalmente³⁵⁶.

Por essa razão e que um novo modelo do setor elétrico foi adotado, após a referida lei, antecipando o momento do licenciamento ambiental, bem como assegurando o leilão de hidroelétricas ambientalmente viáveis, ou seja, com LP. A lei garantiu a diminuição de incertezas aos investidores, aliviou a pressão sobre os órgãos ambientais (considerados insanos) e garantiu menos interferências em suas avaliações técnicas³⁵⁷.

O mesmo se aplica a exploração mineraria em TIs. Realizar a concessão de lavra antes da avaliação de sua viabilidade ambiental significa um retrocesso legislativo sem precedentes, além de criar injustificadamente um procedimento diferenciado para mineração em terras indígenas, já que no procedimento comum não é dessa forma. Realizar a concessão da lavra antes do licenciamento significa, também, desprezar os avanços alcançados com a lei 10.848/04 e as lições apreendidas com o próprio Ministério de Minas e Energia – MME,³⁵⁸.

A realização do licenciamento ambiental após o término de todas as autorizações, incluindo a do Congresso Nacional, traz, impreterivelmente, insegurança aos investidores e pressão aos próprios órgãos licenciadores. Tais órgãos seriam responsáveis "por avaliar a possibilidade de implantação de um empreendimento que já terá percorrido um longo

³⁵⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁵⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁵⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss

processo burocrático"³⁵⁹. Sendo assim, o licenciamento ambiental deve ser antecipado para as fases iniciais do procedimento de concessão, trazendo estabilidade jurídica a todos os envolvidos no processo, garantindo uma avaliação ambiental isenta³⁶⁰.

A crítica, corroborada por CURI, não alcança ao conteúdo e a forma do licenciamento ambiental que prevê, corretamente, uma série de autorizações sucessivas para que seja concedido o direito de minerar a um determinado interessado. Todas estas avaliações, feitas por órgãos distintos, têm como escopo avaliar a viabilidade econômica e socioambiental da lavra mineral numa determinada terra indígena.

A partir desta referida crítica, ROLLA faz uma série de questionamentos, partindo da premissa de que as informações relevantes para avaliar a viabilidade e as condições em que a lavra pode ser instalada só são disponibilizadas ao fim do procedimento administrativo, com a entrega do plano de aproveitamento da lavra e EIA/Rima, com que base de informações todas essas consultas são realizadas?³⁶¹

Em segundo lugar, ROLLA questiona a capacidade ou a viabilidade do Parlamento de autorizar ou desautorizar a implantação de um empreendimento minerário quando as consequências ainda não estão delineadas. Em terceiro lugar há o questionamento acerca do fato de que as comunidades indígenas seriam consultadas para expressar sua opinião e especificar suas condições diante do desconhecimento dos prováveis impactos do empreendimento minerário³⁶².

³⁵⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

Em quarto lugar, a autora questiona se o laudo de compatibilidade sociocultural seria, efetivamente, seguro e se teria capacidade de alcançar uma conclusão embasada apenas com um parecer sobre a potencialidade geológica da futura lavra e um laudo ambiental superficial, feito sem as informações básicas para avaliar o real impacto socioambiental do futuro empreendimento minerário³⁶³.

Neste sentido, não haveria dúvidas de que a forma como está desenhado o referido procedimento (EIA/Rima) faz com que a maior parte das decisões relacionadas ao laudo sejam embasadas por dados genéricos e avaliações técnicas superficiais. Serão, portanto, decisões carentes de fundamentação³⁶⁴.

Pouco efetiva se tornaria a oitiva às comunidades afetadas, tendo em vista que as condições para a instalação da lavra se estaria definida, bem como inexata a localização da referida jazida, "a quantidade de obras de infraestrutura a serem instaladas, as técnicas a serem utilizadas para beneficiamento do mineral, os possíveis impactos sobre fontes de água, locais de caça e coleta, terras apropriadas para roça etc."³⁶⁵. Em outras palavras, a referida oitiva seria apenas consulta meramente formal, ou seja, um rito a ser superado, mas com pouca capacidade de influenciar a forma como realmente ocorrerá a exploração da lavra³⁶⁶.

A crítica também se aplica a previsão legislativa acerca da consulta autorizativa do Congresso Nacional sobre a instalação da lavra. Conforme prevê a doutrina do Direito Administrativo, os processos e as decisões administrativas devem estar, obrigatoriamente, motivadas e fundamentadas em dados, minimamente, confiáveis. Portanto, é necessário que

³⁶³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

"o licenciamento ambiental seja realizado antes da fase de consulta às comunidades afetadas e ao Congresso Nacional, e necessariamente antes da abertura do procedimento licitatório"³⁶⁷.

O ISA vem sugerindo durante as sucessivas alterações do PL que o licenciamento ambiental – e conseqüentemente a pesquisa mineral - fosse realizado logo após a aprovação pelo órgão gestor dos recursos minerais do parecer técnico sobre potencialidade geológica e antes da elaboração do laudo sociocultural pelo órgão indigenista. Segundo os técnicos do ISA, a alteração garantiria que todos os estudos e autorizações realizados durante o processo fossem baseados em dados precisos, confiáveis e seguros, o que indicaria, efetivamente, o potencial impacto da atividade mineral, bem como quais as medidas deveriam ser tomadas para que ela possa ser aprovada³⁶⁸.

Os técnicos do ISA, entretanto, salientam e reconhecem que alguns questionamentos poderiam surgir a partir dessa alteração proposta. Especificadamente, o questionamento sobre quem seria o responsável pela elaboração da pesquisa mineral, já que a fase licitatória ocorreria posteriormente à sua realização. Mais uma vez o exemplo da legislação regulatória do setor elétrico poderia ser utilizado para a solução, que aponta uma solução interessante para caso idêntico³⁶⁹.

A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 393 de 1998 aduz que qualquer interessado pode se habilitar para realizar os estudos de inventário hidrelétrico de determinada bacia hidrográfica, os quais, uma vez aprovados pelo órgão regulador, darão

³⁶⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

³⁶⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 94 e ss.

ensejo à abertura do procedimento licitatório para escolha do particular que poderá aproveitar o potencial hidrelétrico identificado nesses estudos³⁷⁰.

A maestria da resolução encontra-se prevista no art.30 §1º. O referido art. da resolução propõe ao particular que tenha realizado o inventário e não venha a ganhar a concorrência, “será assegurado ao autor dos estudos o ressarcimento dos respectivos custos incorridos e reconhecidos pela ANEEL, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital”³⁷¹.

Tendo em vista o fato de o setor elétrico ter uma solução prática em vigor para a mesma questão ou problemática, a referida solução poderia ser perfeitamente transpassada para o procedimento de concessão de lavra em um TI. Um interessado se habilita a fazer a pesquisa mineral, a submete ao órgão competente e se aprovado 'e aberto um procedimento licitatório, precedido do licenciamento ambiental. O ganhador ressarcirá dos custos incorridos o responsável pela realização da pesquisa mineral e do EIA/Rima.

3.5.6 Da necessidade de laudo antropológico

Mostra-se necessário salientar a necessidade de um estudo dos usos, costumes e tradições de um povo indígena para que se possa ser avaliado, corretamente, o impacto, bem como as consequências geradas pela pesquisa ou exploração mineral em Territórios Indígenas³⁷².

Em outras palavras, é o laudo antropológico que prevê as medidas mitigadoras e atenuadoras (este ônus financeiro deverá ser de responsabilidade da mineradora). Segundo Curi, se faz necessário se vislumbrar o fato que "a diversidade cultural dos povos indígenas

³⁷⁰ Regulamento da ANEEL. Disponível em:

<http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bres1998393.pdf/b2339839-bf9e-4c07-8c8e-55d96dbe6c98?version=1.0>. Acesso em 01 de abril de 2017

³⁷¹ Regulamento da ANEEL. Disponível em:

<http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bres1998393.pdf/b2339839-bf9e-4c07-8c8e-55d96dbe6c98?version=1.0>. Acesso em 01 de abril de 2017

³⁷² CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em:

http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

do Brasil não admite generalizações e que, portanto, cada caso deve ser estudado necessariamente em separado³⁷³, especificadamente em laudos antropológicos específicos³⁷⁴.

O Congresso Nacional, também, exercera papel importante, o de levar em conta as características culturais específicas de cada povo indígena afetado, "o tipo de relacionamento que mantém com a sociedade envolvente, as condições da área indígena afetada, bem como as circunstâncias em que o projeto minerário será desenvolvido". Por último, as particularidades cada jazida mineral será levada em consideração³⁷⁵.

3.5.7 Da necessidade de licitação para exploração mineral em terras indígenas

Conforme já salientado em tópico próprio, a previsão de licitação (prevista no artigo 13 do substitutivo do PL em análise), extinguindo o direito de prioridade existente no código de mineração, teria sido algo benéfico. Neste sentido, o PL substituto aponta aqueles que estão aptos a habilitar-se no procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. São eles: 1) brasileiros; 2) empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País; 3) cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão encarregado da política indigenista³⁷⁶.

³⁷³ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁷⁴ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁷⁵ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁷⁶ Art. 13 do Substitutivo PL 1610/96. Disponível em: www.camaradosdeputados.org.br. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

A letra de lei dispõe, também, discorre ainda, especificadamente, sobre alguns pré-requisitos necessários a serem dispostos neste edital licitatório. Os mais importantes seria a previsão do prazo de duração do contrato de concessão e o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa, bem como o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado; a indenização devida pelo concessionário, no caso de servidões necessárias ao cumprimento do contrato; o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra; a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas e as participações governamentais mínimas³⁷⁷.

De acordo com a disposição do artigo, as comunidades indígenas interessadas no exercício da mineração em suas terras poderão, através de cooperativas ou associações, participar do processo licitatório. Entretanto, tendo em vista o fato de que nem sempre as cooperativas ou associações atenderão aos requisitos estabelecidos no edital, dado o alto grau de complexidade técnica exigido para a mineração industrial, o parágrafo único do artigo 13 autoriza a união das comunidades interessadas às empresas com experiência no exercício da atividade

Assim, a comunidade indígena (que, uma vez consultada, autorizou o exercício da atividade) interessada em participar do processo de exploração mineral, poderá fazê-lo de duas maneiras: isoladamente, através de associações ou cooperativas, ou em parceria com empresas experientes no ramo. Tal disposição cria mecanismo favorável à participação das comunidades no processo de mineração, e contribui para intensificar o desenvolvimento de atividades conjuntas (empresas e comunidades), minimizando assim o impacto gerado pelo exercício da atividade perante a comunidade, que dela participará ativamente, prezando pela parceria e pela conciliação de interesses.

Segundo Santilli, o melhor critério de escolha da empresa a ser autorizada a pesquisar ou minerar em terra indígena é a licitação, conforme os ditames da lei 866/93 que prevê e estabelece os critérios licitatórios. A referida lei garante que a mineração em área indígena seja realizada pela empresa com a melhor capacitação técnica, bem como por aquela que apresenta as melhores propostas de preservação ambiental, aquela que visa minimizar o

³⁷⁷ Art. 13 do Substitutivo PL 1610/96. Disponível em: www.camaradosdeputados.org.br. Acesso em 13 de janeiro de 2018.

impacto sobre as comunidades indígenas. A licitação garante igual oportunidade a todos os interessados em minerar nessas áreas, bem como a publicidade e transparência de seus atos³⁷⁸.

CURI que participou da Comissão Especial do Projeto de Lei, deixa claro que os projetos 1.610/96 e 2.057/91 não apresentavam a previsão licitatória, embora as propostas atuais do Governo e do deputado Valverde propõem a licitação para a atividade minerária em terras indígenas.

Tal alegação fica bem registrada no próprio projeto de lei, conforme se verifica abaixo:

"Acolhemos das diversas sugestões, inclusive, de convidados desta Comissão, a exemplo da Dra. MELISSA VOLPATO CURI, a proposta de licitação, como sendo o meio adequado pelo qual União deva selecionar as empresas que devam realizar pesquisa e lavra em terra indígena. Essa é a melhor via para se garantir que saia vencedora a melhor proposta, considerando tanto o bem-estar dos índios, quanto o interesse do País"³⁷⁹

3.5.8 Da garantia de recuperação da área degradada e dos mecanismos de controle dos riscos ambientais inerentes à atividade extrativa

A preocupação com a recuperação da área degradada pela atividade minerária e com os riscos ambientais que a mineração suscita deve ser mais resguardada no referido PL. Neste sentido, embora a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 2º, seja clara ao condicionar a exploração de recursos minerais a recuperação do meio ambiente degradado, nem sempre é o que vê na prática. Comumente "o abandono do passivo ambiental e a

³⁷⁸ SANTILI apud CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁷⁹ PL 16010/ 96. Disponível em : <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>, p12. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

contínua contaminação do meio ambiente e da população por rejeitos tóxicos abandonados a céu aberto" são verificados³⁸⁰.

CURI, portanto, sugere a estipulação de um depósito caução de um valor determinado, bastante expressivo e no próprio contrato de concessão, prevendo a recuperação do meio ambiente degradado³⁸¹. Tal previsão é adotada no Canadá e se mostra uma garantia para as comunidades indígenas do País lesadas pela degradação de suas terras. O caso Canadense será devidamente esmiuçado em tópico próprio e deveria ser utilizado como referência a ser colocada em prática, visto que no Canadá as mineradoras, segundo o ISA, realizam uma espécie de um seguro para esses tipos de riscos ambientais e como condição de validade do contrato de concessão³⁸². Neste sentido, há recursos suficientes para ações de emergência relativas à contenção dos possíveis danos ambientais³⁸³.

Técnicos do ISA, portanto, salientam e corroboram o entendimento de CURI sobre a necessidade de introdução de um controle social durante a execução do contrato de concessão da atividade exploratória. O objetivo seria o de impedir que o licitante vencedor se eximisse de suas responsabilidades ambientais. Em outras palavras, os indígenas teriam garantias efetivas contra riscos ambientais³⁸⁴.

³⁸⁰ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudios-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁸¹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudios-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁸² CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudios-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁸³ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudios-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

³⁸⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

De acordo com o PL, após o processo administrativo de licitação e a assinatura do contrato de concessão pelo licitante vencedor, iniciam-se os trabalhos de pesquisa que já se desdobram em impactos ambientais e posteriormente o da lavra mineral ou exploração minerária. Conforme já mencionado, é durante a fase de lavra que são instaladas toda a infraestrutura necessária para a operação da mina, iniciando a exploração do minério propriamente dito. Durante a lavra os impactos ambientais são potencializados pelas máquinas altamente destrutivas. Os riscos de danos ambientais (sanitário ou social) aumentam substancialmente, o que aumenta a demanda pelo referido controle social³⁸⁵.

Outra questão a ser analisada e verificada relaciona-se a reabilitação ambiental, prevista no artigo 31, inciso X, bem como o aproveitamento socioeconômico do TI após o encerramento das atividades minerárias (questão bastante difícil). Sobre tal questão, o PL prevê a aplicação subsidiária das normas aplicadas à mineração, algo que pode ser mudado com o novo marco regulatório. Portanto, ficam aplicáveis às Terras Indígenas as Normas Reguladoras da Mineração genéricas, bem como as demais Portarias do DNPM na ausência de disposição específica³⁸⁶.

O referido instituto sempre buscou a minimização do impacto econômico e social decorrente do fechamento de minas, algo inerente a referida atividade exploratória. Sendo assim, a Comissão Especial deste PL vem tentando e lutando pela criação de um Fundo de Suporte Social (FSS). Trata-se de um fundo de investimento de longo prazo que visa desenvolver atividades econômicas, étnico-culturais. Algo que tem sido criticado pelos

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁸⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁸⁶ A Normas Reguladoras de Mineração (NRM) foram instituídas através da Portaria DNPM n° 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 19 de outubro de 2001 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 41.

técnicos do ISA, embora o intuito seja positivo, o de manter a renda dentro da comunidade indígena após o encerramento da atividade minerária³⁸⁷.

Outro ponto inovador presente no substitutivo do PL 1610/96, como instrumento de incentivo ao desenvolvimento de projetos sociais dentro das comunidades indígenas, seria a obrigatoriedade de que o envio e grau de qualidade de projetos sociais desta natureza sejam ultimados como critério decisivo na escolha e julgamento da empresa concorrente licitante da concessão minerária. Segundo XAVIER, este referido critério seria bastante justificável e plausível, tendo em vista o fato de que com a atividade minerária as comunidades indígenas passam não usufruir, mais, do gozo e dos frutos de suas terras. Entre as quais a caça, a produção agrícola e, inclusive, as atividades culturais indígenas³⁸⁸.

XAVIER salienta a necessidade de que a compensação das perdas decorrentes da atividade minerária inclua a obrigatoriedade de que as empresas licitantes ofereçam a execução de projetos sociais dentro das comunidades indígenas. Projetos, inclusive, abrangentes, o que inclui algo relacionado a educação, saúde, meio ambiente e qualificação.³⁸⁹

Tendo em vista o fato de que cada tipo de mineração apresenta condições específicas de exploração, os impactos e riscos de danos também acabam variando. Inegável, no entanto, é que qualquer atividade minerária traz consigo modificações, danos e riscos ambientais e sociais sem precedentes, razão pela qual a mineração é legalmente considerada uma

³⁸⁷ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 41.

³⁸⁸ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 41.

³⁸⁹ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 41.

atividade de significativo impacto e risco ambiental. Em anexo é possível verificar um quadro sobre os impactos ambientais mais frequentes da atividade petroleira em territórios indígenas na Colômbia. Especificadamente, na página 177³⁹⁰.

É fundamental que fique devidamente previsto e explícito cada fator de risco socioambiental antes início da lavra. Os referidos riscos devem ser identificados no licenciamento EIA/Rima, devidamente explicitado em tópico próprio, bem como as formas de contê-los ou afastá-los. O laudo de compatibilidade sociocultural e o termo de anuência das comunidades afetadas é que estabelecem as condições para a realização de determinadas atividades, incluindo as minerárias. Há possibilidade, inclusive, de se vetar algumas lavras caso o risco ambiental da mina seja alto e impossível de mitigar ou compensar³⁹¹.

Em tese, as referidas condições estão contidas expressamente no edital de licitação e no contrato de concessão propriamente dito, embora seja necessário ressaltar que mesmo após a finalização do processo licitatório, a existência de algum mecanismo de controle social, permitindo aos indígenas o controle e a fiscalização das atividades consoante às condições estipuladas no contrato, se mostra indispensável³⁹².

Os técnicos do ISA, no entanto, reconhecem as relações profundamente desiguais entre as comunidades locais e a empresa mineradora vencedora do processo licitatório. Consequentemente, a maior parte das comunidades indígenas brasileiras encontram-se impossibilitadas de aferir, avaliar, controlar e denunciar eventuais violações ao contrato de concessão, tendo em vista essa desigualdade relacional. A questão a ser suscitada neste PL em análise, no entanto, é de que não há a previsão de qualquer mecanismo de controle social

³⁹⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁹¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁹² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). *Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

indígena relacionado aos riscos ambientais inerentes a atividade, ou seja, uma falha grave do anteprojeto³⁹³.

O controle sobre os riscos ambientais deve ocorrer regularmente, o que inclui a fiscalização sobre o emprego das técnicas de pesquisa e lavra, sobre as políticas de segurança sanitária e sobre todas as condicionantes específicas e estabelecidas no contrato. No entanto, o controle social depende de conhecimentos técnicos que em regra não são dominados pelos indígenas. “Portanto, para que as comunidades afetadas possam exercer o seu legítimo direito de controle social das atividades realizadas em suas terras, deve ser previsto na lei a contratação de uma auditoria externa independente”³⁹⁴.

A auditoria externa precisa estar prevista em lei e poderia ser contratada diretamente pela própria comunidade indígena afetada, mas paga pelo concessionário vencedor da licitação. O embasamento da sugestão acima decorre da premissa de que, “assim como ocorre com a cobrança da taxa de fiscalização ambiental do IBAMA, quem deve suportar os custos do controle é aquele que cria o risco” ambiental³⁹⁵.

A auditoria externa a ser instituída deve conter uma série de profissionais habilitados para a execução desta complexa atividade. Especificadamente, deve profissionais das mais variadas áreas, entre as quais, contabilidade, meio ambiente, saúde pública e geologia, etc. A auditoria terá um número de gama de atividades variável, dependendo dos riscos envolvidos na lavra e das condicionantes existentes³⁹⁶.

³⁹³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁹⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁹⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

³⁹⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

Segundo os técnicos do Instituto Sócio Ambiental, a questão da auditoria externa aqui descrita, diferentemente de outras auditorias ambientais que ocorrem, apenas, ocasionalmente, deveria ter uma atuação mais permanente e de forma mais constante ou frequente, corrigindo, assim eventuais irregularidades detectadas logo no princípio do procedimento administrativo. As referidas irregularidades podem provocar impactos ambientais irreversíveis³⁹⁷.

A previsão de auditorias constantes e permanentes, devem, portanto, estar previstas formalmente no próprio contrato de concessão. Além da auditoria externa, também deve ser previsto na lei a obrigatoriedade de prestação de contas periódicas por parte do empreendedor à comunidade afetada, não apenas em relação ao repasse de recursos, mas principalmente em relação ao cumprimento das medidas condicionantes ambientais estipuladas durante o processo de aprovação daquela área a ser explorada pela iniciativa privada. Essa prestação de contas constante em sentido amplo e permanente deve, também, ser necessariamente encaminhadas periodicamente ao Ministério Público Federal, que tem a função constitucional de zelar pelos interesses da sociedade e, especificadamente, pelos interesses indígenas³⁹⁸.

Segundo ROLLA, mesmo que haja uma auditoria permanente, bem como uma prestação de contas periódicas e uma boa gestão ambiental do empreendedor vencedor da licitação, ainda assim a atividade minerária não consegue conter e extinguir todos os riscos ambientais a ela inerentes. É inegável, portanto, a possibilidade de consequências ambientais e sociais gravíssimas mesmo com todo esse aparato acima descrito³⁹⁹.

³⁹⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

³⁹⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

³⁹⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

Sendo assim, para que os referidos danos ambientais sejam, de alguma forma, minimizados é preciso garantir que ao final do contrato de concessão o licitante vencedor cumpra com sua obrigação de recuperação ambiental da área lavrada por ele próprio, evitando ao máximo possível a ocorrência de possíveis catástrofes ambientais, entre as quais o rompimento de barragens de rejeitos, o derramamento de múltiplos resíduos tóxicos, a própria contaminação do solo por rejeitos mal acondicionados pelos mineradores, dentre outros riscos comuns em atividades desse porte, dessa magnitude⁴⁰⁰.

Infelizmente vale ressaltar a verificação de catástrofes ambientais ao longo das décadas, e são de conhecimento notório os casos de minas abandonadas sem que a recuperação ambiental tenha sido realizada, provocando consequências irreparáveis as florestas brasileiras. Segundo os técnicos do ISA, o Código de Mineração e a legislação ambiental pertinente (Resoluções CONAMA 09 e 10 de 1990) não exigem expressamente a exigência de recuperação dos danos ambientais decorrentes do abandono de áreas degradadas e suas consequências práticas delas decorrentes, superando a questão. ROLLA salienta a necessidade de que o PL estabeleça de forma expressa garantias necessárias para a realização da atividade minerária em TIs. Uma primeira medida necessária seria o oferecimento de algum tipo de garantia, já no momento de assinatura do contrato de concessão oferecida ao licitante vencedor, salientando a necessidade de que a empresa mineradora realizará a recomposição ambiental da área minerada após o término do contrato⁴⁰¹.

Conforme se verificará no próximo capítulo, o Canadá, por exemplo, exige o depósito de uma caução pelo minerador que cumprirá o contrato de concessão como garantia de que executará o plano de recuperação da área degradada. Essa seria, segundo técnicos do ISA, uma medida a ser seguida pelo Brasil com a aprovação do PL1610. Talvez não seja o

⁴⁰⁰RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴⁰¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

caso de estabelecer no texto da lei a própria espécie de garantia necessária, e, como a referida garantia seria executada em caso de inadimplemento pelo minerador⁴⁰².

Outra questão a ser aqui evidenciada seria obrigar o minerador vencedor da licitação a fazer um seguro para riscos ambientais decorrentes desta atividade. A apólice desse seguro deve, portanto, oferecer uma série coberturas e garantias. Entre as quais, a dos danos materiais e ambientais causados a terceiros ou à coletividade em decorrência de poluição súbita ou acidental; os danos materiais e ambientais causados a terceiros ou à coletividade em decorrência de poluição gradual; despesas com a contenção do sinistro e etc.⁴⁰³.

É preciso destacar, inclusive, que a referida modalidade ou especificadamente a apólice de seguros já existe no mercado brasileiro e prevista no ordenamento brasileiro desde 1916. Embora não seja, ainda hoje, muito utilizada, há previsão legal desta modalidade de seguro, que ainda carece de aprimoramento, algo que, necessariamente ocorrerá com o desenvolvimento do mercado de exploração minerária em TIs⁴⁰⁴.

Técnicos do ISA salientam sobre a importância de uma garantia e precisão no PL de que o licitante vencedor da concessão recuperará o dano ambiental ocorrido ou passível de ocorrer, vem como a previsão de existência de recursos suficientes para as ações de emergência e de contenção do dano ambiental ocorrido, tendo em vista o fato de que o poder público não conseguirá obter os recursos necessários, emergencialmente, além do fato de que a obrigação de contenção do dano ambiental decorre de quem o provocou⁴⁰⁵.

⁴⁰² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴⁰³ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴⁰⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴⁰⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

Portanto, e em outras palavras, é necessário que seja estabelecido, no próprio contrato de concessão, a obrigação de contratação de seguro para riscos ambientais decorrentes da própria natureza da atividade como condição de validade do contrato. “Esse seguro deve cobrir inclusive danos dos quais se tenha conhecimento após o final do contrato, mas em decorrência de atividades realizadas durante sua vigência, em prazo a ser definido na regulamentação da lei e que pode variar para cada tipo de atividade”⁴⁰⁶.

O próprio montante pecuniário a ser coberto pelo seguro deve, também, estar previsto e estabelecido na futura regulamentação a ser aprovada. A matéria, no entanto, deve ser obrigatória, evitando, portanto, que sejam contratados seguros com prêmios demasiadamente baixos, que não cobririam sequer parte dos custos de recuperação ambiental decorrente do dano provocado pela prática minerária. Resumidamente, os técnicos do ISA sugerem que a inclusão no PL em análise no Congresso da obrigação do concessionário ou licitante vencedor de oferecer garantias à recuperação da área degradada e de contratação de auditoria externa e de seguro para riscos ambientais⁴⁰⁷.

3.5.9 Dos impactos socioambientais da mineração em terras indígenas

Conforme será ressaltado em capítulo próprio, a Constituição Federal faz uma diferenciação entre as propriedades do solo e do subsolo, determinando e estabelecendo que os minérios encontrados no subsolo são de propriedade da União (art. 176, caput). A referida explicação decorre da premissa de que os recursos minerais, sendo estratégicos para o desenvolvimento nacional, cabem à União regular o modo de acesso a esses recursos, conforme será verificado em capítulo próprio.

Valle (2002) ressalta esse controle sobre os recursos minerais que permite à União estipular, segundo o “interesse nacional”, quais devem ser as reservas a serem exploradas e quais devem ser resguardadas para uso futuro, bem como determinar quais os particulares mais adequados para realizar a exploração mineral. Segundo o autor, o processo de

⁴⁰⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴⁰⁷Constituição Federal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2018.

concessão de uso e de exploração se mostra extremamente burocrático e centralizado, realizado através do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM⁴⁰⁸. Neste sentido, vale ressaltar a existência de um projeto de lei que tornaria o tramite administrativo mais célere e mais condizente, mais uma vez, com a realidade.

Não raras vezes, os processos administrativos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra são feitos totalmente à revelia da realidade, "não havendo qualquer tipo de interação entre a política minerária, que estipula onde e quando serão exploradas as jazidas, e as demais políticas setoriais, como a ambiental, a habitacional, a sanitária etc."⁴⁰⁹.

Segundo CURI, verifica-se a construção de um paradoxo. Ao mesmo tempo em que a mineração é considerada uma atividade econômica importante ao país e ao contexto produtivo nacional, contribuindo para o desenvolvimento de diversas regiões e para o ingresso de divisas no país, a mineração também se mostra uma atividade geradora de danos ambientais e responsável por grandes impactos socioambientais⁴¹⁰.

Nas palavras de CURI, os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária se mostram sempre latentes, mas a situação se torna mais perversa "quando o exercício da lavra acontece em terras indígenas, pois a dinâmica típica da exploração mineral ocorre de maneira contrária à dinâmica comunitária dessas populações"⁴¹¹.

⁴⁰⁸ VALE, apud CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

⁴⁰⁹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

⁴¹⁰ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

⁴¹¹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

Os impactos da mineração decorrentes da degradação do meio ambiente e consubstanciada pela introdução de elementos estranhos à sua cultura demonstram um processo perverso e insustentável de desenvolvimento. Em outras palavras, o modelo de como essas atividades serão realizadas instrumentalizam certo descaso com a sustentabilidade⁴¹².

Não é à toa que o ordenamento jurídico determina, no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, que aquele que desenvolve a atividade minerária, em qualquer ponto do território nacional, está “obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”⁴¹³.

Os impactos gerados pela mineração podem ser identificados e verificados em várias fases relacionadas à atividade minerária e, inclusive, após o término da exploração propriamente dita. Durante a fase de pesquisa, quando se define a jazida a ser explorada e quando se determina a possível exequibilidade do seu aproveitamento econômico, já se inicia os primeiros impactos socioambientais. Entre os quais a abertura de estradas, do deslocamento de terras e etc. A simples presença de máquinas e a convivência entre técnicos e indígena instalados dentro do TI instrumentalizam impactos⁴¹⁴.

Durante a fase de lavra os impactos persistem, o que implica operações que vão desde a extração das substâncias minerais úteis contidas na jazida até o seu beneficiamento (fase de maior dano ambiental). Com a lavra, a atividade industrial mineraria é finalmente instalada, iniciando, também, "o trânsito ininterrupto de veículos pesados carregados com os minérios, instalação de alojamentos para dezenas ou centenas de trabalhadores que vão

⁴¹² cg: CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

⁴¹³ Constituição Federal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2018

⁴¹⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

trabalhar nas minas, a abertura de novas vias de acesso para pontos de extração e todas as demais atividades correlatas"⁴¹⁵.

Deve ser ressaltado que os impactos ambientais não se restringem à época em que a extração está sendo realizada. Poucos são os casos e exemplos de recuperação ambiental das áreas que foram degradadas em decorrência da atividade minerária. Na maioria das vezes, o abandono do passivo ambiental e da área degradada durante o tempo de extração se mostra uma marca registrada entre as empresas desenvolvedoras da referida atividade. Não sendo também incomum o registro de grandes pilhas de rejeitos tóxicos abandonados a céu aberto, sem nenhum tipo de cuidado ou indenização pelo dano ambiental causado⁴¹⁶.

Segundo ROLLA, os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária são muito diversificados. Os referidos impactos variam de acordo com as características físico-químicas do depósito, tamanho, processamento etc., dificultando a enumeração generalizada de sua extensão e qualidade. No entanto, o que se mostra cediço é a constatação de que os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária recaem sobre os meios físicos (ar, água e solo), bióticos (fauna e flora) e antrópicos (econômico, social e cultural)⁴¹⁷.

A mineração formal ou informal, instrumentalizada pela garimpagem, carrega a marca de impactar negativamente ou, eventualmente, de forma positiva o local em que a mesma se desenvolve. No caso em análise, a atividade minerária nos Territórios Indígenas alcança, impreterivelmente, impactos socioambientais ainda maiores ou mais perversos se comparado a outros locais, pois a dinâmica da atividade minerária ocorre de maneira contrária à dinâmica das populações indígenas⁴¹⁸.

⁴¹⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴¹⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴¹⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴¹⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

É notório que a destruição dos recursos naturais dentro de um TI instrumentalizada pela contaminação de um rio, por exemplo, chegam a colocar em risco a própria sobrevivência física desses povos originários, além de alterar, substancialmente ou diretamente sua cultura, comprometendo sua alimentação, introduzindo doenças, modificando os hábitos tradicionais de toda a comunidade indígena⁴¹⁹.

Outros exemplos de danos ambientais decorrentes dessa atividade podem ser citados, entre os quais a poluição e assoreamento dos rios, abandono das práticas tradicionais de plantio de subsistência e o surgimento de uma forte estratificação social baseada no acesso à renda do garimpo. Os últimos, em geral, estão associados a atividade minerária informal ou garimpo. A garimpagem ocorre ilegalmente e com mais frequência, conforme já demonstrado⁴²⁰.

O simples contato "entre pessoas que exploram minérios com comunidades indígenas resulta sempre em prejuízo fatal para os índios, devido, principalmente, ao estilo de vida agressivo e imediatista dos primeiros". Especificadamente, o contato entre indígenas e não indígenas gera a transmissão de doenças altamente contagiosas e perigosas, como as venéreas, a tuberculose, a malária etc.⁴²¹.

Ainda sob esse mesmo tópico, a prática minerária em TIs de forma desordenada e garimpagem ilegal provoca a degradação ambiental local (daquela área em que a garimpagem foi feita), bem como a degradação ambiental de forma ampla. A referida prática polui, por exemplo, os igarapés e os rios, por mercúrio e outros produtos químicos, assim

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴¹⁹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴²⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴²¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

como, pelos ocasionais vazamentos de barragens de contenção de subprodutos dos minérios extraídos, proporcionando um desastre ambiental de grandes proporções⁴²².

Especificadamente o mercúrio, segundo um estudo recente conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em parceria com o Instituto Socioambiental (ISA), demonstra que a contínua invasão ilegal dos milhares de garimpeiros sobre os Territórios Indígenas vem contaminando os balanceais destes locais, bem como trazendo graves consequências a saúde dos indígenas, algumas destas aldeias chegam a ter 92% das pessoas examinadas contaminadas por mercúrio⁴²³.

Neste sentido, o mercúrio (metal altamente tóxico) é capaz de gerar uma série de danos à saúde dos indígenas. Os danos costumam ser graves e permanentes e podem provocar, por exemplo, alterações diretas no sistema nervoso central de milhares de indígenas, causando muitos problemas de ordem cognitiva e motora, além de perda de visão, doenças cardíacas entre outras debilidades. Nas mulheres indígenas e gestantes, os danos podem ser ainda mais graves, pois a substância pode atingir o feto, causando deformações irreversíveis.

Os produtos tóxicos utilizados na prospecção dos metais preciosos e lançados indevidamente provocam, impreterivelmente, a contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, trazendo danos irreparáveis para a saúde humana das comunidades indígenas que vivem no local da exploração minerária ilegal e de toda a população do entorno. Os danos ambientais causados são intensos a proporcionam outros danos ambientais em cascata, interferindo e contaminando a área de plantio dos indígenas, modificando a reprodução de peixes contaminados pelas substâncias tóxicas despejadas, prejudicando a autossustentabilidade

⁴²² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴²³O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo: Estudo inédito da Fiocruz, em parceria com o ISA aponta presença de altos níveis de mercúrio em habitantes da Terra Indígena Yanomami. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%A1rio-do-garimpo-fa0876819312>. Acesso em 13 de março de 2018.

alimentar da comunidade indígena, provocando a alteração direta dos hábitos culturais indígenas, entre outros⁴²⁴.

Outros impactos negativos relacionados a prática minerária relacionam-se ao desmatamento da mata nativa em que os indígenas vivem. Neste sentido, a remoção da vegetação de uma área rica em minério provoca, inevitavelmente, a alteração de propriedades físicas e nutrientes do solo, prejudicando, portanto, a fauna e a flora, alterando, portanto, o cotidiano daqueles indígenas que sobrevivem dos recursos naturais obtidos nas florestas degradadas⁴²⁵.

Os impactos sócio ambientais, decorrentes da garimpagem ilegal, são múltiplos e profundos. A prática da garimpagem ilegal tem introduzido valores típicos da sociedade dominante contrastantes com aqueles em que os indígenas manifestam. A garimpagem ilegal vem demonstrando e construindo nos indígenas o fascínio pelo dinheiro e os bens materiais que se pode adquirir com ele. A introdução desses novos hábitos civilizatórios da sociedade dominante pelos garimpeiros ilegais vem deteriorando a vida tribal originária, bem como vem provocando a perda da identidade social indígena. Os indígenas que se coadunam com garimpagem ilegal acabam, portanto, enquadrados, culturalmente e socialmente, pela sociedade dominante instrumentalizada pela garimpagem ilegal. Em outras palavras, a prática da garimpagem vem proporcionando a passagem de uma sociedade autônoma para uma minoria dependente daquilo que a ela lhe foi imposta⁴²⁶.

Sendo assim, a observância dos graves impactos sócio ambientais decorrentes da mineração clandestina dentro dos Territórios Indígenas obriga um olhar atento daquilo que o PL em trâmite deve observar. Esse referido olhar atento pode ser instrumentalizado pelo

⁴²⁴ O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo: Estudo inédito da Fiocruz, em parceria com o ISA aponta presença de altos níveis de mercúrio em habitantes da Terra Indígena Yanomami. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%BArrio-do-garimpo-fa0876819312>. Acesso em 13 de março de 2018

⁴²⁵ O povo Yanomami está contaminado por mercúrio do garimpo: Estudo inédito da Fiocruz, em parceria com o ISA aponta presença de altos níveis de mercúrio em habitantes da Terra Indígena Yanomami. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%BArrio-do-garimpo-fa0876819312>. Acesso em

⁴²⁶ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

planejamento, instalação e operacionalização das lavras a serem exploradas de forma minuciosa e atenta aos possíveis riscos ambientais provocados com a prática minerária. O referido olhar minucioso se baseia em princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica já tipificados na Constituição Federal. Portanto, o PL deve tentar conciliar a obtenção de rentabilidade econômica de uma mina dentro de um Território Indígena, ao mesmo tempo em que deve assegurar uma melhoria na qualidade de vida da população indígena residente, protegida de possíveis impactos ambientais decorrentes da prática minerária. O PL deve, portanto, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴²⁷.

O código de mineração já prevê a possibilidade de se vedar a mineração caso não fique assegurado a preservação de bens e interesses de maior valor perante a sociedade, o que englobaria a preservação do meio ambiente⁴²⁸. Segundo o artigo 42 do Código de Mineração, a autorização para a exploração será “recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”⁴²⁹.

Portanto, a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas deveria ser prioridade em relação aos interesses privados relacionados a exploração de recursos minerais por se tratar de bem de maior valor perante a sociedade. Neste sentido, segundo Valle (2002), o crescimento gerado pela mineração se baseia na utilização de recursos finitos que acabam em um curto período, geralmente, garantindo um crescimento imediato, mas deixando, impreterivelmente, um rastro de impactos socioambientais de grandes proporções. Os referidos danos ambientais se perpetuam ao longo do tempo e diminuem, significativamente, a qualidade de vida das comunidades indígenas⁴³⁰.

⁴²⁷ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴²⁸ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴²⁹ Código de Mineração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acesso em 23 de abril de 2017.

⁴³⁰ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

Em tese, a atividade minerária em TIs, antes de efetivada, fica submetida ao Estudo de Impacto Ambiental-EIA/Rima, onde ficam instrumentalizados e evidenciados os impactos socioambientais sobre as comunidades afetadas (variáveis em cada caso específico). Deve ser considerado, portanto, o grau de integração de cada comunidade indígena com a sociedade dominante, bem como se a atividade minerária gerará um impacto suportável sem que a comunidade indígena perca sua integridade física e cultural. Algo difícil de se concretizar, mas possível⁴³¹.

É impossível, portanto, reivindicar a existência de uma legislação genérica e abstrata que regulamente e que se aplique de maneira uniforme a mineração a todos os territórios indígenas, uma vez verificada a existência de particularidades e singularidades em cada comunidade, bem como a própria singularidade dos minerais exploráveis⁴³².

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss

⁴³¹ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

⁴³² RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em:

https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf.

Acesso em 18 de abril de 2017, p 93 e ss.

Capítulo IV- A legislação mineraria Brasileira e Canadense nos Territórios Indígenas

4. A experiência relacionada a questão mineraria em Territórios Indígenas no Canadá.

O objetivo deste capítulo em nenhum momento visa fazer um direito minerário comparado entre Brasil e Canada. Trata-se de um quadro comparativo de alguns pontos do direito minerário destes dois países. Ambos possuem pontos de intercessão que coadunam com o problema desta dissertação, os impactos e as consequências da prática minerária em TIs. O Canadá regulamentou a questão dentro de seus Territórios, o que pode ter contribuído para o apaziguamento dos conflitos. No entanto, ressalta-se que as particularidades dos TIs brasileiros e da própria legislação regulatória mineraria, de fato, fragilizam qualquer tentativa comparativa, conforme demonstra CURI⁴³³.

4.1 Canadá e Brasil (comparações)

4.1.1 A regulação mineraria propriamente dita no Canadá, comparações com a regulação brasileira

O referido país possui, reconhecidamente, um sistema minerário regulatório mais aberto a iniciativa privada em comparação ao Brasil. Os motivos relacionam-se ao desenvolvimento de "sistemas jurídicos mais abertos ao capital estrangeiro e à iniciativa privada", impulsionando uma indústria mineral bastante robusta⁴³⁴.

Diferentemente do caso brasileiro, cada província canadense "possui poder exclusivo sobre a exploração, beneficiamento, conservação e gestão dos minérios localizados dentro de seus territórios, independentemente de quem é o proprietário da área ou dos minerais", com exceção do urânio⁴³⁵. Especificadamente, no Canada a legislação minerária é separada em cada uma das treze jurisdições canadenses. Em outras palavras, cada região canadense

⁴³³ ⁴³³ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de abril de 2017., p 235 e ss.

⁴³⁴ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Location 489). Saraiva. Kindle Edition.

⁴³⁵ BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO (Kindle Locations 492-493). Saraiva. Kindle Edition.

possui suas próprias regras regulatórias, embora na maioria dos casos e das regiões canadenses, as áreas outorgadas possuam tamanhos similares. Áreas entre 16 e 25 hectares quadrados, tornando a regulação mineraria canadense em geral muito mais homogênea que a brasileira e, facilitando, em muito a questão⁴³⁶.

No entanto, de forma similar ao Brasil "os direitos minerários constituem propriedades do Estado e não podem ser alienados, apenas arrendados a indivíduos e empresas", embora no Brasil o termo utilizado é o da concessão ou autorização, conforme se verificara mais adiante.⁴³⁷ Outra similitude seria a questão da dualidade imobiliária, tema a ser tratado em momento próprio.

Ambos os países, utilizam o sistema do direito de preferência daquele primeiro solicitante daquela área mineraria a ser explorada, algo que também se aplica a exploração mineraria em TIs, embora o poder executivo tenha tentado impedir o referido direito, reconfigurando os milhares de processos administrativos de pesquisa e lavra⁴³⁸.

No caso canadense existe um sistema denominado "livre acesso" aos indivíduos interessados em realizar os referidos trabalhos de exploração da área que poderão requerê-la desde que observado o critério "first come, first served" e desde que preenchidas todas formalidades necessárias, conforme legislação canadense⁴³⁹.

Um outro sistema existente é aquele denominado "discricionariedade da coroa", algo que se diferencia, e muito, do sistema brasileiro. Em tal modelagem, "indivíduos interessados em realizar trabalhos de exploração mineral devem solicitar a autorização às autoridades competentes, as quais terão discricionariedade para aprovar ou rejeitar tal solicitação". A "discricionariedade da coroa" em muito se parece com a discricionariedade das comunidades indígenas brasileiras de aceitarem ou não a exploração mineraria dentro de um TI, conforme previsão do PL 1610⁴⁴⁰. No entanto, em muito se distancia do procedimento administrativo de concessão de uma mina brasileira, tendo em vista a

⁴³⁶FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition.

⁴³⁷ FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition.

⁴³⁸ FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition.

⁴³⁹ FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition

⁴⁴⁰FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition.

vinculação do ente estatal que, em tese, observa apenas aspectos objetivos do procedimento licitatório em questão.

Ressalta-se, no entanto, que o sistema do “livre acesso” é o principal instrumento normativo e meio de se explorar minério no Canadá, sendo, portanto, adotado por todas as províncias e territórios canadenses, com exceção de Alberta, Nova Scotia e Prince Edward Island que utilizam o sistema de “discricionariedade da coroa”⁴⁴¹.

4.1.2 A regulação mineraria nos TIs canadenses

Segundo "The Canadian Indian", existiriam no Canadá cerca de 580 tribos indígenas. As referidas tribos teriam 2250 áreas em reservas, com uma média populacional de 550 pessoas. Somente 16 tribos ou especificadamente 3%, da população indígena teriam população superior a 2000 pessoas⁴⁴².

Os antropólogos canadenses teriam reconhecido, tão somente, seis áreas culturais. Áreas culturais seriam definidas como regiões que apresentam homogeneidade sobre certos costumes e artefatos que as caracterizam diferentes. São áreas culturais indígenas identificadas no Canadá: dos Índios Woodland, dos Índios Plains, dos Índios Iroquian, dos Índios Plateau, dos Índios da Costa do Pacífico e dos Índios dos Rios Yukon e Mackenzie. Cada uma dessas áreas culturais foi influenciada pelo ambiente geográfico para sua caracterização. Portanto, os referidos dados por si só permitem adiantar o quão reduzida e menos complexa, ao menos em relação aos dados populacionais, a questão mineraria em Territórios Indígenas canadenses estaria adstrita⁴⁴³.

No Brasil, por exemplo, e segundo a FUNAI (Órgão que promove a política indianista no Brasil) haveriam 325 mil índios vivendo no Brasil e onze áreas culturais

⁴⁴¹ FEIGELSON, BRUNO, CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Location 499. Saraiva. Kindle Edition.

⁴⁴² BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTHEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴³ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTHEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

indígenas Norte-Amazônica, Juruá-Purus, Guaporé, Tapajós-Madeira, Alto-Xingu, Tocantins-Xingu, Pindaré-Gurupi, Paraguai, Paraná, Tietê-Uruguai e Nordeste. Dentro destas áreas existem diversas sociedades indígenas com grau de heterogeneidade acentuada⁴⁴⁴.

Outra questão que merece atenção nesta presente comparação seria o fato o The Constitution Act de 1982 e The Act to Amend the Indian Act de 1985 que reconheceram o direito a autonomia dos povos aborígenes (índios, esquimós e mestiços)⁴⁴⁵. Leis que chamam atenção, tendo em vista o fato de que desde o início da década de 80 os indígenas já podiam negociar, diretamente, seus royalties decorrentes da atividade mineraria sem a intermediação de nenhum órgão estatal específico⁴⁴⁶.

Outro ponto que também merece destaque desta legislação se instrumentaliza pela regulamentação sobre o uso do solo e dos recursos naturais nas terras aborígenes, além do licenciamento e das atividades econômicas passíveis de serem desenvolvidas em um TI canadense⁴⁴⁷.

A segunda lei (The Act to Amend the Indian Act) trata, especificadamente, de três princípios relacionados a cultura indígena, considerados fundamentais: o de eliminar todas as discriminações existentes; o de devolver o status de índio a todas as pessoas que o tenham perdido; e o de assegurar as tribos indígenas o direito de controlar seus próprios membros⁴⁴⁸.

⁴⁴⁴ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴⁵ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴⁶ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴⁷ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴⁸ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em:

Entretanto, se mostra necessário ressaltar a existência do "Aboriginal Self-government" instrumentalizado pelo "Federal Policy Guide" de 1995. Segundo o referido documento, a autonomia indígena supracitada só pode ser exercida deve estar condicionada a consonância com as leis das outras jurisdições existentes (federal, provincial ou territorial), além daquelas previsões expressas em tratados⁴⁴⁹.

Neste sentido, deve haver negociação dos acordos de autonomia aborígene entre as jurisdições envolvidas, a serem harmonizadas, e a autoridade aborígene. Entretanto, existe um consenso de que os povos aborígenes teriam autonomia, irrestrita, sobre seus assuntos internos. Entre os quais cultura, identidade, religião, educação, tradições, linguagens, instituições, saúde, serviços sociais, policiamento, taxaço, entre outras. A referida autonomia também alcança o uso do solo e dos recursos naturais em suas terras, e licenciamento e regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas nelas (objeto desta presente dissertação)⁴⁵⁰.

A autonomia aborígene, no entanto, não alcança algumas matérias específicas, ainda que exista uma lei aborígene regulamentando a referida questão. Neste sentido, leis federais e provinciais prevalecem em caso de conflito interpretativos entre as jurisdições. Questões relacionadas a matérias como divórcio, trabalho, treinamento profissional, crime, proteção ambiental, avaliação e prevenção à poluição, entre outras⁴⁵¹.

A autonomia dos povos aborígenes canadenses também não inclui o direito à soberania ou matérias relacionadas a soberania canadense. Entre as quais defesa, relações exteriores e questões relacionadas ao interesse nacional canadense, como regulamentação

<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁴⁹ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵⁰ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵¹ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

de empresas, questões fiscais e monetárias, sistema bancário, política comercial, propriedade intelectual, Código Criminal, telecomunicações, navegação, sistemas de transporte nacional, correio, censo e estatísticas, entre outras⁴⁵².

Em relação aos mecanismos de implementação do direito a autonomia aborígine, ressalta-se que a matéria acordada entre a empresa mineradora e a autoridade aborígine deve estar, devidamente, expressa nos novos tratados, bem como previsto nos acordos de titularidade geral da terra, conforme se verificara no próximo tópico. Por último, a matéria acordada deve, também, ser incorporada aos tratados já existentes⁴⁵³.

A legislação canadense prevê, também, as medidas de transição (daquilo que foi acordado a tempos atrás entre os indígenas, mas foi alterado em um novo tratado). Portanto, questões acordadas que alterem, profundamente, pontos relevantes devem ser acompanhados de um plano de implementação. Todos os custos associados ao referido plano de implementação destes novos pontos acordados estarão sob a responsabilidade do governo federal canadense⁴⁵⁴.

Ao contrário do Brasil, as tribos indígenas canadenses possuem plena autonomia para decidir se querem, de fato, a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em seus territórios, embora outros aspectos, também relacionados à atividade mineraria, como avaliação ambiental, prevenção e controle da poluição, sejam de interesse dos governos federal, provincial e territorial. Portanto, a autonomia aborígine sobre o aproveitamento do solo e dos recursos minerários de suas terras não seria ilimitada a todos os aspectos. Deve

⁴⁵² BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵³ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵⁴ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

ser lembrado também que a atividade mineraria requer negociações e harmonização das leis entre os três níveis de jurisdição envolvidas (aborígene, federal, provincial ou territorial)⁴⁵⁵.

4.2 A titularidade dos Territórios Indígenas Canadenses

Ao contrário do Brasil, os aborígenes canadenses detêm a titularidade de suas terras, algo de extrema importância, não só para que o governo cumpra suas obrigações fiduciárias, mas também a para a própria atividade mineraria. A mineração necessita de segurança jurídica para que possa fazer investimentos de grande monta em uma determinada área⁴⁵⁶.

Segundo o referido autor, sem a titularidade das terras que ocupam os povos aborígenes não teriam a autoridade necessária para decidirem sobre o aproveitamento dos recursos minerais, mesmo que estes tenham interesse. A referida autoridade, no entanto, teria sido adquirida nas últimas décadas, visto que, historicamente, a prática mineraria ocorria, independentemente, do consentimento dos indígenas, e sem que fosse conferido nenhum benefício as comunidades⁴⁵⁷

Atualmente, os direitos reais indígenas estariam mais claramente estabelecidos e isso teria garantido segurança jurídica aos investimentos, embora não exista uma decisão definitiva sobre a questão da titularidade das terras habitadas por índios. No entanto, independentemente de a titularidade definitiva existir, a atividade mineral nessas terras depende da autorização das tribos para que a atividade mineraria se inicie⁴⁵⁸. Para tanto, de

⁴⁵⁵ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵⁶ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵⁷ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁵⁸ THE WITHEHORSE MINING INITIATIVE. The Whitehorse Mining Initiative Leadership Council Accord - final report. Ottawa: WMI, 1994. 48 p apud e BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em:

acordo com o WMI, foram estabelecidos mecanismos instrumentalizados por Memorandos de Entendimento, bem como Acordos Provisórios, que podem ser utilizados inclusive em áreas onde a titularidade da terra ainda não esteja sendo negociada pelos indígenas ainda⁴⁵⁹.

Esses referidos instrumentos supracitados, conforme previsão do WMI, são importantes, pois definem como a atividade mineral será desenvolvida, antes e depois do estabelecimento da titularidade dos Territórios Indígenas. Especificadamente, assuntos como emprego, a formulação de programas de trabalho que permitam aos índios conciliar suas atividades tradicionais e de subsistência com o trabalho na mineração, treinamento da mão de obra, proteção e gerenciamento ambiental, entre outros⁴⁶⁰.

Os processos de negociação prévios a titularidade da terra indígena envolve a participação do governo federal, do governo e, logicamente, das comunidades aborígenes envolvidas. Neste processo o interesse privado pode ser incorporado na forma de Memorandos de Entendimento e Acordos Provisórios, documentos que garantem o referido interesse privado, sem que haja prejuízo do interesse dos aborígenes. Os mesmos podem ser incorporados nos acordos e negociações sobre a titularidade da terra⁴⁶¹.

4.3 O detalhamento do regulamento sobre exploração de minérios em TIs Canadenses.

A regulamentação federal para o aproveitamento e exploração de recursos minerais em terras indígenas canadenses está prevista no capítulo 956 do Indian Act denominado Indian Mining Regulations. De acordo com este regulamento, a atividade de mineração em

<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. 92 e ss.

⁴⁵⁹ THE WITHEHORSE MINING INITIATIVE. The Whitehorse Mining Initiative Leadership Council Accord - final report. Ottawa: WMI, 1994. 48 p apud e BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em:

<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. 92 e ss.

⁴⁶⁰ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶¹ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

terras indígenas depende de uma licença na fase de exploração, bem como uma licença de arrendamento. Existem também outros regulamentos relacionados à exploração, extração, tratamento, comercialização dos recursos minerais, no entanto, provinciais. Obviamente, as regras estaduais são aplicáveis de acordo com a localização das reservas a serem exploradas⁴⁶².

Sob este mesmo assunto, a seção 5 do Indian Mining Regulations diz que a Oil and Mineral Division do Department of Indian Affairs and Northern Development pode, através de chamadas públicas ou de outra forma que achar conveniente, oferecer direitos minerários nos prazos e condições que achar próprio. Portanto, não existira um prazo fixo em relação a essa questão⁴⁶³.

Os interessados em explorarem o TI devem seguir os procedimentos desta regulamentação supracitada. Deve ser ressaltado, também que é a dita Divisão (órgão concessivo canadense) quem concede ou não a licença ou arrendamento para quem fizer a maior oferta. Neste sentido, pode até rejeitar todas as ofertas, levando em consideração apenas a sua conveniência⁴⁶⁴.

A seção 5 da legislação canadense teria sido clara ao dispor sobre as competências da referida Divisão (órgão concessivo das minas canadenses inseridas em Territórios Indígenas). Após o consentimento do Conselho da Tribo para qual serão revertidos os benefícios gerados pelo estabelecimento do título, e a aprovação deste mesmo Conselho sobre os prazos e condições específicas para cada mina, o referido órgão concede os títulos de licença ou arrendamento para qualquer pessoa que requerê-los⁴⁶⁵.

⁴⁶² BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶³ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁴ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁵ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em:

Vale lembrar que o requerimento de licença ou arrendamento exige prévio pagamento de uma taxa à “Receiver General”. A licença para exploração de uma mina é válida por um ano e pode ser renovada, até no máximo três vezes, pelo período de um ano ou um por prazo menor, de acordo com solicitação do licenciado autorizado a explorar aquela determinada mina⁴⁶⁶.

Este requerimento relacionado a prorrogação do prazo do licenciado, ressalta-se, deve ser prescindido pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da lei canadense, dentro dos termos e condições da licença, bem como antecédidos de uma apresentação detalhada de sumários dos trabalhos já realizados durante o prazo inicial da licença, e dos trabalhos a serem desenvolvidos no novo prazo requerido pelo referido licenciado.⁴⁶⁷

Ao licenciado também é exigido o pagamento de uma taxa variável de acordo com o valor daquele empreendimento minerário. O pagamento da referida taxa obrigatória ocorre com a concessão inicial daquela mina ou com o pedido de prorrogação de exploração após um ano de atividade.⁴⁶⁸

A legislação canadense exige, assim como no PL1610/96, um depósito relacionado a seguridade (SeCurity Deposit) sobre possíveis danos ambientais. O valor depositado é devolvido ao final do prazo de licença e caso fique confirmado que o licenciado cumpriu todas as obrigações decorrentes de sua licença, incluindo aquelas ambientais.⁴⁶⁹

<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁶ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁷ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁸ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁶⁹ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAccesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

Durante execução da exploração mineral são estabelecidos valores a serem gastos pelo licenciado vencedor. Os mesmos variam de acordo com o prazo inicial ou com prorrogação (se houver). Em áreas próximas à locais já explorados, onde o resultado destes trabalhos possa ser aproveitado para identificação e avaliação do potencial mineral, a Divisão garante ao licenciado a prerrogativa de ser dispensado de parte ou de todo o investimento previsto para os trabalhos de exploração, garantindo uma otimização de tempo, burocracia e eficiência.⁴⁷⁰

A segurança jurídica no Canadá está garantida, pois o licenciado daquela mina recebe um crédito correspondente caso os gastos previstos com os trabalhos de exploração ultrapassem àquele estipulado pelo governo. Entretanto, quando o valor gasto com o trabalho de exploração for inferior ao estabelecido, o licenciado deve pagar o valor equivalente a diferença em dinheiro à Receiver General.⁴⁷¹

Outra questão importante de ressaltada relaciona-se ao dever de todo licenciado, dentro de trinta dias após a expiração do prazo inicial ou da prorrogação de sua licença, entregar um documento em que o mesmo declara, detalhadamente, todos os trabalhos de exploração desenvolvidos pelo licenciado, bem como a entrega de uma planilha de todos os custos arcados por estes. O pagamento deve ser em dinheiro e o documento é a prova necessária para o pagamento pelo Estado em caso de diferença entre o valor que foi previsto e o que foi gasto a menos, por exemplo.⁴⁷²

Ainda em relação aos prazos previstos pela legislação canadense, lembra-se daquele relacionado a obrigação, após seis meses do término do prazo de licença ou de sua prorrogação, de se entregar cópias de todos os mapas e informações técnicas geradas pelos

⁴⁷⁰ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷¹ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷² BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

trabalhos de exploração, e um relatório sobre os resultados destes trabalhos. Se as informações não forem consideradas satisfatórias, serão requeridas informações adicionais. Durante esta fase não é permitida a extração mineral, somente podem ser retiradas, após autorização escrita, quantidades razoáveis de amostras para serem utilizadas em testes pela autoridade competente.⁴⁷³ Esta seria, portanto, a fase de requerimento de pesquisa e exploração no Brasil com o Direito de Prioridade.

4.3.1 O pedido de arrendamento

Com o pedido de licença autorizado, o mesmo licenciado pode obter um arrendamento da área de sua licença, ou de parte dela, caso solicite, via requerimento, à Indian Minerals da Oil and Mineral Division do Department of Indian Affairs and Northern Development um pedido por escrito. O pedido deve conter uma descrição da área a ser requerida e deve estar acompanhado da taxa paga à Receiver General, e do aluguel para o primeiro ano do arrendamento. O arrendatário deverá pagar uma renda anual para a Receiver General no valor de \$2 por cada acre da área arrendada⁴⁷⁴.

O arrendamento, propriamente dito, será consentido quando o requerimento para tal estiver de acordo com o estabelecido por este Regulamento e se todos os prazos e condições da licença expedida para exploração forem cumpridos (fase de pesquisa e lavra brasileira). O referido título de arrendamento serve para todos os minerais encontrados na área arrendada (não há distinção como no caso brasileiro)⁴⁷⁵.

Quanto ao prazo de concessão de arrendamento dado pelo Governo, lembra-se que é de 10 anos. Este, entretanto, pode ser renovado por outros 10 anos, caso antes da expiração

⁴⁷³ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷⁴ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷⁵ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

do prazo inicial for apresentado outro requerimento adequado e desde que o arrendatário tenha cumprido todas as obrigações legais e que os royalties advindos da produção mineral sejam considerados satisfatórios, conforme manifestação dos indígenas⁴⁷⁶.

Caso o referido arrendatário consiga renovar o referido arrendamento, deve haver, novamente, o pagamento de uma taxa à Receiver General relacionada a prorrogação. Como no caso do licenciamento para exploração, no arrendamento também é exigido um depósito de seguridade (SeCurity Deposit), e são estipulados valores a serem gastos por acre durante os trabalhos a serem realizados, valendo as mesmas normas descritas anteriormente, relacionadas a estes assuntos, para fase de arrendamento (o cálculo dos valores correspondentes a fase de licenciamento e arrendamento levam em conta, portanto, critérios quase idênticos)⁴⁷⁷.

Dentro de trinta dias após cada ano de trabalho ou de exploração minerária propriamente dita, o arrendatário deverá entregar outro documento que detalhe e prescreva os trabalhos realizados, bem como os seus custos, o que acarretará o recebimento de créditos ou a obrigação de pagamento em dinheiro, caso o gasto realizado for menor do que aquele estipulado pelas autoridades. O arrendatário, no entanto, estará livre desta obrigação caso a Indian Minerals da Oil and Mineral Division julgar que os royalties e os valores pagos em relação aos trabalhos realizados durante o ano tenham sido considerados substanciais. Haveria, portanto, um alto grau de autonomia por parte da Indian Minerals da Oil and Mineral Division⁴⁷⁸.

Outro prazo importante é o de seis meses (após cada ano trabalhado ou de exploração propriamente dita) para que o arrendatário entregue todos os mapas e informações técnicas e um relatório com os resultados dos trabalhos realizados durante o ano. O arrendatário deverá pagar royalties sobre a produção mineral no valor de 5% da renda bruta da venda do

⁴⁷⁶ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷⁷ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017. p 84 e ss.

⁴⁷⁸ Idem

minério bruto, ou do valor de mercado do minério bruto quando este for beneficiado pela mesma empresa que o extraiu. Os royalties serão pagos dentro do prazo de trinta dias após o término de cada período de produção, junto com documentos que comprovem a produção e a venda para cálculo do royalties a serem pago. Um período de produção corresponde a um trimestre⁴⁷⁹.

A Indian Minerals da Oil and Mineral Division deve ser notificada do começo da produção no prazo máximo de dez dias. As informações sobre as operações e a produção devem ser submetidas à esta Divisão sempre que ela requerer.

No Indian Mining Regulations estão previstas penalidades para o não cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento, como, por exemplo, o não pagamento ou atraso do aluguel de arrendamento. Se após notificação decorrerem 30 dias e a nenhuma providência for tomada por parte do arrendatário seu título será cancelado. O arrendatário pode fazer um requerimento para audiência de esclarecimento, esta audiência deverá ser marcada pelo Minister of Indian Affairs and Northern Development até 10 dias após o requerimento, onde será decidido pelo Ministério o cancelamento ou não do título.

A fiscalização da mineração em terras indígenas está a cargo da Indian Minerals da Oil and Mineral Division que pode, quando achar conveniente, entrar na área licenciada ou arrendada para inspecionar construções e equipamentos, requerer informações para produzir relatórios financeiros ou técnicos e examinar amostras dos minérios produzidos. Pode também requerer plantas e seções com a localização dos trabalhos de mineração e de outros atributos (estradas, rodovias, etc.), e a média de minério contido em todas as áreas da mina que não estejam sendo lavradas⁴⁸⁰.

4.3.2 Aspectos positivos da regulamentação minerária canadense em TIs

Segundo especialistas da área, a experiência Canadense baseada em um Estado menos concentrado de competências. As instituições relacionadas a atividade minerária

⁴⁷⁹ Idem.

⁴⁸⁰ BARRETO, Maria Laura e Castro e SIROTUEU, Glória Janaina de Castro. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdfAcesso> em 20 de Agosto de 2017, p 84 e ss.

também estariam mais abertas ao diálogo e a convergência de interesses em comparação ao caso brasileiro. Especificadamente, profissionais especializados na busca de depósitos minerais, companhias mineradoras e comunidades aborígenes. Algo vem sendo, positivamente, reconhecido perante os estudiosos do tema⁴⁸¹.

Segundo Silva:

“A experiência Canadense é a mais expressiva entre as iniciativas nacionais de suporte aos povos indígenas implementadas por nações de vocação mineira. Nos últimos dez anos, ocorreram avanços marcantes nas políticas públicas praticadas, assim como na consolidação do arcabouço legal que rege a interface da sociedade canadense com os inúmeros povos indígenas que habitam as diferentes províncias⁴⁸².”

Assim como no caso brasileiro as jazidas minerárias encontram-se, predominantemente, no norte do país. Especificadamente, a indústria de mineração sob os territórios canadenses (questão ainda pendente de regulamentação no Brasil) tem acordados “planos de intenção e de obrigações” nestas localidades, onde concentram-se extensas áreas de grande potencial mineral. Esses referidos planos, dentre outras disposições, estabelecem acordos relacionados aos impactos e benefícios dos projetos minerários a serem realizados nos Territórios. Nestes referidos “Impact and Benefits Agreements – IBA” ficam fixadas as cláusulas relativas à geração de emprego, treinamento, educação, pagamento de royalties e diversificação da base econômica⁴⁸³.

⁴⁸¹ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸² SILVA, Eduardo Vale Gomes. Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades. Tese doutorado – Campinas, SP, 2005 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸³ SILVA, Eduardo Vale Gomes. Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades. Tese doutorado – Campinas, SP, 2005 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola

Entre os vetores negociais comuns aos vários acordos existentes entre os conselhos aborígenes e as mineradoras, devem ser ressaltadas e elogiadas algumas cláusulas contratuais assiduamente utilizadas em Territórios Indígenas canadenses. Entre as quais, a Contratação de mão-de-obra com estabelecimentos de metas, o treinamento e concessão de bolsas de estudo, a aquisição de bens e serviços junto à comunidade, o desenvolvimento de oportunidades e negócios, os pagamentos compensatórios e de participação nos resultados em espécie, em participação societária, sob a forma de royalties e de investimentos de interesse comunitário, a proteção ao meio ambiente. Cláusulas perfeitamente aplicáveis ao caso brasileiro⁴⁸⁴.

A civilidade da relação entre as partes envolvidas (mineradoras e aborígenes) chama atenção e merece destaque. Ocorre da seguinte maneira: No primeiro momento, as companhias mineradoras apresentam, criteriosamente, todo o projeto de exploração de uma mina (sua localização, os critérios para distribuição do trabalho e etc.). Em seguida, a comunidade tem a oportunidade de questionar e discutir seus interesses, contribuindo com seu profundo e inquestionável conhecimento da região e recomendando os locais a serem explorados ou evitados⁴⁸⁵.

Outro ponto interessante, relaciona-se ao fato de que a própria comunidade aborígene diretamente afetada pelo futuro empreendimento minerário pode atender e colaborar com as

de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸⁴ SILVA, Eduardo Vale Gomes. Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades. Tese doutorado – Campinas, SP, 2005 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸⁵ MINÉRIOS E MINERALES. Embate entre indígenas e mineradoras. N° 295. Ano XXXI. São Paulo, 2007.p. 14-20 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

necessidades da empresa mineradora. Dentre as colaborações destaca-se o abastecimento de alimentos aos empregados encarregados pela exploração, o fornecimento de mão de obra a ser capacitada pela empresa arrendatária da mina. Um exemplo importante a se aqui verificado, seria o da empresa Talisman Consulting que tem desenvolvido diversos projetos de prospecção geológica no Canadá e “ressalta em seus trabalhos a importância da manutenção da relação entre mineradoras e os chefes das comunidades locais antes do início das atividades, em sinal de respeito”⁴⁸⁶.

Trata-se de uma confluência de interesses, em tese divergentes, que possibilita o envolvimento das próprias comunidades aborígenes em um objetivo comum, ao contrário do caso brasileiro. O fato de os aborígenes colaborarem com o recrutamento de trabalhadores, com o fornecimento de alimentos e etc. evidenciam a ampliação de ganhos econômicos às mineradoras canadenses e a garantia de integridade física e a manutenção da cultura indígena. Exemplo inimaginável no Brasil, sob o ponto de vista legal, mas que faz todo sentido. De alguma as referidas práticas colaborativas podem até existir nos TIs brasileiros na prática, mas sem a chancela do Estado⁴⁸⁷.

Outro exemplo positivo a ser aqui evidenciado seria o projeto de níquel de Voysey's Bay, um importante depósito de metal implementado pela Inco, e que apresentou significativos benefícios para as comunidades aborígenes canadenses. Especialmente, em relação ao desenvolvimento econômico e social daquelas comunidades. Grande parte das empresas locais pertence a membros da nação Innu e à associação indígena LIA, que forneceram 81% das compras locais do empreendimento, ao valor de 25 500 milhões de

⁴⁸⁶ MINÉRIOS E MINERALES. Embate entre indígenas e mineradoras. N° 295. Ano XXXI. São Paulo, 2007.p. 14-20 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸⁷ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22.

dólares canadenses, além de ocuparem 50% dos empregos permanentes na operação do complexo minero-metalúrgico.⁴⁸⁸.

4.4 A dificuldade de adaptação e as particularidades culturais da comunidade indígena frente à legislação minerária

A tentativa de se adotar no Brasil modelos semelhantes a experiências bem-sucedidas de regulação minerária em Territórios Aborígenes australianos, por exemplo, se mostra uma tarefa bastante complicada. A Austrália nunca teve e nunca terá a mesma realidade brasileira. As diferenças são muitas. Neste país, 2/3 da economia é minerária e 70% da extração mineral ocorre em Terras Indígenas. O relator da Comissão Especial de Exploração de Recursos em Terras Indígenas, Deputado Eduardo Valverde, afirma que neste exemplo supracitado foi possível conciliar os interesses das comunidades indígenas aos da iniciativa privada⁴⁸⁹, interesses divergentes muito acirrados em terras brasileiras.

Ao contrário do Brasil, as mineradoras australianas não veem problemas em desviar uma ferrovia se ela passar por um cemitério indígena, por exemplo. Grandes grupos, como a Rio Tinto e a BHP compreendem e respeitam a forma de vida dos indígenas e aborígenes,

⁴⁸⁸ MINÉRIOS E MINERALES. Embate entre indígenas e mineradoras. N° 295. Ano XXXI. São Paulo, 2007.p. 14-20 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁸⁹ IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu Norte. Facto editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

praticando uma mineração consciente, garantindo e protegendo sua diversidade étnico-cultural, resguardando-os o máximo possível⁴⁹⁰.

No Brasil, entretanto, verifica-se que a realidade e a cultura de se preservar os Territórios Indígenas e sua integridade se mostra um tanto frágil. Neste sentido, as mineradoras, em geral, incluindo-se aí até mesmo as subsidiárias dos grupos ora citados (canadenses), instrumentalizam muita resistência a esse contexto de respeito a cultura indígena⁴⁹¹.

Para CURI, cada país possui particularidades naturais, econômicas, tecnológicas e históricas, que levam a objetivos e políticas nacionais muitas vezes distintos, principalmente se esta comparação inserir o contexto Brasileiro, único em vários sentidos⁴⁹².

Portanto, a situação da exploração minerária em TIs brasileiros é demasiadamente específica, complexa e com contextos muito próprios. Ente os quais a própria existência de tribos indígenas que nunca tiveram comunicação ou contato com outros seres humanos, algo inimaginável em comparação com o Brasil. Neste sentido Curi, reconhece que estas

⁴⁹⁰ MINÉRIOS E MINERALES. Embate entre indígenas e mineradoras. N° 295. Ano XXXI. São Paulo, 2007.p. 14-20 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁹¹ XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018. p 22 e ss.

⁴⁹² CURI, Melissa Volpato. Mineração em Terras Indígenas: Caso Terra Indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências/UNICAMP, Campinas, 2005 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018., p 22 e ss.

particularidades se apresentam como condicionantes para a existência de políticas públicas que atendam às especificidades de cada caso⁴⁹³.

Embora existam opiniões dissidentes, como aquela defendida por William Freire,⁴⁹⁴ a referida autora, acertadamente, afirma que tais diferenças devem ser observadas nos casos em que a atividade minerária pretenda se estabelecer em Terras Indígenas. Sendo assim, não há como aplicar o exemplo canadense sem considerar todas diferenças culturais entre as comunidades indígenas desses dois países e sem considerar a imensa diversidade cultural das próprias comunidades indígenas brasileiras (multifacetada). Bem como não há como não dessas o alcance do impacto ambiental para sua integridade física e cultural, “uma vez que os valores humanos e a preservação ambiental devem prevalecer sobre a obtenção de lucros e riqueza propriamente dita”⁴⁹⁵.

Portanto, o que se deve buscar, sempre que é na reserva do possível, é a compatibilização entre os objetivos da atividade minerária e a preservação da comunidade indígena, respeitando, impreterivelmente, todas as complexidades e especialidades de cada Tribo Indígena brasileira (algo muito próprio e inerente ao contexto indígena brasileiro).

⁴⁹³ CURI, Melissa Volpato. Mineração em Terras Indígenas: Caso Terra Indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências/UNICAMP, Campinas, 2005 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018., p 22 e ss.

⁴⁹⁴ FREIRE, Willian. Terras Indígenas e o artigo 176 da Constituição. In the Mine – Especial Regional. Facto Editorial; n° 17. Ano III, 2008. p. 88. XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de Janeiro de 2018., p 22 e ss.

⁴⁹⁵ CURI, Melissa Volpato. Mineração em Terras Indígenas: Caso Terra Indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências/UNICAMP, Campinas, 2005 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de Janeiro de 2018., p 22 e ss.

Quando a possibilidade de tal compatibilização se tornar inexecutável, a escolha deverá recair sobre a proteção dos índios e não sobre os interesses econômicos inerentes a implantação de uma mina. Estas referidas propostas e sugestões para a melhor regulamentação da mineração em Terras Indígenas possível encontram-se hoje no Congresso Nacional aguardando análise, discussão e votação, conforme já foi verificado e esmiuçado no capítulo anterior.⁴⁹⁶

⁴⁹⁶ CURI, Melissa Volpato. Mineração em Terras Indígenas: Caso Terra Indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências/UNICAMP, Campinas, 2005 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de Janeiro de 2018., p 22 e ss.

Conclusão

Este trabalho versou, primeiramente, sobre os regimes de exploração minerários, hoje existentes no Direito Minerário brasileiro. Demonstrou, em seguida, a necessidade de um novo marco regulatório, tendo em vista as novas demandas tecnológicas, hoje indispensáveis para a prática minerária moderna, e a inserção de uma nova consciência ambiental, uma vez verificado os riscos que atividade minerária possui.⁴⁹⁷

Conforme verificado no primeiro capítulo, o novo marco regulatório atrairia mais investimentos a este importante setor da economia e dinamizaria a atividade. Algo verificado com a possível criação de uma nova agência reguladora e com a simplificação dos procedimentos administrativos anteriores a fase de pesquisa e lavra e a própria fase concessiva⁴⁹⁸.

Foi salientado, também, que o PL 5.087/2013, impreterivelmente, alcançará o objeto central desta pesquisa, a regulação minerária em TIs. Embora o novo código minerário não abranja a mineração em Territórios Indígenas, o Art. 1º do PL 1610/96 aduz que as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental vigente.

Ficou constatado, portanto, que o novo Código minerário impactará o PL 1610/96, tendo em vista o fato de que são aplicáveis às Terras Indígenas as Normas Reguladoras da Mineração e demais Portarias do DNPM na ausência de disposição específica.

Em outras palavras, o PL 1610/96 aplica subsidiariamente as normas aplicadas à mineração e que não estejam definidas nos dispositivos criados para as Terras Indígenas como no caso da reabilitação ambiental, prevista no artigo 31, inciso X, e do aproveitamento socioeconômico da área explorada após o encerramento das atividades

⁴⁹⁷ BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

⁴⁹⁸ FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition, Kindle Locations.

O segundo capítulo (o objeto de pesquisa) foi verificado a necessidade, urgente, de regulamentação da atividade mineraria nos Territórios Indígenas, conforme previsão constitucional dos arts.174 e 231. Especificadamente, foi demonstrada a necessidade de se promulgar e sancionar o PL 1610 de 1996, com todas as suas virtudes e desacertos, como um possível instrumento de pacificação dos conflitos indígenas em ascensão no Brasil, uma garantia ao multiculturalismo e a própria integridade física indígena⁴⁹⁹.

As consequências práticas de uma não existência de lei regulamentadora foram devidamente explicitadas. Entre as quais, a garimpagem ilegal, uma atividade existente e persistente. Os dados do CETEM foram utilizados para comprovar tais alegações e demonstrações, evidenciando a violência, as mortes e os conflitos sob diferentes facetas⁵⁰⁰.

Especificadamente, a morte de 51 índios do Brasil em 2011 relacionadas aos conflitos entre garimpeiros e indígenas reativos e revoltados em verem seus Territórios invadidos. Os conflitos estariam quantificados em 52, segundo o Instituto Sócio Ambiental (ISA). Dos 52 conflitos 11 se relacionam com a questão mineraria em Terras Indígenas, segundo dados do CETEM/MCTI⁵⁰¹.

Esta dissertação utilizou como marco teórico o princípio da realidade. A base normativa para a defesa do PL 1610/96, tendo em vista a existência de mais de 5000 garimpeiros ilegais em atividade nos Territórios Indígenas, poluindo rios e causando violência sob a mais diferentes formas⁵⁰². A garimpagem estaria associada a uma série de crimes previstos no código penal, conforme se verificou nas operações da Polícia Federal

⁴⁹⁹ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. 2007, p 231 e ss. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de Abril de 2017, p 222 e ss.

⁵⁰⁰ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Industria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. p 77.

⁵⁰¹ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Industria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. p 77.

⁵⁰² INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/o-povo-yanomami-est%C3%A1-contaminado-por-merc%C3%BArio-do-garimpo-fa0876819312>. Acesso em 23 de Maio de 2018.

que identificou na garimpagem crimes como lavagem de dinheiro e corrupção⁵⁰³. Neste sentido, ficou registrado que a não existência de regulamentação da atividade minerária, embora haja previsão constitucional, não vem impedindo a manutenção desta prática.

Embora haja previsão constitucional desde 1988, o referido Projeto de Lei 1610/96 (PL) nunca se materializou por uma série de razões aqui evidenciadas, em que pese as inúmeras dificuldades de aplicação e regulamentação desta atividade mineraria em uma área que deve estar protegida de acordo com os próprios ditames constitucionais, permeando questões como a capacidade civil indígena. Sendo assim, o terceiro capítulo demonstrou os avanços e as críticas deste PL, bem como sugestões que garantiriam a preservação da cultura indígena, caso atendidas⁵⁰⁴

Em outras palavras, foram feitas sugestões e análises críticas embasadas por pareceres técnicos do Instituto Sócio Ambiental (ISA) e de CURI. Dentre as críticas, ficou destacado a imposição de limites percentuais de ocupação em Territórios Indígenas a serem explorados, a necessidade de uma oitiva efetiva das Comunidades Indígenas a serem afetadas pela mineração, a insuficiente participação da comunidade indígena nos resultados da lavra, dentre outras⁵⁰⁵.

Sugestões que se transformadas em realidade minimizam os riscos de possíveis danos ambientais provocados pela prática mineraria. Especificadamente pela obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental via licenciamento, pela necessidade de um laudo antropológico anterior os procedimentos de pesquisa e lavra. a lei teria que ser mais clara

⁵⁰³ Cfe.: ALMEIDA RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa. Relatório CETEM. Banco de dados Recursos Minerais e Territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas janeiro, 2015 Disponível em: <<http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>>, p 14. Acesso em 23 de Maio de 2018.

⁵⁰⁴ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de Abril de 2017, p 94 e ss.

⁵⁰⁵ RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao2013_v6.pdf. Acesso em 18 de Abril de 2017, p 94 e ss.

em relação as garantias relativas a recuperação da área degradada e dos mecanismos de controle dos riscos ambientais inerentes à atividade extrativa mineraria⁵⁰⁶.

Entretanto, ao longo desta pesquisa foi se desenvolvendo a percepção de que não existem soluções fáceis para questões complexas como aquelas que envolvem os indígenas. Em outras palavras, foi percebido que a questão da demarcação das Terras Indígenas. O decreto de 1775/96, embora tenha tecnicado a questão não impediu novas mortes e a judicialização da questão, pautada para discussão no STF no ano de 2017. As questões indígenas são de grande complexidade⁵⁰⁷.

O último capítulo desta presente dissertação demonstrou, comparativamente, a prática mineraria em Territórios Indígenas no Canadá. Trata-se de um panorama genérico do passo a passo e do procedimento de licenciamento e arrendamento, inerentes a exploração propriamente dita em terras Canadenses⁵⁰⁸.

Em nenhum momento o presente trabalho buscou qualquer tentativa de se fazer um Direito Comparado entre Brasil e Canadá. Uma vez que ficou evidenciadas as particularidades culturais destes dois países. Os parâmetros de enfrentamento da questão seriam distintos, tendo em vista a complexidade e diversidade das tribos indígenas brasileiras, conforme se viu verificado por CURI⁵⁰⁹.

⁵⁰⁶ CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf. Acesso em 20 de Abril de 2017., p 220 e ss.

⁵⁰⁷ LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p, 9 e ss.

⁵⁰⁸ BARRETO, Maria Laura e Castro, Gloria Janaina de. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdf> Acesso em 28 de Abril de 2018. p 84 e ss.

⁵⁰⁹ BARRETO, Maria Laura e Castro, Gloria Janaina de. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em: <http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdf> Acesso em 28 de Abril de 2018. p 84 e ss.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA RIBEIRO, Maria Inês Ferreira da Costa. Relatório CETEM. Banco de dados Recursos Minerais e Territórios: impactos humanos, socioambientais e econômicos. Mineração e Garimpo em Terras Indígenas janeiro, 2015 Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>. Acesso em 23 de maio de 2017.

ALVARES, Walter T. Direito da Energia. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 1

ANDRADE, Ricardo Barretto. A regulação do pós-lavra no Direito Minerário brasileiro. Revista de Direito, Estado e Recursos Naturais, v. 1, n. 1, p. 79-106 (2011).

ARAGAO, ALEXANDRE DOS SANTOS apud BRUNO FEIGELSON. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO Kindle Locations 1755-1758. Saraiva. Kindle Edition.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Op. Cit. Rio de Janeiro: Forense, apud Melo Thiago Dellarzi. ESTADO SOCIAL AO ESTADO REGULADOR.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016.

AYULO, Jorge Basadre. Derecho Minero peruano. 4. ed. Lima: Librería Studium, 1985.

BANI, Elisabetta. Stato Regolatore e Autorità Indipendenti in Le Transformatizioni Del Diritto Amministrativo. Milão: Guiffrè, 1995. pp. 20-23

BARRETO, Maria Laura e Castro, Gloria Janaina de. Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo. Rio de Janeiro: Editora Maria Laura Barreto, 1992. Disponível em:

<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1186/1/Minera%C3%A7%C3%A3o%20em%20terras.pdf> Acesso em 28 de Abril de 2018

BARRETO, Maria Laura. Mineração e Desenvolvimento Sustentável: Desafios para o Brasil Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001, p 32 e ss. Acesso em 23 de junho de 2016.

Disponível em:

http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/690/1/desenv_sustentavel.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016.

BRANDAO, Clarissa e GUIMARAES, Luiz Eduardo Carvalho. A regulação no setor minerário: algumas atualizações necessárias. In: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra, BRANDAO, Clarissa, SADDY, André. Constituição, Crise Hídrica, Energia e Mineração na América Latina. RJ: Lumen Iuris, 2016, p. 372.

BRANDAO, Clarissa e ROSADO, Marilda. Regulação em Setores Estratégicos: mineração e energia. RJ: Ed Multifoco, 2017.

FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva. Kindle Edition, Kindle Locations

BULNES, Juan Luiz Ossa. Tratado de Derecho de Minería. 4. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007.

Câmara dos Deputados. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2017.

CAPIBERIBE, Janete. Exploração de minérios ameaça terras indígenas. Brasília, Congresso em Foco, 16 ago. de 2012. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/exploracao-de-minerios-ameaca-terras-indigenas/>. Acessado em 01 de junho de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Revista Atualizada. 27ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2014.

CLEMES, Sérgio. É devido o pagamento da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista na Lei nº 7.990, de 1989? in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2935>, acessado em 27.02.2007 apud RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao_2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

Constituição Federal. Acesso em 20 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em 20 de fevereiro de 2016

Convenção da Organização Internacional do Trabalho 169. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 30 de setembro de 2017. CURI, apud XAVIER

CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Territórios Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v.4, n.2, p.221-252, dez. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_6_Melissa_Volpato_Aspectos_legais_da_mineracao.pdf Acesso em 20 de Abril de 2017.

CURI, Melissa Volpato. Mineração em Terras Indígenas: Caso Terra Indígena Roosevelt. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Geociências/UNICAMP, Campinas, 2005 Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de Janeiro de 2018.

DECRETO 9.147/2017. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9147.htm. Verificado em 23 de agosto de 2017.

DECRETO 99.274/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em 23 de junho de 2017.

Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 23 de maio de 2017.

Exército detém 16 garimpeiros e apreende ouro na Terra Yanomami, em RR. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/exercito-detem-16-garimpeiros-e-apreende-ouro-na-terra-yanomami-em-rr.ghtml>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAUJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: GUIMARAES, Paulo Eduardo e CEBADA, Juan Diego Perez. Conflitos Ambientais na Indústria Mineira e Metalúrgica: o passado e o presente. Rio de Janeiro: Évora, 2016. Disponível em: http://www.cetem.gov.br/images/publicacoes/livros/caimm/livroEVORA_separatas_07-06-16_Parte2.pdf, p 5. Acesso em 01 de janeiro de 2017.

FREIRE, William. A Perda da eficácia da Medida Provisória n 790/2017. Disponível em: [http://williamfreire.com.br/areas/direito-minerario/medida-provisoria-no-7902017/..](http://williamfreire.com.br/areas/direito-minerario/medida-provisoria-no-7902017/) Acesso em 26 de dezembro de 2018.

GADELHA, Marina. Título do artigo. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262884,61044Mineracao+o+que+muda+com+as+medidas+provisorias+789+790+e+791>. Acesso em 13.03.18.

GALVÃO, Octavio Lavocat apud FEIGELSON, Bruno. CURSO DE DIREITO MINERÁRIO. Saraiva Kindle.

GOMES, Márcio Pereira. Os índios e o Brasil.

HESSE, Konrad. Conceito e peculiaridade da Constituição. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. Temas Fundamentais do Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p 15.

IN THE MINE – Especial Regional. O Brasil busca seu norte. Facto Editorial; n° 17. Ano III, 2008.p. 4-16. Apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em: http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018

KAYSER, Harmut-Emanuel. O direito dos Povos indígenas do Brasil. Desenvolvimento histórico e estágio atual. P 191

KONDER COMPARATO, Fábio. Muda Brasil: Uma Constituição para o desenvolvimento democrático, Caput do art.231. Vide texto em: CPI., Boletim jurídico, Ano IV, Nº, 7-8, abril 87, p 13

LEGISLACAO DO CONAMA. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>. Acesso 02 de novembro de 2017.

LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p,10

LIMA, Antônio Carlos de Souza e HOFFMANN, Maria Barroso. Além da Tutela: aspectos de uma nova regulação dos direitos indígenas no Brasil. 2002. In: LACED, 2002, Rio de Janeiro p,10

MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política (Vol I do Livro primeiro) O processo de produção do capital, São Paulo: Editoria Nova Cultural, 1996. P, 273.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p 91.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 22.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revista de Direito Administrativo e Constitucional Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, p 23.

NUÑEZ, Sergio Gomes. Manual de Derecho de Minería. Chile, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1991.

OIT 169, art.15.2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 30 de setembro de 2017.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

PL 1610/96. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/581963.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2017.

RICARDO, F. e ROLLA, A. (organização). Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2013, p 90 e ss. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/publicacoes/mineracao_2013_v6.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017

Regulamento ANEEL. Regulamento da ANEEL. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bres1998393.pdf/b2339839-bf9e-4c07-8c8e-55d96dbe6c98?version=1.0>, Acesso em 01 de Abril de 2017

Relatório do CETEM. Disponível em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/Texto.aspx?p=6&s=18>. Acesso em 01 de janeiro de 2017.

RIBEIRO, Darcy apud MELATTI, Júlio Cezar. Índios do Brasil. 1ª Edição. USP.

SADDY, Andre. Mineração, fiscalização e taxa de política: instrumento eficaz para regulação. In: BRANDAO, Clarissa e ROSADO, Marilda. Regulação em Setores Estratégicos: mineração e energia. RJ: Ed Multifoco, 2017, p. 313.

SAMPAIO SILVA, Orlando. Os povos indígenas e o Estado Brasileiro.

SILVA, Eduardo Vale Gomes. Mineração em terras indígenas brasileiras – diretrizes para negociação entre empresas e comunidades. Tese doutorado – Campinas, SP, 2005 apud XAVIER, Ana. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Possibilidades, Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral. Disponível em:

http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares e ARBOS, Kerlay Lizane. A jurisprudência internacional sobre mineração em Terras Indígenas: Uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista da faculdade de direito da UFG, Goiânia, v 35, n.01, p.09-40, jan a jun 2011.

WMI apud em Ensaio sobre a sustentabilidade da mineração um estudo comparativo

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Thomaz Thadeu da (org). HALL, Stuart. WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: A perspectiva de estudos culturais. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

VILLAS BÔAS, H. C. Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal. Rio de Janeiro: CETEM, MCT,CNPq, CYTED, UIA, 2005.

XAVIER, Ana Flávia. Aproveitamento de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Desafios e Perspectivas. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Engenharia Mineral do Departamento de Engenharia de Minas da Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto, como parte integrante dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia Mineral, p22. Disponível em :

http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3272/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AproveitamentoRecursosMinerais.pdf. Acesso em 23 de setembro de 2027

ANEXO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO

E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (EXPLORAÇÃO RECURSOS TERRAS INDÍGENAS)

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 1996)

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176,§ 1º, e 231,§ 3º, da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO.

A presente Comissão foi instituída para apreciar o PL N.º 1610, de 1996, do Senado Federal que “dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176,§ 1º, e 231,§ 3º, da Constituição Federal”. A este foram apensados o PL N.º 7.099/06, do ilustre Deputado José Divino, e o PL N.º 7.301, de 2006, de autoria nobre do Deputado Francisco Rodrigues, ambos dispendo sobre o mesmo tema.

O projeto do Senado Federal, estabelece, em síntese:

- a) que a pesquisa e lavra em terra indígena será efetivada por empresa legalmente constituída conforme a Constituição Federal, que poderá ser da própria comunidade indígena afetada; sendo privativo dos índios a garimpagem em suas comunidades;
- b) que a pesquisa e lavra dar-se-á por procedimento administrativo de disponibilidade, instaurado por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento 2 de interessado. Mediante o qual áreas situadas em terras indígenas são declaradas livres para fins de requerimento de pesquisa e lavra mineral.
- c) prevê a existência de edital, instrumento pelo qual se declara a disponibilidade para pesquisa e lavra, no qual constará memorial descritivo, critérios de habilitação à prioridade, condições técnicas, econômicas, financeiras, normas de proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada. Condições a serem atendidas pelos concorrentes.

- d) que o edital será precedido e terá como base laudo que ateste a potencialidade mineral da área requerida, que por sua vez será fundamentado em laudo antropológico;
- e) que será assegurado à comunidade afetada renda anual pela ocupação do solo e direito de participação no resultado da lavra; sendo que o valor da renda será pago por hectare ocupado; e o direito de participação será na razão de 2 por cento do faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última fase de beneficiamento antes de sua transformação industrial,
- f) que o órgão indigenista federal realizará audiência pública com a comunidade afetada, sendo assistido pelo Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação indígena;
- g) que o Congresso Nacional autoriza ou não a pesquisa e lavra com base nas informações prestadas pelo Poder Executivo;
- h) que realizada a pesquisa a empresa autorizada requererá a concessão da lavra, instruindo o pedido com cópia do contrato celebrado como a comunidade afetada, entre outros requisitos.
- i) que os requerimentos de pesquisa e lavra protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral antes da promulgação da Constituição de 1988, serão examinados pelo órgão, que expedirá a relação das empresas por ele consideradas prioritárias, e declarará livres as áreas para requerimentos de 3 pesquisa e lavra. Dispondo que os requerimentos protocolados no DNPM após a Constituição de 1988 serão indeferidos;
- k) que as receitas obtidas pela comunidade em função dos pagamentos da renda pela ocupação do solo e participação no resultado da lavra serão depositadas em caderneta de poupança, podendo a comunidade movimentar livremente os rendimentos reais, sendo que a movimentação do capital fixo dependerá de plano de aplicação elaborada pela comunidade e aprovado pelo órgão indigenista;
- L) que os requerimentos declarados prioritários não se submetem ao procedimento do edital; mas incidirão nesta hipótese caso as empresas detentoras não logrem acordo com as comunidades afetadas, sobre a renda pela ocupação do solo e sobre o percentual de participação no resultado da lavra; sendo que os requerimentos prioritários podem ser

sobrestados por decisão do Congresso Nacional, com fundamento em laudo antropológico, quando prejudicial à comunidade indígena;

m) que o órgão indigenista poderá estabelecer limites provisórios para áreas ocupadas por índios isolados ou de contato recente, hipótese que sobrestará requerimento de pesquisa e lavra, os quais serão indeferidos, quando declarados definitivamente os limites das mencionadas áreas.

n) que aos minérios nucleares e ao petróleo aplica-se a lei no que couber, estabelecendo o Poder Executivo os regulamentos necessários.

o) que o Ministério Público Federal acompanhará todo o procedimento.

O PL N.º 7.099, de 2006, por sua vez, estabelece que: a) a pesquisa e lavra serão realizadas em terras indígenas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, como sede e administração no País, mediante autorização do Congresso Nacional. 4

b) que as atividades de pesquisa e lavra se submetem ao Código de Mineração e ao cumprimento da legislação ambiental; que o direito de participação da comunidade indígena no resultado da lavra será na razão de um por cento do valor das vendas do produto mineral;

b) que valor será depositado pelo concessionário em conta bancária em favor da comunidade, sob a fiscalização e controle do órgão indigenista federal. Os recursos financeiros serão aplicados em projetos específicos de interesse indígena, cuja implantação dependerá de aprovação prévia do órgão indigenista federal e da anuência do Ministério Público Federal.

c) que o órgão indigenista destinará 50 por cento dos recursos arrecadados a projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais;

d) que a pesquisa e lavra de minerais nucleares, petróleo, gás, e os considerados estratégicos para a segurança e o desenvolvimento do país, terão procedimento próprio estabelecido pela Administração Pública, com rito e prazos especiais, que permitam a sua conclusão no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais seis meses. Concluído esse prazo sem conclusão do processo, os responsáveis responderão pelo atraso, salvo na hipótese de caso fortuito e força maior, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Por seu turno, o PL N. 7301, de 2006, estabelece que: a) a pesquisa e lavra mineral em terra indígena serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, como sede e administração no País, mediante celebração de contrato de parcerias com as entidades jurídicas constituídas exclusivamente por indígenas, no qual conste a participação da comunidade indígena afetada.

b) que o valor mínimo de participação indígena no resultado da lavra será de 5% (cinco) por cento do valor das vendas. A utilização dos recursos oriundos da participação indígena no resultado da lavra se dará em projetos específicos pela entidade jurídica indígena em favor da comunidade afetada, cuja a implantação dependerá da anuência do Ministério Público Federal. Trinta por cento dos recursos arrecadados pela participação serão destinados ao órgão indigenista para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento das comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais. O contrato de parceria será submetido à apreciação prévia do Ministério Público Federal.

c) que cumpridos os requisitos da lei as partes comunicarão por escrito o início das atividades aos órgãos públicos federais. Sendo obrigado o cadastramento e identificação dos trabalhadores nos órgãos competentes, para fins de ingresso nas terras indígenas.

d) A pesquisa e lavra dependem de prévia autorização do Congresso Nacional, e a autorização dessas atividades dar-se-á nos termos do Código de Mineração, observada legislação ambiental. No curso de seus trabalhos, a presente Comissão Especial realizou 16 reuniões entre deliberativas e de audiência públicas, nas quais ouviu especialistas, juristas, entidades, organizações e lideranças indígenas. Da mesma forma, realizou duas diligências, uma, em visita a aldeias Yanomami e Atroaris, nos Estados de Roraima e Amazonas. Em uma segunda diligência, a Comissão através de seu presidente e Relator, viajou a Austrália, para conhecer experiência daquele país. No mesmo sentido, recebeu a visita de liderança indígena Canadense, Glenn Nolan que prestou informações sobre o desenvolvimento da atividade mineral em terras indígena em seus país. Foram apresentadas emendas ao PL N.º 1610/96 . No ano de 1996, o Deputado Salomão Cruz apresentou à Comissão de Minas Energia as emendas de 1 a 5; em 1997, o Deputado Geraldo Pastana, apresentou duas emendas à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional; em 1999, o Deputado João Batista Oliveira de Araújo, Baba, apresentou três emendas, e o Deputado Marcos Afonso

apresentou 4 emendas, todas à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional-CADR; em 2003, o Deputado João Alfredo apresentou 4 emendas à Comissão de Defesa do Consumidor. 6 A Comissão de Minas e Energia, em 11 de junho de 1997, aprovou o PL 1610, e rejeitou as emendas apresentadas. A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional em 12 de agosto de 1999, aprovou o PL N.1610 e rejeitou as emendas apresentadas. Não há registro de que a Comissão de Defesa do Consumidor tenha concluído a apreciação da matéria. Nesta legislatura, foram apresentadas à presente Comissão 15 emendas ao PL 1610. O Deputado Ernandes Amorim, apresentou as emendas de 1 a 6; a Deputada Perpétua Almeida as emendas de 7 a 14, e a Deputada Maria Helena apresentou a emenda nº 15. Este é o relatório

II–VOTO DO RELATOR.

Para a disciplina da matéria convém considerar o que defini a Constituição Federal. O texto constitucional estabelece inicialmente que os minerais, inclusive do subsolo pertencem à União Federal (art. 20, IX). Propriedade da União que se estende as jazidas, em lavra ou não, e aos demais minerais, que se constituem em propriedade distinta do solo para efeito de exploração ou aproveitamento.

Garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (art.176, caput). Do mesmo modo, a Carta Magna estabelece que a pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União A este propósito é útil sempre rememorar as lições de uns maiores constitucionalistas pátrios, que tendo acompanhado de perto a Assembleia Nacional Constituinte, colocando-se como autoridade sobre o tema, JOSE AFONSO DA SILVA; ensina o mestre:

“ A busca de um equilíbrio que resguardasse os relevantes interesses dos índios, que, por si, são também relevantes interesses nacionais, e outros valores que, em cada momento, possam apresentar-se, constituiu uma grande preocupação, desde a Comissão Afonso Arinos, cujo texto sobre populações indígenas(arts.380 a 383) sustentamos ali, incluindo o art. 382 sobre exploração de minérios em terras indígenas, como privilégio da União, assim, mesmo quando houvesse interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional em cada caso.”

“Essa norma equilibrada, justa e adequada, porque levava em conta os interesses relevantes envolvidos, mas só deles, sem abrir-se a outros interesses nacionais e internacionais, não logrou aprovação na Constituinte, que, no entanto, não deixou inteiramente ao desamparo os interesses dos índios nessa questão, ao dispor, no art. 231, par. 3º, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

“Ao Congresso Nacional se imputou o julgamento de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade da prática daquelas atividades, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas, pois a execução de tais atividades, assim como a autorização do Congresso Nacional, só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei (art.176, parag 1º); nem mesmo se admite a atividade garimpeira, em cooperativa ou não, mencionada no art. 174, parags. 3º e 4º, salvo, evidentemente, a atividade garimpeira dos próprios índios”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª edição, Melhoramentos, pág. 834/5).

Considerando tais palavras, tem-se que a atividade mineral em terra indígena se desenvolverá de forma distinta do que acontece fora delas, em outras regiões do País. Por oportuno, consideremos, ainda, como introdução ao tema, que, pela sistemática do Código de Mineração Decreto-lei 227, de 1967, os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, são: regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento 8 Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal”.(art.2º, I a V) Compreende-se, assim, cotejando-se os diversos dispositivos legais citados, que não se trata de concessão, autorização, licenciamento, lavra garimpeira ou regime de monopólio, o regime que deva

prevalecer no caso de pesquisa e lavra em terra indígena; será um regime especial, próprio, no qual faça parte a autorização do Congresso Nacional e, mediante condições específicas, a serem definidas em lei autônoma. Tem-se, igualmente, como fonte inspiradora os ensinamentos que retiramos da visita a Austrália. Ali por decisão da Corte de Justiça considerou-se como território indígena dois terços do país. Dessa decisão decorreu que a ocupação de não índios existente nesses territórios deveria resultar em pactos entre índios e não-índios, de modo que os índios fossem indenizados pela ocupação. Em relação ao tema mineração recolhemos que os planos de aproveitamento das minas e de ocupação do solo pelas empresas mineradoras são negociados com os índios, de modo que se resguarde área eleitas por esses últimos, como não suscetíveis de uso pela atividade de pesquisa e lavra, seja por razões religiosas seja por conveniência dos próprios índios. Com este balizamento, examinemos as proposições em comento. De logo, vê-se que as três propostas remetem à aplicação do Código de Mineração, como norma disciplinadora. Ocorre que o citado diploma em nada dispõe sobre o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena. Assim, o projeto principal e seus apensados desatendem à Constituição quanto à exigência de que a lei fixe as condições para o exercício da pesquisa e da lavra em terra indígena. 9 O PL N.1610/96, além de remeter ao Código de Mineração, traz à lei algumas de suas disciplinas. A primeira, o regime de prioridade dos requerimentos de pesquisa e lavra. Por este, quem primeiro protocola requerimento junto ao órgão federal de mineração, tem precedência sobre os demais. A segunda, a previsão de edital, mediante o qual o órgão mineral declara áreas disponíveis a requerimento de pesquisa e lavra. A situação decorre de a hipótese dos requerimentos prioritários decaírem da preferência, por alguma das razões que o Código prevê, como falta de acordo com o proprietário do solo e a empresa mineradora. Regra que o PL 1610/96 adapta, para falta de acordo entre a empresa prioritária e a comunidade indígena afetada.

O PL 1610, repete o Código de Mineração, ao consagrar a previsão de que órgão mineral é quem expede à autorização de pesquisa e a outorga da concessão de lavra. Os projetos apensados não explicitam tais regras, mas dispõem no mesmo sentido, ao assegurar aplicação do Código de Mineração, no trato da matéria. Pelo n.1610/96, o Congresso Nacional se manifestaria apenas uma única vez, dando uma autorização para ambas atividades, pesquisa e lavra. Ficando por conta do DNPM o efetivo controle do processo

administrativo. O PL N. 1610/96, ainda, recepciona os requerimentos de pesquisa e lavra protocolados no DNPM, antes da promulgação da Constituição de 1988. Ressalto, inicialmente, fazendo minhas a palavras de uma das nossas convidadas, MELISSA VOLPATO CURI, que, em manifestação escrita à esta Comissão disse, “O que deve ser levado em consideração é que quando a Constituição Federal atribuiu a autorização da mineração em terras indígenas ao Congresso Nacional, ela destituiu o DNPM de qualquer poder decisório sobre a matéria. Portanto, quem decide se a autorização de pesquisa ou lavra será dada ou não é Congresso Nacional, e apenas ele. Assim sendo, os requerimentos de pesquisa e lavra em terras indígenas protocolado no DNPM antes da promulgação da Constituição, e que não foram rejeitados ou aprovados por este órgão antes da CF de 88, perderam inteiramente sua validade” Sem base legal, portanto, os requerimentos protocolados antes da promulgação de 1988, de plano devem ser indeferidos. A este propósito o Serviço Geológico do Brasil, CPRM, e o DNPM, informaram a esta Comissão a existência de 5.643 registros minerários incidentes terras indígenas. Só na Amazônia 5.297. Dos registros protocolados no DNPM, 1.988 o foram antes da Constituição de 1988. Ou seja, 34% do total de registros. Desses registros 1.869 incidindo em terras indígenas situadas na Amazônia. Portanto, 90 %. Atentemos para a citada informação, posto que pelo PL N.1610/96, artigo 18, os requerimentos anteriores à Constituição, não seriam indeferidos, mas analisados pelo DNPM. Estamos falando de 1.918 de um universo de 5.643. 34 % dos registros minerários. Já por disposição do art. 19, do mencionado projeto de lei, os requerimentos protocolados após a promulgação da Constituição de 1988, seriam indeferidos de plano. Ou seja, 74% dos registros incidentes em terras indígenas, 3.725 do total. A lei, desta forma, homologaria 1.918 registros. As empresas vinculadas a esses registros, teriam que apenas comprovar: possuírem capital social mínimo não inferior a 50 por cento do valor orçamento da pesquisa; experiência no ramo, e regularidade fiscal e previdenciária. Pela proposição a única hipótese de não prevalecer a prioridade dos requerimentos em questão, seria não havendo acordo entre a empresa e a comunidade afetada. 11 Ora, essa regra aplicada à realidade produziria enorme pressão sobre a comunidade indígena, para que celebrem o contrato com a empresa considerada prioritária. Posto que sua recusa levaria a perda da prioridade. Esta previsão faz supor que as comunidades indígenas teriam a possibilidade concreta de um acordo idealmente ótimo,

resultante de uma negociação franca e aberta com a empresa declarada prioritária. No entanto, confira-se pelo projeto, que o contrato seria celebrado antes de realizada a pesquisa mineral. Quando não se teria informações efetivas da potencialidade econômica do minério a ser extraído. Mesmos os arautos do neoliberalismo entendem que a falta de informações adequadas entre as partes contratantes, constitui falha de mercado. Quanto ao percentual mínimo de participação da comunidade no resultado da lavra, as propostas divergem. O PL n.1610/93, fixa em 2 por cento. O PL 7.099/06, fixa em 5 por cento, e o PL 7.301/06, fixa em 1 por cento. O projeto principal estabelece que o percentual seria sobre o faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última etapa de beneficiamento antes de sua transformação industrial. Os demais dispõem que os percentuais seriam sobre as vendas do minério.

O projeto principal estende a base de cálculo para os subprodutos do minério extraído. Os apensados silenciam. Os projetos incorrem em inconstitucionalidade, na medida em que estabelecem, das receitas obtidas pela comunidade, percentuais sejam subtraídos, para o emprego em projetos de assistência às comunidades indígenas, nas quais não se realizem atividade de lavra. Ora, em que pese bem intencionada, a proposta implicaria em confisco de rendas pertencentes às comunidades diretamente envolvidas, o que é vedado por nossa Constituição. Por fim, registre-se, por ser Curioso, o fato do PL N. 7.301, 2006, instituir uma reserva de mercado, um monopólio, quando estabelece parcerias entre empresas mineradoras e empresas constituídas por 12 índios.

Essas segundas participariam em toda e qualquer atividade de lavra, independentemente se formada por índios da área a ser lavrada. Uma verdadeira INDIOBRAS. Pelas razões expendidas, o PL 1610/96, e seus apensados, não podem ser aprovados tal como apresentados. Entende este relator, não prevalecer o regime de prioridade previsto no Código de Mineração. De igual forma, não se deve adotar o sistema de disponibilidade, mediante o qual o órgão minerário declara livre para pesquisa e lavra áreas no território nacional. Acolhemos das diversas sugestões, inclusive, de convidados desta Comissão, a exemplo da Dra. MELISSA VOLPATO CURI, a proposta de licitação, como sendo o meio adequado pelo qual União deva selecionar as empresas que devam realizar pesquisa e lavra em terra indígena. Essa é a melhor via para se garantir que saia vencedora a melhor proposta, considerando tanto o bem-estar dos índios, quanto o interesse do País. A opção também se

justifica pelo fato de serem os minérios, inclusive do subsolo e as jazidas, em lavra ou não, na dicção dos art.20, inciso IX, e art. 176, caput, da Constituição Federal, propriedade da União Federal.

Não se justificando a lei conceder privilégios a terceiros, reconhecendo-lhes direitos, juridicamente inexistentes, no caso, ter precedência para realizar a pesquisa e exploração de bens da União. Até porque o direito de prioridade, que preconiza o art. 11, do Código de Mineração, quanto muito constituiria mera expectativa de direito, jamais direito líquido, certo, perfeito e acabado. Por decorrência do fato dos minérios serem propriedade da União Federal, o contrato a ser celebrado como a empresa vencedora da licitação, deve ter como parte contratante, a própria União Federal.

Essa opção teria outro benefício, retirar pressão sobre as comunidades indígenas afetadas. Respeitando-se, todavia, o que dispõe o art .231, parágrafo 3º, CF, no que concerne a audiência da comunidade indígena 13 afetada, a garantia de sua participação no resultado da lavra, e recebimento de renda pela ocupação solo. DAS EMENDAS. Passemos a examinar as emendas apresentadas ao PL n. 1610/96. O Deputado Salomão Cruz apresentou emendas de 1 a 5.,na Comissão de Minas e Energia., em 1996. A emenda 01, acrescenta parágrafo 3 ao art.4, estabelecendo que laudo geológico dever ser feito com base em mapeamento geológico básico prévio realizado especificamente para o fim colimado. A emenda 02, modifica o parágrafo 3 do art. 6º. Prevê percentual de 5% de participação em favor da comunidade afetada, sobre o faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última etapa antes de sua transformação industrial.

A emenda 03,, modifica o parágrafo 6 do art.7º, estabelecendo o percentual d e 10% da receita resultante da participação das comunidades no resultado da lavra, para constituição de fundo especial em favor de comunidades indígenas carentes. A Emenda 004, de 1996, modifica o parágrafo único do art.11, estabelecendo que autorização a que se refere o artigo, será formalizada por decreto legislativo que abrangerá a reserva indígena como um todo, cabendo aos órgãos de recursos minerais e órgão indigenista, a outorga do alvará de pesquisa. O proponente justifica a emenda afirmando não ser conveniente a autorização caso a caso, o Congresso não teria condição de examinar requerimento por requerimento. Daí autorização única por terra indígena, atendendo os vários requerimentos.

Já emenda 5, modifica a redação do caput do art. 16, estabelecendo competência da União para realizar levantamento geológico básico em escala adequada, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento. A emenda n.5, em comento, complementa anterior em que o parlamentar afirma da necessidade do levantamento geológico básico, até para evitar que as comunidades sejam perturbadas sem necessidades, quando não comprovado a potencialidade mineral, após pesquisa. 14 A emenda 1, de 1997, CADR, do Deputado Geraldo Pastana, modifica o art 6, § 1º, estabelecendo que a renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor mensal, a preço de mercado, homologado pelo órgão indigenista. A emenda 02, de 1997 da CADR, do Deputado Geraldo Pastana, modifica o art. 6, §. 2º, fixando percentual de participação da comunidade no resultado da lavra, em 8% do faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. E emenda s/n, de 1999, CADR, do Deputado Babá, é igual a emenda n. 1, de 1997, de autoria do Dep. Geraldo Pastana. A Emenda s/n, de 1999 CADR, do Deputado Babá, modifica o art.6, § 2º, fixando em 8% o percentual de participação da comunidade no resultado da lavra. A Emenda s/n , de 1999, CADR, do Deputado Babá, modifica o § 2º do art.13 do PL 1610, dando a seguinte redação: §2º- Observado o limite mínimo estabelecido no art. 6º § 2 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação, para maior, do percentual pactuado. A Emenda s/n, de 1999, CADR, do Deputado Marcos Afonso, modifica o caput do art. 17 do PL 1610, estabelecendo atribuição ao órgão indigenista de estabelecer limites provisórios para áreas com presença de populações indígenas isoladas ou de contato recente. A Emenda s/n , 1999- CADR Marcos Afonso, acrescenta parágrafo ao art. 17, vedando a atividade mineral em terra indígena que esteja sofrendo processo de intrusão ou de retirada de invasores. A Emenda s/n de 1999 CADR Marcos Afonso, suprime parágrafo único do art. 8º. A emenda s/n de 1999- CANDR do Deputado 15 Marcos Afonso, modifica o art.4 do PL 1610, estabelecendo que por iniciativa do Poder Executivo áreas situadas em terras indígenas demarcadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes. Emenda n.1, 2003, CDCMAM, Dep. João Alfredo, modificativa art. 4º, do PL 1610, de redação idêntica à do dep. Marcos Afonso, de 1999. Emenda n.2, 2003, CDCMAM, Dep. João Alfredo, acrescenta parágrafo. ao art. 17, com a

seguinte redação, “§ . É expressamente vedada a pesquisa e lavra mineral em terras indígenas que estejam em processo de intrusão ou de retirada de invasores.” Emenda n.3, 2003. CDCMAM, Dep. João Alfredo, suprimi o parágrafo único, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96. A emenda n.4, 2003, CDCMAM Dep. João Alfredo, modifica o caput do art. 17, do PL 1.610-A/96, determinando que o órgão indigenista estabeleça limites provisórios para áreas não delimitadas oficialmente no caso de índios isolados ou de contato recente. Veja-se que as emendas apresentadas em 1996 à Comissão de Minas e Energia; e as apresentadas em 1997 e 1999, à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional estão de modo geral contempladas no PL N. 1610/96. O Deputado Salomão Cruz, por exemplo, estabelece a necessidade de levantamento geológico básico, mas essa sugestão tem previsão no texto do PL. Da mesma forma, acontece com as proposta dos deputados Geraldo Pastana, Babá, Marcos Afonso e João Alfredo, de que o órgão indigenista estabeleça limites provisórios para áreas que se tenha presença de índios isolados ou de contato recente. No mesmo sentido, as emendas propondo que antes da efetivação da lavra possa ser renegociado o valor do contrato no que toca a renda pela ocupação do solo e percentual pela participação no resultado da lavra. O PL 1610/96 traz essa possibilidade no art.13. Já a emenda n.4, de 1996, do Deputado Salomão Cruz é inaceitável. Cogita do Congresso Nacional conceder uma autorização 16 genérica e ampla de pesquisa e lavra, contemplando o conjunto de área indígena afetada, sobre a qual incidisse um conjunto de requerimentos. O fundamento é de que o Parlamento não teria condição de examinar caso a caso, os milhares de processos compostos cada um a partir de um único de requerimento. Ver-se que o ex-parlamentar considera válidos os requerimentos protocolados no DNPM, antes da promulgação da Constituição de 1988. Além de subestimar a capacidade do Congresso Nacional. A emenda subverte o entendimento consagrado por JOSE AFONSO DA SILVA., de que a autorização congressional deve se dar caso a caso. Aliás essa ideia está presente na sistemática do Código de Mineração, que prevê autorização autônomas para a pesquisa e lavra. No exame das emendas de 1996, 1997 e 1999, há um dado a ser considerado. No caso, os plenários das Comissões de Minas e Energia e da Amazônia deliberam sobre as elas aprovando parecer rejeitando-as. Pode-se considerar ter havido um prejulgamento dessas comissões sobre as emendas. De modo que poderiam ser consideradas prejudicadas, nos termos do Regimento Interno. No entanto, os pareceres que recomendaram a rejeição ressalvaram o mérito das

emendas, justificando a medida apenas como parte da estratégia de aprovar o projeto principal sem emendas, evitando o retorno ao Senado Federal. Por essa razão entendo que as emendas devem prosperar. Quanto às emendas do Deputado João Alfredo apresentadas a Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, em 2003, embora, não ofereçam alteração substancial ao texto do PL N.1610/96, devem ser acolhidas. Passemos ao exame das emendas apresentadas nesta Comissão Especial. Foram apresentadas 14, a saber: 17 A emenda 1/2008 do Deputado Ernandes Amorim, inclui no texto do art.2º do PL 1610 , que a pesquisa e lavra em terras indígenas se estende aos minerais nucleares e ao petróleo. O art. 2º atual do PL 1610/96 não menciona minerais nucleares e petróleo. Previsão contida no o art. 21, dispondo que se aplica a lei no que couber, aos bens citados, remetendo o assunto a regulamentos complementares a serem editados pelo Executivo. Emenda 2, 2008. Dep. Ernandes Amorim, altera a parte final do art. 3º, caput, dando a seguinte redação: por brasileiro, cooperativa ou por empresa constituída sob leis brasileiras que tenha sede, administração no país e cuja maioria do capital votante e o exercício do poder decisório esteja nas mãos de brasileiros A emenda 3/2008, Dep. Ernandes Amorim. Modifica o art. 7 do PL 1610, estabelecendo que as receitas auferidas pela comunidade afetada face à atividade de mineração, serão depositadas em um fundo específico e será utilizado em favor de toda a comunidade, segundo plano previamente aprovado por um conselho gestor, que assessorará a comunidade na confecção, conselho no qual têm assento líderes da comunidade, representante do Órgão Indigenista e do Ministério Público Federal. A Emenda n. 4/2008, Dep. Ernandes Amorim tem dois propósitos: a) modificar o art. 18 do PL 1610, 1996, estabelecendo que serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas demarcadas, protocolados antes da publicação desta lei. b) suprimir os artigos 19 e 20 do PL 1610. O art. 18 do PL 1610, dispõe sobre a prioridade aos requerimentos de pesquisa protocolados após a promulgação da CF de 1988. O art. 19 assegura o regime de prioridade aos requerimentos protocolados antes da promulgação do Texto Magno. 18 Já art. 20 estabelece que as empresas declaradas prioritárias podem negociar o pagamento pela ocupação da área indígena com a comunidade afetada quando realizada a audiência pelo órgão indigenista, oportunidade em que a comunidade afetada seria ouvida, como exige a Constituição. Não havendo acordo, a empresa perderia a prioridade. Mas não estaria

impedida de concorrer à mesma área, participando de disputa aberta por edital do órgão mineral. Pela a emenda 4, toda essa previsão desaparece. Emenda 5, 2008, Ernandes Amorim .Modifica o art. 21 do PL 1610, reafirmando que a lei se aplica aos minerais nucleares e ao petróleo, autorizando o Executivo a editar regulamentos complementares A emenda 6 , 2008 Ernandes Amorim. Acrescenta artigo onde couber, estabelecendo que “são nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terra indígena nos casos em que os trabalhos de pesquisas ou de lavra não haja sido comprovadamente , iniciados antes da promulgação desta lei”. A emenda em questão não merece prosperar. Tenta ressaltar os trabalhos de pesquisa e lavra que tenham iniciado antes da presente lei em elaboração desse modo, pretende restringir o alcance da cláusula de proteção dos direitos indígenas, previsto no parágrafo sexto do artigo 231 do Constituição Federal, que declara nulos e extintos os atos que objeto, a ocupação, o domínio , a posse das terras tradicionalmente ocupados por indios, ou a exploração de recursos naturais existentes nas referidas terras. Ora a Carta Magna não excepcionou tais atos, não pode lei ordinária fazê-lo. Ademais a nulidade em comento fulminou os atos eventualmente praticados já na data da promulgação da Constituição. Não pode norma infraconstitucional posterior, restaurar a validade e a eficácia de ato declarados nulos pelo próprio texto constitucional. Trata-se de proposição totalmente injurídica e inconstitucional. 19 A emenda 7, 2008, da Dep. Perpétua Almeida, modifica o art. 5 do PL1610, fixando condições prévias para o exercício da atividade mineral em terra indígena, a saber: a) - inexistência ou desconhecimento do minério pretendido, em outra parte do território nacional, em quantidade que atenda o interesse do país, mediante laudo específico do órgão de mineração; que indicará a potencialidade - b) terra indígena demarcada, registrada e livre de turbação; c) - comunidade em contato a mais de 50 anos; c) área de pesquisa e lavra distante 20 km de aldeias, não incida em sítios mananciais e rios de usos dos índios. d) - necessidade dos laudos dos órgãos ambiental e indigenista sobre os impactos no meio ambiente e na comunidade Tal emenda, embora, formalmente constitucional e jurídica, atenta contra o próprio espírito da Constituição, esta, admite a hipótese da mineração em terra indígena; já a emenda, à guisa de fixar cautelas, pode ser acusada de inviabilizar a atividade mineral. Dificilmente alguém deixaria de reconhecer a sacralidade de qualquer parte de uma área indígena, ou que não se destine a algum uso. A emenda 8, de

2008. Perpétua Almeida dá nova redação ao art.6 do PL 1610, estabelecendo que a renda pela ocupação deve em valor anual por hectare ocupado por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, considerada de início dos trabalhos; a participação no resultado da lavra não será inferior a 10% do faturamento líquido de comercialização do produto, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado antes de sua transformação industrial. Aqui o que distingue a emenda de outras proposições é o percentual do faturamento no resultado da lavra, a ser assegurado à comunidade afetada, no caso 10% e sobre o faturamento líquido. Emenda 9, de 2008. Perpétua Almeida, modifica os parágrafos 3 e 4 do art.7, com a seguinte redação: § 3º -“ As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra destinam- 20 se à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade afetada, que poderá contar com assessorias técnicas e jurídicas próprias”. Aqui a emenda visa assegurar a possibilidade de as comunidades indígenas terem múltiplas assessorias que lhes orientem do melhor modo na destinação dos recursos que auferirem com a atividade mineral. Emenda 10, de 2008. Dep. Perpétua Almeida. Suprime o § 6º do art. 7 do PL 1610. O parágrafo emendado prevê a existência de fundo especial que será abastecido na razão de 2,5% da participação que terá direito a comunidade afetada, a ser utilizados em favor de outras comunidades indígenas. Entende a proponente que tal previsão configura confisco vedado pela Constituição. No que estamos inteiramente de acordo. Emenda 11, de 2008. Perpétua Almeida, modifica ao caput do art.8º, dando a seguinte redação: Art. 8º - Autorizada a pesquisa ou a lavra pelo Congresso Nacional, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes no processo licitatório para a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas deverão satisfazer as seguintes condições”. A emenda modifica igualmente o parágrafo único prevendo novas condições peculiares possam ser fixadas pelo edital, não previstas no decreto legislativo do Congresso que autorizar a atividade. Em suma, a emenda introduz o processo licitatório para atividade mineral em terra indígena, e, que este se dê após autorização do Congresso Nacional; ainda, dispõe, o decreto legislativo que autorizar a atividade, pode trazer outras condições que as empresas concorrentes devem atender, além daquelas que o citado artigo, na parte não emendada, já fixa. A ideia da emenda é que o procedimento administrativo de pesquisa e lavra, tenha fases nas quais cautelas não previstas anteriormente possam ser estabelecidas, em benefício dos índios. Emenda 12, 2008,

Perpétua Almeida. Modifica o art. 9 e parágrafo único, para não admitir o regime de prioridade previsto Cód. de Mineração em terras indígenas; declara a nulidade, sem produção de efeitos jurídicos as a autorizações e demais títulos atributivos de direitos minerários, 21 concedidos antes da promulgação da Lei; determinando o indeferimento de plano pelo DNPM, os requerimentos incidentes em terras indígenas cuja demarcação tenham sido ou não homologadas por Decreto do Presidente da República. Sugestão que estamos de acordo. A emenda 13, de 2008. Perpétua Almeida, é uma emenda substitutiva global, dispõe sobre o rito a ser obedecido para fins de pesquisa e lavra, inicia por declarar como reservas nacionais os minérios existentes nas terras indígenas, só pesquisados e explorados em lavra, quando declarado o interesse nacional pelo Congresso; que seria através de resolução específica, e quando presentes condições específicas como desconhecimento ou inexistência do minério pretendido em outra do território nacional, em quantidade a atender o interesse do país; cabendo a União após a Resolução proceder levantamento geológico, que orientaria Comissão Mista do Congresso, a ser instituída também para ouvir a comunidade afetada e aos órgão ambientais e indigenista, para o fim de expedir decreto legislativo autorizando a pesquisa mineral. Institui, igualmente, procedimento de licitação a ser conduzido pelo Executivo, mediante as condições fixadas no decreto legislativo e outros do edital de licitação. Realizada a pesquisa o titular de autorização enviaria ao CN, através do Executivo, solicitação de lavra, ouvindo-se órgão ambiental e indigenista, podendo o CN não autorizar a lavra; se autorizar o Executivo através do Presidente da República editaria decreto de concessão. O contrato a se estabelecer entre o autorizado e a comunidade indígena seguiria condições que a proposta fixa, entre as quais participação da comunidade no resultado da lavra não inferior a 10%. Por fim, estabelece a não aplicação do regime de prioridade aos requerimentos protocolados antes da CF de 1988, e a nulidade das autorizações, dos títulos minerários, concedidos antes da promulgação da lei.

Estabelece o indeferimento de plano dos requerimentos incidentes em terra indígena, cuja demarcação tenham sido ou não homologados em terras indígenas por decreto presidencial. A emenda acima resumida articula em texto único propostas constantes de outras emendas da parlamentar, bem como inclusa no projeto da autoria do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, sobre o 22 Estatuto do Povos Indígenas, apensado ao PL 2057/91. Ressalte-se o entendimento orientador da proposta de que caberia ao Congresso Nacional protagonismo

maior na autorização da pesquisa e lavra em terras indígenas, inclusive, de ouvir a comunidade indígena afetada pela a atividade mineral. Esse relator acolhe esse entendimento. A emenda 14, de 2008. Perpétua Almeida modifica o artigo 4 do PL 1619, estabelecendo que por iniciativa do Executivo ou por solicitação do interessado poderá ser requerida a declaração do Congresso Nacional de constituísse determinado minério situado em terra indígena, reserva nacional. Não conseguimos visualizar utilidade prática da proposição, posto que a declaração não resultaria em mudança de precedência que teriam outras aéreas no território nacional sobre as terras indígenas, de modo que essas não fossem as primeiras a serem empregadas na atividade de pesquisa e lavra. A emenda 15, de 2008. da Deputada Maria Helena. Modifica o caput do artigo 20 do PL 1610, dispondo: “ As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para capacitação de mão de obra indígenas em mineração e, para o pagamento de renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art.10 desta Lei “. Entendemos que esta emenda remete a várias situações. 1) as comunidades poderiam ser capacitadas pelas empresas, que poderiam deduzir esse serviço do valor do pagamento pela ocupação do solo e de participação do resultado da lavra. 2) a capacitação referida e o pagamento pela ocupação do solo e participação do resultado da lavra, seriam livremente negociados entre a empresa e a comunidade afetada. De toda sorte, julgamos ser a emenda meritória, embora silencie quanto à prioridade dada , aos requerimentos protocolados no DNPM, antes da promulgação da 23 Constituição de 1988, que a parte inicial do artigo 20 contempla. No que divergimos. Consolidando nosso entendimento sobre a matéria, somos de opinião que atividade de pesquisa e lavra em terras indígenas deve se dar mediante procedimento administrativo que contemple a licitação, que o edital desta estabeleça condições a serem atendidas pelos concorrentes; que o Congresso Nacional dê autorização para pesquisa e lavra separadamente. Que Comissões Mistas sejam constituídas caso a caso, para dar parecer sobre os procedimentos de pesquisa e lavra; que as condições do decreto legislativo que autorizar a pesquisa e a lavra, devam constar do contrato a ser celebrado pela empresa vencedora da licitação com a União e com as comunidades afetadas; que seja exigido estudo de impacto ambiental seja para pesquisa e lavra; que do contrato de concessão, conste as cláusulas de proteção as comunidades indígenas afetadas, e que seja instruído com o acordo celebrado

com as comunidades indígenas, sobre os percentuais negociados com as comunidades no que concerne ao pagamento da renda pela ocupação do solo, e de participação no resultado da lavra. E por fim, que se aplica a lei, no que couber, a pesquisa e lavra de gás e petróleo existentes em terras indígenas, especialmente no que concerne a autorização do Congresso Nacional. Face ao exposto, voto pela constitucionalidade jurídica, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária; e no mérito pela aprovação do PL N. 1610/96, dos apensados PL N. 7.099, e PL 7.301, ambos de 2006, bem como das emendas apresentadas, exceto as emendas ns.3 e 4, de 1996, e as emendas 5 e 6, de 2008, as quais rejeitamos, na forma do Substitutivo que ora apresentamos Sala da Comissão, Deputado Eduardo Valverde Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (EXPLORAÇÃO RECURSOS TERRAS INDÍGENAS) SUBSTITUTIVO AO PL N.º 1610/96

Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e o regime de extrativismo mineral indígenas.

§ 1º - Ao regime previsto no caput não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§ 2º- São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

§ 3º- Serão indeferidos de plano, pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas homologadas. 25

§ 4º- Os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas serão sobrestados pelo órgão federal competente até a publicação do decreto de homologação.

Art. 2º- As atividades de que trata o caput do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional e terão prazo determinado. Parágrafo único. Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de proteção integral, de que trata a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º- O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado pelo Poder Executivo ou por pedido de interessado, por meio de requerimento a ser encaminhado ao órgão federal competente. Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

Art. 4º- São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o art. 3º :

I - órgãos do Poder Executivo federal, e em especial o órgão encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II – Brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

III – comunidades, cooperativas e associações indígenas.

§ 1º- O pedido do requerente não lhe assegura qualquer direito ou preferência no procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra.

§ 2º- Para efeitos desta Lei, a comunidade indígena deverá estar legalmente representada ou constituída como pessoa jurídica.

Art. 5º- Após a verificação da regularidade do pedido, serão elaborados pareceres técnicos especializados, sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento; sobre as prováveis restrições e condições ambientais da atividade de pesquisa e lavra em terras indígenas, e sobre a compatibilidade sociocultural para demonstrar os impactos dessas atividades nas comunidades indígenas.

Art. 6º. O parecer técnico sobre a potencialidade geológica de que trata o artigo anterior será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente. Parágrafo Único. Admitir-se-á o aerolevante para balizar o parecer técnico previsto no caput deste artigo.

Art. 7º- As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão consultadas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra.

Art. 8º- Constatada a inexistência de potencialidade geológica no parecer técnico de que trata o art. 5º, o órgão federal competente dará ciência ao requerente, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, requerer o indeferimento do pedido de pesquisa e lavra ao órgão mineral.

§ 1º- A inexistência de potencialidade geológica será comunicada aos órgãos federais interessados.

§ 2º - Confirmada a existência de potencialidade geológica, que justifique a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, objeto do procedimento administrativo previsto no art. 3º, nas hipóteses previstas nesta Lei, o processo será encaminhado ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º- Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as comunidades indígenas potencialmente afetadas, serão cientificadas do resultado dos pareceres técnicos de que trata o art. 5o.

Art. 9º- Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselho de Defesa Nacional estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena o seu descumprimento poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 10. O laudo de compatibilidade sociocultural que trata o caput do artigo 5º, será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente do órgão indigenista federal.

Art. 11. Concluído o laudo de compatibilidade sociocultural com manifestação desfavorável, o requerente e a comunidade indígena potencialmente afetada, serão cientificados, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, requerimento de indeferimento do pedido de pesquisa e lavra.

Art. 12. O procedimento previsto no art. 3º, com os laudos de que tratam os artigos precedentes, bem como os requerimentos de indeferimento de pesquisa e lavra, se existentes, serão encaminhados ao Congresso Nacional, que os apreciará, considerando especialmente a manifestação da comunidade afetada a que se refere o artigo 7º.

Art. 13. No caso de manifestação favorável à atividade de pesquisa mineral da Comissão Mista do Congresso Nacional, instituída para o presente fim, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 14. A oitiva de que trata o art. 13 será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º- A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 9º

§ 2º- A concordância ou recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva. §3º - A Comissão Mista a que se refere o artigo anterior presidirá a oitiva da comunidade afetada.

Art. 15. Concluindo pela autorização de pesquisa, a Comissão Mista, elaborará proposta de decreto legislativo que submetida ao Plenário, que poderá rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 16. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização da atividade de pesquisa, na forma do Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital. Parágrafo Único. O Poder Executivo conduzirá licitação a que se refere o presente artigo.

Art. 17. Se o Congresso Nacional não autorizar a pesquisa na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 18. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I – Brasileiro;

II - Empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal. Parágrafo único. As comunidades indígenas, atendido o disposto no §

2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 19. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - O prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

II – As atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

III – o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

IV - A relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - A expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - O prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VII - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas; e

VIII - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo de compatibilidade sociocultural e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 20. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Art. 21. Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - O programa geral de trabalho;

II - O valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III – garantias de pagamento das participações governamentais e da participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra, referidas no art. 24 desta Lei;

IV - A união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o parágrafo único do art. 17 desta Lei.

§ 1º - O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º - Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 22 – Conhecido o vencedor, este celebrará com o órgão mineral contrato de pesquisa, que conterà as condições previstas no Decreto Legislativo e no Edital de Licitação.

§ 1º - Celebrado o contrato a que se refere o presente artigo, o órgão indigenista autorizará o ingresso da empresa vencedora na área indígena, certificando previamente a comunidade afetada.

§ 2º - O Órgão Indigenista acompanhará a realização da pesquisa, a execução do contrato a que se refere o caput, representando ao Órgão Mineral, ao Congresso Nacional e ao Ministério Público Federal, na hipótese de seu descumprimento ou se a sua execução resultar inconveniente aos interesses dos índios.

Art. 23 - Concluída com êxito a pesquisa, a empresa que a realizar requererá ao Congresso Nacional a autorização para a lavra. § 1º A solicitação de autorização para a lavra a ser encaminhado ao Congresso Nacional deverá estar acompanhado do parecer sobre a potencialidade geológica, do laudo de compatibilidade sociocultural e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada. § 2º- A solicitação de autorização conterà o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

Art. 24 – O Congresso Nacional, através de Comissão Mista constituída para esse fim, determinará que o interessado realize estudo de impacto ambiental, nos termos definidos pelo órgão federal competente, com as condições sugeridas pelos órgãos indigenista e mineral.

Art. 25 – A Comissão de que trata o artigo anterior determinará que o interessado que proceda os entendimentos com órgãos governamentais, e com a comunidade afetada, para fins de estabelecer:

I - O programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – Bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão de lavra, a ser pago no ato da assinatura do contrato;

III – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

IV – Participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

V – Pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

VI - O percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

Art. 26. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 25 será alocada em projetos de desenvolvimento sustentável em favor das comunidades indígenas brasileiras.

Art.27 – Concluídos os procedimentos previstos no artigo 24, a Comissão Mista, ouvirá a comunidade afetada, de cuja audiência poderão participar os órgãos mencionados no parágrafo 3º do art.13. Parágrafo Único – a oitiva a que se refere o presente artigo será realizada na área indígena, prestando-se previamente aos índios todas as informações necessárias e de forma acessível.

Art. 28- Pronunciando-se favorável a autorização de lavra, a Comissão Mista elaborará proposta de decreto legislativo, com as condições a serem observadas no contrato de concessão de lavra.

Art. 29 - Na hipótese de o Congresso Nacional não autorizar lavra, por entender que as garantias, os acordos celebrados, e as condições de sua realização não favorecem o bem-estar da comunidade afetada e o interesse nacional, fixará de logo os termos a serem observados em edital de licitação para a concessão da lavra. Parágrafo Único – Na hipótese do presente artigo, a empresa que realizou a pesquisa será ressarcida por suas despesas pela empresa vencedora da licitação para concessão de lavra.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 30. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 31. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato. Parágrafo único. As licenças de que tratam o caput só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIARIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 32. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução da atividade de pesquisa e lavra na terra 32 indígenas, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora. Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o caput, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 33. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 34. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes. Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 35. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas dos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO VII DAS FASES DE PESQUISA E LAVRA

Art. 36. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exequibilidade técnico econômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão federal competente os seguintes documentos

I - Relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II - Comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III - o plano de aproveitamento para a lavra; e

IV - Os projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º - O órgão federal de que trata o § 1º deste artigo emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos nele referidos e, se julgar necessário, formulará exigências.

Art. 37. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento

Art. 38. Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

Art. 39. Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão federal competente, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 1º - O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 2º - O aproveitamento econômico de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo órgão federal competente, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 3º - Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral. CAPÍTULO VIII DAS

CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 40. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam: I - a delimitação da área objeto da concessão; II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área; III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto; IV - as participações governamentais a cargo do concessionário; V - o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital; VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para

cada fase; VII – as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens; VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução; IX – as causas de rescisão e extinção do contrato; X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e XI – as obrigações decorrentes da atividade minerária.

Art. 41. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - Adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - Comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - Responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - Ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

VI - Adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer ao órgão federal competente relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - Facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X – Promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 42. As concessões extinguir-se-ão: I - pelo vencimento do prazo contratual; II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação; III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato; IV - ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 43. A extinção da concessão não implicará em ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 44. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais: I – advertência; II – multa; III – interdição das atividades; IV – rescisão do contrato. § 1º Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator. § 2º A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV. § 3º A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora. § 4º Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento

bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 46. São infrações administrativas: I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade mineraria e dos direitos da comunidade indígena; III – o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução; IV – o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, anotadas na forma do parágrafo único do art. 29 e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; V - a paralisação da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior; VI – o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos; e VII – a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 47. Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

Art. 48. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação: I – cinquenta por cento em projetos de desenvolvimentos sustentáveis nas comunidades indígenas brasileiras; II - vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 49. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 44 será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência. § 1º- Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas. § 2º Instaurado o processo administrativo e

comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art.50. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente: I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 44; II – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato; III – a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente. § 1º- O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere. § 2º- A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 40, a depender de sua gravidade.

Art. 51. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA

Art. 52. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas: I – pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão II – participação nos resultados da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos; 38 III –indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra. Art. 53. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a quatro por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido. Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra. Art.

54. As servidões serão instituídas, dentre outros, para: I - construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias; II - abertura de vias de transporte e linhas de comunicações; III - captação e adução de água necessária às atividades de mineração; IV - transmissão de energia elétrica; V - escoamento das águas da mina e do engenho de

beneficiamento; VI - abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica; VII - utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e, VIII - bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 55. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 51 serão depositadas em conta bancária específica em instituição financeira oficial, a ser gerenciada pelas comunidades indígenas afetadas. § 1º - As receitas de que trata o caput serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada. § 2º - O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII DO EXTRATIVISMO MINERAL INDÍGENA

Art. 56. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral é privativo das comunidades indígenas e será autorizado pelo órgão federal competente por meio de título de outorga minerário. § 1º - O título de que trata o caput terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado. § 2º - O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista. § 3º - O aproveitamento de que trata o caput dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Art. 57. A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente.

Art. 58. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados: I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura; V - ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita,

demais gemas, rutilo quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e VI – rochas e minerais, in natura, destinados à coleção, pedras decorativas e confecção de artesanato mineral.

Art. 59. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas no art. 57 ficará restrito à área de até cem hectares, limitada a outorga a dois títulos, com vigência simultânea, por comunidade indígena. 40

Art. 60. O órgão federal competente publicará Portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta Lei. § 1º- Publicada a Portaria referida no caput, as comunidades indígenas identificadas poderão requerer, junto ao órgão federal competente, o aproveitamento mineral de que trata o art. 55 desta Lei. § 2º- A Portaria de que trata o caput poderá ser atualizada a qualquer momento, ou sempre que uma nova terra indígena seja homologada.

Art. 61. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena as obrigações previstas no art. 39 desta Lei, à exceção daquelas previstas no inciso III, com as sanções correspondentes.

Art. 62. O descumprimento do disposto neste Capítulo e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais: I – advertência; II – multa; III – interdição das atividades; IV – extinção do título de outorga. § 1º- Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator. § 2º- A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV. § 3º - A destinação dos valores das multas de que trata este artigo obedecerá ao disposto no art. 47 desta Lei. § 4º - A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 63. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento. Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser

novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e no regulamento. 41

Art. 64. São infrações administrativas, o descumprimento: I – de qualquer das condições previstas no título de extrativismo mineral indígena; II – das determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título; III – das vedações previstas no § 2o do art. 50 desta Lei.

Art. 65. O regime extrativista mineral será definido em regulamento.

Art. 66. Não será admitida mais de uma atividade de pesquisa e lavra em uma mesma terra indígena, salvo se o recomendar laudo da compatibilidade sócio-cultural emitido pelo órgão indigenista.

Art. 67 . A presente Lei aplica-se no que couber a pesquisa e lavra de gás, petróleo e minerais nucleares, existentes em terras indígenas, realizando-se essas atividades nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional que autorizá-las.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 69. Ficam revogados os artigos 44 e 45 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, Deputado Eduardo Valverde Relator

Componente e atividades	Impactos possíveis
1. Pesquisa	- ambientais (fragmentação e alteração de ecossistemas)
1.1. Abertura de trilhas e estradas	- profanação de lugares sagrados - incentivo à imigração e colonização - problemas de saúde em populações de contato recente ou isoladas
1.2. Explosões para estudos sísmicos	- ruídos que afugentam a fauna silvestre – impacto sobre a caça - temor na população indígena profanação de lugares sagrados - danos à estrutura do solo e do subsolo
1.3. Perfurações de prova	- contaminação por resíduos, lodo e derrames - relações conflitivas entre a população indígena e os trabalhadores
2. Exploração (lavra)	- erosão de solos fragmentação de ecossistemas
2.1. Construção de vias de acesso	- alteração na estrutura de drenagem - impacto sobre os habitats de animais silvestres - as vias de acesso permitem o processo de colonização
2.2. Instalação de plataformas de perfuração	- contaminação por resíduos, lodo e derrames. - contaminação das águas pelos fluidos de perfuração - contaminação atmosférica por queima de gás - erosão de solos - eventos catastróficos
2.3. Instalação de infraestrutura de serviços (heliportos, pistas de pouso de aviões, acampamentos, geradores elétricos, tanques de armazenamento de água etc.) e tráfego de veículos.	- alteração dos solos - contaminação do solo e água por resíduos domésticos e sanitários - poluição sonora e atmosférica - contaminação resultante da operação de veículos e equipamentos
3. Transporte de combustível	- contaminação por derrame de óleo
3.1. Construção de oleodutos e gasodutos	- fragmentação de ecossistemas - incêndios e explosões - alteração de lugares sagrados - instabilidade de solos e quedas de barreiras
4. Processos adicionais	• Imigração de população não indígena:
4.1. Geração de atividades econômicas:	- choques culturais

a) diretas	- pressão sobre os recursos naturais dos territórios indígenas
b) complementares ou indiretamente vinculadas à atividade petroléira e extrativa	<ul style="list-style-type: none"> - colonização • Mudanças nas relações sociais e na estrutura de poder regional - processos de desorganização social • Alteração e abandono dos sistemas produtivos tradicionais: <ul style="list-style-type: none"> - monetarização da economia tradicional - perda dos sistemas comunitários de segurança alimentar - dependência econômica
4.2. Adequação da estrutura político-administrativa regional às exigências da atividade petroléira e extrativa	<ul style="list-style-type: none"> - processos de desorganização social (cooptação de caciques/lideranças tradicionais, geração de divisões internas e desvalorização do poder tradicional) - corrupção administrativa (os <i>royalties</i> são objeto de corrupção pelas autoridades locais, o que acaba afetando os serviços públicos que deveriam ser oferecidos com esses recursos)

3 Adaptado de Roldán, Roque et alii. "Explotacion de petroleo, gas natural y carbon em los territorios indigenas de Colombia", in Roldán, R. et alii. *Mineria em territorios indigenas de Colombia, Peru y Venezuela: petroleo, carbon, bauxita, oro, diamantes*. Bogotá, ONIC/CECOIN, 1999.

				Processos incidentes (interesses + títulos)		
Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Capivara	Em identificação. Reservada SPI.	650	651	2	651	100,00
TI Guapenu	Em identificação. Reservada SPI.	2.450	2.190	3	2.190	100,00
TI São Pedro	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	726	617	1	617	100,00

cont./Tabela. Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Paracuhuba	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	927	942	1	942	100,00
TI Itaitinga	Homologada. Registrada no CRI.	135	108	1	108	100,00
TI Padre	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	797	803	3	803	100,00
TI Ponciano	Identificada. Aprovada pela Funai.	4.329	4.380	3	4.380	100,00
TI Ponta da Serra	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	15.597	15.347	4	15.346	99,99
TI Paraná do Arauató	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	5.915	5.971	4	5.971	99,99
TI Natal/Felicidade	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	313	259	2	259	99,99
TI Recreio/São Félix	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	251	244	2	244	99,98
TI Anta	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	3.173	3.203	3	3.201	99,96
TI Tanaru	Com restrição de uso.	8.070	8.101	4	8.075	99,68
TI Murutinga/Tracajá	Identificada. Aprovada pela Funai.	13.286	13.301	5	13.249	99,60

TI Paquiçamba (ampliação)	Identificada. Aprovada pela Funai.	15.733	16.061	10	15.974	99,46
TI Pium	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.607	4.577	3	4.545	99,29
TI Cajueiro	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.304	4.584	1	4.548	99,22
TI Miguel/Josefa	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.628	1.678	4	1.663	99,14
TI Xikrin do Cateté	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	439.151	438.211	116	433.740	98,98
TI Araçá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	50.018	51.484	10	50.955	98,97
RI Praia do Índio	Reservada.	28	32	3	31	98,91
TI Jauary	Identificada. Aprovada pela Funai.	24.831	25.061	8	24.755	98,78
TI Boqueirão	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	16.354	16.500	4	16.252	98,49
TI Aningal	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	7.627	7.702	2	7.563	98,19
TI Sissaíma	Identificada. Aprovada pela Funai.	8.780	8.598	3	8.360	97,23
TI Barata/Livramento	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	12.883	12.878	6	12.504	97,10
TI Truaru	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	5.653	5.927	3	5.711	96,35
TI Trincheira	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.624	1.819	2	1.746	95,99
TI Sucuba	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	5.983	6.436	2	6.142	95,43

cont./Tabela . Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Mangueira	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.063	4.689	2	4.382	93,46
TI Baú	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.540.930	1.546.962	221	1.431.629	92,54
TI Paukairajausu	Identificada. Aprovada pela Funai.	8.400	8.178	7	7.361	90,00
TI Apipica	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	652	691	1	621	89,91
TI Rio Urubu	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	27.354	28.074	8	23.974	85,40
TI Parakanã	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	351.697	351.996	41	296.403	84,21
TI Rio Branco	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	236.137	237.234	41	198.661	83,74
TI Rio Omerê	Homologada. Registrada no CRI.	26.177	26.284	8	21.852	83,14
TI Paquiçamba	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.348	4.030	2	3.297	81,80
TI Tenharim do Igarapé Preto	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	87.413	88.437	15	72.110	81,54
	Homologada (suspensa					

TI Anaro	parcialmente por liminar da Justiça)	30.473	31.891	5	25.968	81,43
TI Raimundão	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.276	4.297	2	3.484	81,08
TI Waiãpi	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	607.000	605.849	98	481.055	79,40
TI Trocará	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	21.722	21.916	4	17.280	78,85
TI Rio Mequéns	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	107.553	108.429	18	85.113	78,50
TI Uaçá I e II	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	470.164	472.614	47	370.837	78,46
TI Rio Paru d'Este	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.195.790	1.198.717	176	927.431	77,37
TI Arara	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	274.010	275.525	27	200.159	72,65
TI Karitiana	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	89.682	89.701	13	63.687	71,00
TI Sai Cinza	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	125.552	125.451	19	88.095	70,22
TI Trincheira/Bacajá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.650.939	1.661.609	143	1.165.814	70,16
TI Lauro Sodré	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	9.478	9.584	2	6.605	68,91
TI Menkragnoti	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.914.254	4.947.127	405	3.395.541	68,64
TI Nhamundá-Mapuera	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.049.520	1.053.569	111	694.430	65,91

cont./Tabela. Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Arara da Volta Grande do Xingu	Declarada de posse indígena.	25.500	26.006	5	16.907	65,01
TI Tikuna de Santo Antônio	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.065	1.068	2	676	63,25
TI Kwazá do Rio São Pedro	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	16.799	16.926	2	10.633	62,82
TI Cuia	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.322	1.452	2	898	61,87
TI Igarapé Lourdes	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	185.534	195.932	15	118.608	60,54
TI Apyterewa	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	773.470	777.560	75	459.414	59,08
TI Gavião	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	8.611	8.446	4	4.872	57,68
TI Rio Apaporis	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	106.960	107.168	11	59.851	55,85
TI Yanomami	Homologada. Registrada no CRI.	9.664.980	9.546.588	657	5.228.959	54,77
TI Karajá Santana do Araguaia	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.485	1.513	1	812	53,70

TI Galibi	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	6.689	7.039	1	3.459	49,14
TI Patauá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	615	627	2	284	45,31
PI Tumucumaque	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	3.071.070	3.080.629	174	1.376.772	44,69
TI Waimiri Atroari	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	2.585.910	2.602.266	193	1.158.967	44,54
TI Uru-Eu-Wau-Wau	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.867.120	1.876.480	136	833.240	44,40
TI Kayapó	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	3.284.004	3.297.890	237	1.365.043	41,39
TI Tuwa Apekuokawera	Identificada. Aprovada pela Funai.	11.764	11.752	4	4.556	38,76
TI Alto Rio Negro	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	7.999.380	8.036.966	386	3.055.808	38,02
TI Mundurucu	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	2.381.800	2.399.916	153	897.944	37,42
TI Andirá-Marau	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	788.528	796.108	36	291.016	36,55
TI Raposa Serra do Sol	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.747.464	1.745.807	98	636.006	36,43
TI Tubarão/Latundê	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	116.613	116.620	11	40.876	35,05
TI Nukini	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	2.7263	32.224	2	11.007	34,16
TI Kuruáya	Homologada. Registrada no CRI.	166.784	166.275	13	56.571	34,02
TI Sete de Setembro	Homologada. Registrada	247.870	248.763	15	77.602	31,20

no CRI e no SPU.

cont./Tabela. Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Igarapé Lage	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	107.321	106.146	7	31.672	29,84
TI Trombetas/Mapuera	Homologada. Registrada no CRI.	3.970.898	3.991.266	147	1.177.009	29,49
TI Guanabara	Identificada. Aprovada pela Funai.	15.600	15.408	3	4.455	28,91
TI Juminá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	41.601	44.244	4	12.692	28,69
TI Kayabi	Declarada de posse indígena.	1.053.000	1.060.750	57	270.627	25,51
TI Malacacheta	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	28.631	29.044	2	6.823	23,49
TI Bragança/Marituba	Identificada. Aprovada pela Funai.	13.515	13.627	2	3.171	23,27
TI Karipuna	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	152.930	155.089	10	35.572	22,94
TI Jacamim	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	193.493	193.518	9	44.261	22,87
TI Muriru	Homologada. Registrada no CRI.	5.555	5.567	1	1.273	22,86
TI Badjônkôre	Homologada. Registrada	221.981	222.958	33	50.393	22,60

	no CRI e no SPU.					
TI Ituna/Itatá	Com restrição de uso.	137.765	137.914	5	27.408	19,87
TI BaCurizinho	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	82.432	83.514	3	16.585	19,86
TI Panará	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	499.740	498.614	20	93.997	18,85
TI Alto Rio Guamá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	279.897	287.123	10	52.756	18,37
TI Koatinemo	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	387.834	389.507	11	68.452	17,57
TI Lago Jauari	Homologada. Registrada no CRI.	12.023	11.884	1	1.998	16,81
TI Tikuna Feijoal	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	40.948	41.704	3	6.939	16,64
TI Kaxarari	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	145.889	147.762	5	24.431	16,53
TI Cachoeira Seca do Iriri	Declarada de posse indígena.	734.027	738.640	53	118.925	16,10
TI Uneiuxi	Declarada de posse indígena.	554.332	554.857	10	81.989	14,78
TI Xipaya	Homologada.	178.724	179.597	19	26.490	14,75
TI Wedezé	Identificada. Aprovada pela Funai.	145.881	145.465	5	21.136	14,53
TI Araweté/Igarapé Ipixuna	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	940.900	950.130	22	120.876	12,72
TI Ipixuna	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	215.362	216.458	5	26.776	12,37
TI Mãe Maria	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	62.488	62.676	7	7.737	12,34

cont./Tabela . Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Sororó	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	26.258	26.228	1	3.155	12,03
TI BaCurizinho (ampliação)	Declarada de posse indígena.	51.608	49.343	4	4.677	9,48
TI Piripkura	Com restrição de uso.	242.500	242.985	5	22.588	9,30
TI Portal do Encantado	Declarada de posse indígena.	43.057	43.240	2	4.009	9,27
TI Médio Rio Negro I	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.776.140	1.810.700	50	166.404	9,19
TI Wai-Wai	Homologada. Registrada no CRI.	405.698	407.526	8	36.286	8,90
TI Araribóia	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	413.288	415.619	4	36.633	8,81
TI Igarapé Ribeirão	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	47.863	48.038	3	4.217	8,78
TI Awá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	116.582	115.861	1	10.044	8,67
TI Alto Turiaçu	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	530.525	531.780	6	45.574	8,57
TI Balaio	Homologada. Registrada no CRI.	257.281	258.219	3	21.780	8,43

TI Pacaás-Novas	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	279.906	282.771	3	22.191	7,85
TI Tenharim/Marmelos	Homologada. Registrada no CRI.	497.521	500.323	7	38.611	7,72
TI Rio Guaporé	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	115.788	117.619	2	8.927	7,59
TI Tukuna Umariçu	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	4.854	4.945	1	368	7,44
TI Sururuá	Declarada de posse indígena.	36.125	36.073	2	2.275	6,31
TI Paraná do Boá-Boá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	240.545	245.175	4	13.611	5,55
TI Rio Negro Ocaia (ampliação)	Declarada de posse indígena.	131.006	130.828	3	7.084	5,41
TI Rio Tea	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	411.865	414.137	5	21.847	5,28
TI Juma	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	38.351	38.622	1	1.979	5,12
TI São Marcos	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	654.110	654.618	8	31.643	4,83
TI Médio Rio Negro II	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	316.194	316.216	19	13.379	4,23
TI Lago do Correio	Homologada. Registrada no CRI.	13.209	13.797	1	573	4,15
TI Massaco	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	421.895	421.579	4	15.488	3,67
TI Maró	Identificada. Aprovada pela Funai.	42.373	43.113	2	1.407	3,26

cont./Tabela. Número e área de incidência de processos minerários em Terras Indígenas

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Coatá-Laranjal	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.153.210	1.157.558	7	30.378	2,62
TI Tenharim Marmelos (Gleba B)	Homologada.	474.741	477.127	4	12.175	2,55
TI Krikati	Homologada. Registrada no CRI.	144.775	145.287	1	2.704	1,86
TI Igarapé Capanã	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	122.555	129.579	2	2.261	1,74
TI Cué-Cué/ Marabitanas	Identificada. Aprovada pela Funai.	808.645	790.325	4	13.010	1,65
TI Paumari do Lago Marahã	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	118.766	119.241	1	1.955	1,64
TI Kararaô	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	330.837	331.436	4	4.356	1,31
TI Vale do Guaporé	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	242.593	241.817	1	2.752	1,14
TI Diahui	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	47.354	47.455	1	509	1,07
TI Sepoti	Homologada. Registrada no CRI.	251.349	252.154	3	2.600	1,03
TI Aripuanã	Homologada. Registrada	750.649	749.502	2	5.988	0,80

	no CRI e no SPU.					
TI Torá	Homologada. Registrada no CRI.	54.961	55.529	1	335	0,60
TI São Leopoldo	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	69.270	73.368	1	373	0,51
TI Porquinhos dos Canela-Apãnjekra (ampliação)	Declarada de posse indígena.	221.480	220.946	1	1.004	0,45
TI Escondido	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	168.938	169.649	1	771	0,45
TI Zo'é	Homologada. Registrada no CRI.	668.565	672.632	1	2.223	0,33
TI Apiaká do Pontal e Isolados	Identificada. Aprovada pela Funai.	982.324	987.359	1	3.067	0,31
TI Sararé	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	67.420	68.158	7	134	0,20
TI Pirahã	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	346.910	348.660	1	612	0,18
TI Manoá/Pium	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	43.337	44.225	2	52	0,12
TI Katukina/Kaxinawa	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	23.474	23.575	1	18	0,08
TI Taego Áwa	Identificada. Aprovada pela Funai.	29.000	30.053	2	23	0,08
TI Roosevelt	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	230.826	230.745	1	129	0,06
TI Zoró	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	355.789	356.862	1	176	0,05
TI Maranduba	Homologada. Registrada	375	354	1	0	0,04

no CRI.						
---------	--	--	--	--	--	--

Terra Indígena	Situação jurídica (março/2013)	Extensão oficial (ha)	Extensão SIG (ha)	Processos incidentes (interesses + títulos)		
				Nº de processos	Área da TI com incidência	% da TI coberta por processo
TI Rio Biá	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.185.790	1.188.002	1	280	0,02
TI Pimentel Barbosa	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	328.966	329.411	2	66	0,02
TI Setemã	Declarada de posse indígena.	49.340	49.278	1	7	0,02
PI Araguaia	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	1.358.500	1.367.823	1	13	0,00
TI Vui-Uata-In	Homologada. Registrada no CRI e no SPU.	121.198	122.411	1	1	0,00